



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 26 de janeiro de 2012

Disponibilizado às 20:00 de 25/01/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4720

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Des. José Pedro Fernandes
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 25/01/2012

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO N.º 02, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento administrativo n.º 23924/2011.

RESOLVE:

Art.1º. **DECLARAR VITALÍCIO** o Excelentíssimo Juiz de Direito **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, a contar de 21.01.2012.

Art. 2º. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Des. Ricardo Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Membro

Des. Gursen De Miranda
Membro

RESOLUÇÃO N.º 03, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento administrativo n.º 23926/2011.

RESOLVE:

Art.1º. **DECLARAR VITALÍCIO** o Excelentíssimo Juiz de Direito **ALUIZIO FERREIRA VIEIRA**, a contar de 21.01.2012

Art. 2º. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Des. Ricardo Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Membro

Des. Gursen De Miranda
Membro

RESOLUÇÃO N.º 04, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento administrativo n.º 23927/2011.

RESOLVE:

Art.1º. **DECLARAR VITALÍCIO** o Excelentíssimo Juiz de Direito **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, a contar de 21.01.2012

Art. 2º. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Des. Ricardo Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Membro

Des. Gursen De Miranda
Membro

RESOLUÇÃO N.º 05, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento administrativo n.º 23934/2011.

RESOLVE:

Art.1º. **DECLARAR VITALÍCIA** a Excelentíssima Juíza Substituta **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, a contar de 10.03.2012

Art. 2º. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Des. Ricardo Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Membro

Des. Gursen De Miranda
Membro

RESOLUÇÃO N.º 06, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento administrativo n.º 23930/2011.

RESOLVE:

Art.1º. **DECLARAR VITALÍCIO** o Excelentíssimo Juiz Substituto **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, a contar de 10.03.2012

Art. 2º. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Des. Ricardo Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Membro

Des. Gursen De Miranda
Membro

RESOLUÇÃO N.º 07, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento administrativo n.º 23932/2011.

RESOLVE:

Art.1º. **DECLARAR VITALÍCIA** a Excelentíssima Juíza Substituta **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, a contar de 10.03.2012

Art. 2º. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Des. Ricardo Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Membro

Des. Gursen De Miranda
Membro

RESOLUÇÃO N.º 08, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento administrativo n.º 23933/2011.

RESOLVE:

Art.1º. **DECLARAR VITALÍCIO** o Excelentíssimo Juiz Substituto **YARLY JOSÉ HOLANDA DO SOUZA**, a contar de 10.03.2012

Art. 2º. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Des. Ricardo Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Membro

Des. Gursen De Miranda
Membro

RESOLUÇÃO N.º 09, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento administrativo n.º 23928/2011.

RESOLVE:

Art.1º. **DECLARAR VITALÍCIA** a Excelentíssima Juíza Substituta **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, a contar de 10.03.2012

Art. 2º. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Des. Ricardo Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Membro

Des. Gursen De Miranda
Membro

RESOLUÇÃO N.º 10, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento administrativo n.º 23935/2011.

RESOLVE:

Art.1º. **DECLARAR VITALÍCIO** o Excelentíssimo Juiz Substituto **ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS**, a contar de 10.03.2012

Art. 2º. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Des. Ricardo Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Membro

Des. Gursen De Miranda
Membro

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000025-2

IMPETRANTE: ALEXANDRE CARNEIRO FREITAS

ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: DES^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alexandre Carneiro Freitas em face de ato dito como coator, consistente no cancelamento do seu contrato temporário junto à Secretaria de Estado da Saúde, praticado pelo Secretário de Estado da Saúde de Roraima.

Alega o Impetrante que participou do processo seletivo para provimento de cargos temporários na Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), concorrendo para o cargo de cirurgião dentista, no qual obteve classificação, sendo convocado para assinar o contrato e começado suas atividades em 10 de outubro de 2011, contudo, afirma que no dia 29 de dezembro de 2011 seu contrato foi extinto tendo em vista decisão prolatada no mandado de segurança nº 000 11 001353-9.

Diante desse fato, aduz que possui direito líquido e certo em retornar para o quadro de funcionários temporários da SESAU, ao argumento de que o ato de extinção do seu contrato está eivado de ilegalidade, possui motivo ilícito e fundamento jurídico inadequado, motivo pelo qual requer a concessão de medida liminar para determinar o seu retorno imediato ao cargo e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

É o sucinto relato. Decido.

No caso ora analisado, é evidente a inadequação da via eleita.

Primeiro porque os atos do Poder Público gozam de presunção de legitimidade, de modo que o direito líquido e certo amparável por mandado de segurança devem ser demonstrados em prova pré-constituída.

Segundo porque a jurisprudência tem entendido que “direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, pressupõe a demonstração de plano do alegado direito e a inexistência de incerteza a respeito dos fatos” (REsp nº 10.168-0, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20/04/1992, p. 5256).

Vale a pena lembrar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”.

(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Ed. Malheiros, 26ª ed., págs. 36/37).

No presente caso, não é manifesta a ilegalidade do ato praticado pelo poder público. O processo seletivo no qual o Impetrante se submeteu previa 13 (treze) vagas, sendo uma reservada ao portador de necessidade especial (fl. 14), tendo logrado a 15ª colocação na classificação final (fl. 36), ou seja, fora do número de vagas previstas no edital.

De outro lado, o Impetrante somente foi chamado para assinar o contrato temporário em razão do surgimento, posterior, de vaga para o cargo que foi classificado, o que ocorreu por conta do cancelamento do contrato firmado com a candidata em colocação anterior, contudo, este ato foi declarado ilegal por este Poder, determinando-se o imediato retorno da candidata aos quadros da SESAU, conforme decisão proferida no Mandado de Segurança nº 000 11 001353-9, de relatoria do Des. Almiro Padilha, o que teria culminado no cancelamento do contrato do Impetrante para o ajustamento ao limite de vagas previstas no edital do certame.

Ademais, de acordo com a jurisprudência firmado no Superior Tribunal de Justiça, “a rescisão unilateral e prematura do contrato de trabalho temporário, firmado com o Poder Público, longe de configurar ato arbitrário, caracteriza **ato discricionário**, podendo ser rescindido sempre que percer o interesse público na contratação, estrito à conveniência e à oportunidade na sua permanência” (AgRg no RMS 33227 / PA) – destaque meu.

Assim, em uma análise superficial, não se constata ilegalidade no ato administrativo ora contestado pelo Impetrante, já que foi praticado com fundamento em ordem judicial e, além de não haver notícias nos autos sobre a existência de vagas para o cargo que o Impetrante pretende ser recontratado, como dito, a Administração age com discricionariedade para contratar ou rescindir o contrato temporário.

Neste contexto, é correto afirmar que o Impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar seu direito líquido e certo, pois, embora tenha trazido o edital do certame e o contrato temporário cancelado, não juntou documento que comprovasse existir vaga disponível para o cargo almejado, restando impossibilitada a verificação, de plano, do fundamento do seu pedido e a existência de eventual ilegalidade ou abusividade do ato administrativo que o desconstitui do cargo público temporário, demandando, pois dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Corroborando com o raciocínio acima, colaciono os julgados abaixo:

TJDF: DIREITOS ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE ALVARÁ.

É sabido que, para a concessão de ordem em mandado de segurança, a parte deve demonstrar, de plano, a configuração do direito líquido e certo, não havendo que se falar em dilação probatória a posteriori. (...)

(20110020024549AGI, Relator Ana Maria Duarte Amarante Brito, 6ª Turma Cível, julgado em 25/05/2011, DJ 02/06/2011 p. 182).

STJ: CONTRATO TEMPORÁRIO. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECARIIDADE. PRETENSÃO DE ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I. A rescisão unilateral e prematura do contrato de trabalho temporário, firmado com o Poder Público, longe de configurar ato arbitrário, caracteriza ato discricionário, podendo ser rescindido sempre que percer o interesse público na contratação, estrito à conveniência e à oportunidade na sua permanência.

II - In casu, como se extrai do ato impugnado, que dispensou os recorrentes da função temporária que exerciam no Estado do Pará, a manutenção das contratações deixou de ser conveniente ao Poder Público.

III - Precedentes: RMS nº 18.329/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 16/10/2006, p. 386; AgRg no RMS nº 19.415/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ de 12/06/2006, e RMS nº 8.827/PA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ de 04/08/2003.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 33.227/PA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 06/12/2011)

Ante o exposto, em face da ausência de direito líquido e certo, requisito essencial ao recebimento do mandado de segurança, com fulcro no art. 10, c/c art. 23, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, c/c o art. 267, itens I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e dou por extinto o processo.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Boa Vista, 23 de Janeiro de 2012.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000073-2
IMPETRANTE: OTÍLIA NATÁLIA PINTO
ADVOGADOS: DR. WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

D E S P A C H O

À Secretaria do Tribunal Pleno:

I - Intime-se o Impetrante para, em 10 dias, apresentar a segunda via da petição inicial e cópias dos documentos que a acompanham, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009, sob pena de indeferimento liminar.

II – Cumpra-se.

Boa Vista, 24 de Janeiro de 2012.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903649-0
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: KARLEANE MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.219489-2
RECORRENTE: EDIONE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
RECORRIDO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.020679-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
RECORRIDOS: M. R. L. DE SOUZA – ME E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009711-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR^a. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
RECORRIDOS: BRAVO INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.902681-6
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
AGRAVADOS: ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913.164-8
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR^a. RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA
AGRAVADO: CENGE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR. MARCOS GUIMARÃES DUAILIBI

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 25 DE JANEIRO DE 2012.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 25/01/2012

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900523-0

RECORRENTE: ERILENE CRISTINA LOPES PEREIRA

ADVOGADOS: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR E OUTROS

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

DECISÃO

ERILENE CRISTINA LOPES PEREIRA, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 107/109.

A recorrente (fls. 113/119), não indica o artigo de Lei violado.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 123/128, pugnando pelo conhecimento dos óbices de admissibilidade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Primeiramente, não pode o recurso ser admitido pela falta de prequestionamento, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”.

Em segundo, não se pode admitir o recurso tendo em vista que sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da CF e disciplina o parágrafo único do art. 541 do CPC:

“Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.”

Assim, a recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

“Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. **Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva**

trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas.” (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, a recorrente não procedeu ao cotejo analítico, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa.

Nessa hipótese, não há que se admitir o recursal especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes.

(...)”
(REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. **O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.**

IV. Agravo Regimental improvido.”

(AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Por fim, verifica-se que a intenção da recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 25 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.911820-7
RECORRENTE: MARCOS DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: DR. ALBERTO JORGE DA SILVA
RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARCOS DOMINGOS DA SILVA, com fulcro no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 211/219.

Alega o recorrente (fls. 203/206), basicamente, que houve afronta ao art. 927 do Código Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. (223/231) pugnando pelo não reconhecimento do recurso por não atender os pressupostos de admissibilidade.

É o relatório. *Decido.*

O recurso é intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi publicada no Dje nº 4651, no dia 11.10.2011, conforme certidão de fl. 209, sendo o termo inicial para interposição de recurso o dia útil subsequente, isto é, dia 13.10.2011.

Entretanto, o presente recurso foi protocolado na data de 28.10.2011, logo, 17 (dezesete) dias após a publicação da decisão, ou seja, foi apresentado fora do prazo legal.

Diante do exposto, não conheço o recurso, posto que intempestivo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, c/c o art. 175, inciso XIV do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.001141-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDO: IDELTO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. GIL VIANA SIMÕES BATISTA

DECISÃO

A matéria posta neste recurso extraordinário trata-se da mesma questão constitucional a ser apreciada no Recurso Extraordinário nº. 565.089 (*leading case*), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, conforme exigência do prevista no art. 543-A do CPC.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do dito recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.913183-0
RECORRENTE: ADAILSON ZACARIAS OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto por ADAÍLSON ZACARIAS OLIVEIRA TAVARES, com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 121/125.

O recorrente alega (140/147), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto nos arts. 43 e 186 do Código Civil e por dar decisão divergente de outros Tribunais.

Requer, ao final, a reforma da decisão.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 155/159, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904337-1
RECORRENTE: HELEN REGINA COSTA BEZERRA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO
RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

D E C I S Ã O

HELEN REGINA COSTA BEZERRA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 108/109.

A Recorrente (fls. 113/118) não indica o artigo de Lei violado.

Requer, ao final, a reforma do julgado.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. (123/140) pugnando pelo não conhecimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. *Decido.*

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Primeiramente, a recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, *in casu*, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”.

Ademais, verifica-se que a intenção da recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.081459-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR

RECORRIDO: SEVERINO BRÍGLIA FILHO

ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea “c” da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 354/355.

O recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariar o disposto no art. 41 da Lei 8.666/93.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 399/410, pugnando pelo não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. *Decido.*

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900647-7
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO BERNARDO RIBEIRO
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA E OUTROS
RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

D E C I S Ã O

MARIA DO SOCORRO BERNARDO RIBEIRO, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 129/131.

Alega a recorrente (fls. 138/149), basicamente, que o acórdão impugnado merece reforma por contrariar o disposto nos arts. 333, I do Código de Processo Civil e 327 do Código Penal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Pelo recorrido foram apresentadas contrarrazões (fls. 155/162), manifestando pelo não recebimento do recurso por não atender os pressupostos de admissibilidade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. *Decido.*

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, não se pode conhecer do recurso, pois não foi anexada aos autos a Guia de Recolhimento da União (GRU) referente ao preparo do recurso especial.

O comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste.

In casu, a parte recorrente interpôs o especial em 17.10.2011, período regulamentado pela Resolução STJ n. 01, de 18 de janeiro de 2011. O pagamento do porte de remessa e retorno deveria ter sido efetuado nos moldes determinados pela resolução supracitada, que dispõe:

Art. 2º São devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, segundo os valores constantes das Tabelas "B" e "C" do Anexo.
§ 1º Quando se tratar de competência recursal, o recolhimento do preparo, composto de custas e porte de remessa e retorno, será feito no tribunal de origem.

§ 2º Os comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, a que se refere o caput deste artigo, deverão ser apresentados no ato da interposição do recurso.

§ 3º O valor da Tabela "C" será reduzido à metade quando o pagamento se referir apenas ao porte de retorno.

§ 4º Quando forem do tribunal de origem as despesas de remessa e retorno, o custo correspondente será recolhido consoante tabela do órgão e na forma por ele disciplinada.

Art. 6º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante guia de recolhimento da União – GRU Simples. (Grifo nosso).

Como expressamente mostrado, é necessário que ocorra o pagamento mediante apresentação do documento especificado, não sendo dado à parte deixar de anexar ao recurso a GRU (Guia de Recolhimento à União).

Logo, a situação atrai o óbice estampado no verbete da Súmula nº. 187 do Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe:

“É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.”

Ademais, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.001173-1
RECORRENTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS E OUTROS
RECORRIDA: ADRIANE PERES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

D E C I S Ã O

UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 21/24.

Alega o recorrente (fls. 28/51), basicamente, que o acórdão impugnado merece reforma por contrariar o disposto nos arts. 236, §1º e 265, I do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 85v.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. *Decido.*

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, o recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, *in casu*, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“211. *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*”.

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918528-1

RECORRENTE: JÚLIO LEMOS

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

DECISÃO

JÚLIO LEMOS, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 119/120.

O Recorrente (fls. 124/128) não indica o artigo de Lei violado.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. (133/150) pugnando pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório. *Decido.*

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”.

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.11.001432-1

RECORRENTE: CARLOS HENRIQUES RODRIGUES

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para informar se houve notificação judicial para suspender o mencionado desconto previdenciário.

Em caso positivo, determino o cumprimento da decisão até o trânsito em julgado da sentença ou até que haja nova determinação judicial em sentido contrário; e, em caso negativo, seja o requerente intimado para instruir o procedimento com cópia do julgado informado à fl. 03.

Boa Vista, 24 de janeiro 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019371-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

RECORRIDOS: D. C. DOS SANTOS E OUTRO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS

D E S P A C H O

Considerando que se trata de matéria idêntica a dos recursos especiais n.sº **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000579-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

RECORRIDOS: ETEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS

D E S P A C H O

Considerando que se trata de matéria idêntica a dos recursos especiais n.sº **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000536-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO

RECORRIDOS: P. FERREIRA E OUTRO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS**DESPACHO**

Considerando que se trata de matéria idêntica a dos recursos especiais n.s^o **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1^o do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000644-2**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DR^a DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****RECORRIDO: C. P. COELHO****DESPACHO**

Considerando a petição de fl. 47, na qual o recorrente informa acerca da citação da recorrida, conforme certidão de fl. 43v, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Aline Dionisio Castelo Branco, para atuar como curadora especial e apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9^o, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003808-0**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO****RECORRIDOS: P. FERREIRA E OUTRO****DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS****DESPACHO**

Considerando que se trata de matéria idêntica a dos recursos especiais n.s^o **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1^o do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000.07.009051-9**RECORRENTE: LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO****ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS**

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA

DESPACHO

I – Remetam-se os autos à Vara de origem, com as baixas necessárias;

II – Publique-se.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0005.02.000457-7
RECORRENTE: ALMIR PEREIRA DE MELO
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

D E S P A C H O

1. Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso especial interposto.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000537-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
RECORRIDA: L. TEIXEIRA DA SILVA E OUTRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS

D E S P A C H O

Considerando que se trata de matéria idêntica a dos recursos especiais n.s^o **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1^o do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000687-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RECORRIDOS: EDMILSON DE SOUSA LOURENÇO E OUTRO

DESPACHO

Considerando a petição de fl. 43, na qual o recorrente informa acerca da citação da recorrida, conforme certidão de fl. 39v, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Aline Dionisio Castelo Branco, para atuar como curadora especial e apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.06.002351-1
RECORRENTE: ELIVAN PEREIRA MATOS
ADVOGADOS: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA E OUTRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso especial interposto.
2. Após, voltem-me conclusos.
3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 25/01/2012

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 31 de janeiro do ano de dois mil e doze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.11.001006-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANERON LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRA. DÉBORA MARA DE ALMEIDA

AGRAVADOS: AKI TEM ATACADO E COMÉRCIO E SERVIÇO TECNOLÓGICO LTDA E OUTROS

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.11.001208-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

AGRAVADO: JOSÉ VITORINO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.03.075399-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS GUTEM DUTRA COSTA JÚNIOR

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

APELADOS: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E OUTROS

ADVOGADO: DR. ROMMEL LUCENA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: DES. JOSÉ PEDRO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.902248-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA CLÁUDIA TEIXEIRA MEDEIROS SANTANA

APELADOS: ADRIANA NATIVIDADE FERREIRA E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: DES. JOSÉ PEDRO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.901480-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA PAULA DANTAS MACEDO

ADVOGADO: DR. STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: DES. JOSÉ PEDRO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.904957-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

APELADO: MAXIMO ANTONIO PEREIRA CHAVES

ADVOGADO: DR. LIZANDRO IGASSATTI MENDES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: DES. JOSÉ PEDRO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.010955-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: AUTO SPORT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

APELADO: FURAÇÃO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA
ADVOGADOS: DRA. HELAINE MAISE FRANÇA PINTO E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: DES. JOSÉ PEDRO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.904521-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: LUIZ CARLOS ARAÚJO DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: DES. JOSÉ PEDRO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.11.001476-8 - BOA VISTA.

IMPETRANTES: BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA E OUTRO.

PACIENTE: MÁRCIO RAFAEL OLIVEIRA MARQUES.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

HABEAS CORPUS – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER – PRISÃO PREVENTIVA – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – ALEGAÇÕES DE INOCÊNCIA, DE NÃO-APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.340/06, DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR E DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA SUA MANUTENÇÃO – IMPROCEDÊNCIA.

1. O tema alusivo à negativa de autoria não pode ser deduzido na via estreita do habeas corpus, que “não comporta exame interpretativo da prova, notadamente prova testemunhal (STF, RTJ 58/523)”.
2. Não há como afastar, de plano, a incidência da Lei n.º 11.340/06, porque a jurisprudência já firmou entendimento no sentido da configuração de violência doméstica contra a mulher, ensejando a aplicação da norma especial, a agressão cometida por ex-namorado, quando do convívio anterior do agente com a vítima, ainda que não tenham coabitado.
3. Não há que se falar em falta de fundamentação, pois basta uma simples leitura das decisões impugnadas para se chegar à conclusão de que o Julgador consignou as razões do seu convencimento, demonstrando a necessidade da medida constritiva. Logo, a motivação não pode ser tida como ausente, de modo a afrontar o art. 93, IX, da CF.
4. A manutenção da custódia se faz necessária por ainda persistirem dois dos motivos autorizadores da prisão preventiva (garantia da ordem pública e da execução das medidas protetivas de urgência – arts. 312 e 313, III, do CPP), sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do paciente.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de janeiro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Desa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Julgadora

Des. GURSEN DE MIRANDA
Julgador

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CARTA TESTEMUNHÁVEL N.º 0010.10.014210-7 - BOA VISTA/RR

TESTEMUNHANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

TESTEMUNHADO: EDSON RIBEIRO DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL – RECEPÇÃO QUALIFICADA – CARTA TESTEMUNHÁVEL – NÃO-CONHECIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, SOB ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO – DECISÃO QUE DECRETOU A PRESCRIÇÃO VIRTUAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 2.º GRAU – ACOLHIMENTO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – CÁLCULO COM BASE NA PENA “IN ABSTRATO” (CP, ART. 109, III, C/C O ART. 115).

1. Tendo em conta a pena máxima *in abstracto* de 08 anos de reclusão, opera-se a prescrição em 12 anos, prazo reduzido à metade pela menoridade do acusado e já decorrido desde a data do recebimento da denúncia (02.09.2004).

2. Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Composição Plenária, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em declarar *ex officio* a extinção da punibilidade do acusado, pela prescrição da pretensão punitiva, ficando prejudicado o exame da carta testemunhável, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de janeiro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Presidente e Relator

Desa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Julgadora

Des. GURSEN DE MIRANDA

Julgador

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.11.001372-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTES: WALBER DAVID AGUIAR E OUTRA

PACIENTE: MÁRCIO CORREA MARCELO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3.ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, QUE NEGOU A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E FIXOU O REGIME INICIAL FECHADO – DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, EM FASE DE EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE CÓPIA DA SENTENÇA, PEÇA INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – CORREÇÃO DE SUPOSTO ERRO JUDICIÁRIO – PRETENSÃO A SER DEDUZIDA POR MEIO PROCESSUAL PRÓPRIO – ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA DE PLANO – IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de janeiro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Desa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Julgadora

Des. GURSEN DE MIRANDA
Julgador

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº. 0000.10.000580-0 – BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: GUTEMBERG JONSON LIMA SARAIVA****ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA****IMPETRADOS: JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA e VERA LÚCIA SARAIVA DE ALENCAR****RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO
DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gutemberg Jonson Lima Saraiva, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens nº 010.2009.901.844-1, que julgou parcialmente procedente a demanda, para declarar a existência de união estável entre a autora, ora impetrada, e José Nunes Saraiva, filho do impetrante.

Para tanto, sustenta que o imóvel denominado “Sítio Deus Me Deu” não poderia ter sido objeto de partilha por nunca ter pertencido ao casal e sim ao impetrante, conforme documentos juntados. Aduz que o mandado de segurança é meio eficaz para proteger seu direito sobre o imóvel em questão porque é terceiro prejudicado.

Sucintamente relatado. Decido.

Colhe-se dos autos que o impetrante postula ver o imóvel que supostamente lhe pertence ser excluído da partilha de bens ocasionada pela dissolução da união estável firmada entre os litigantes do Processo nº 010.2009.901.844-1.

Não obstante seus argumentos, verifico que o mandado de segurança não é meio hábil para o fim pretendido.

Isso porque, é unânime a doutrina e jurisprudência que somente é cabível a utilização do remédio heróico para atacar ato judicial quando se tratar de decisão teratológica ou então quando não houver previsão de recurso nas leis processuais. No caso, não resta configurada nenhuma das hipóteses mencionadas, além do que, de acordo com o art. 1046 e ss do CPC, os embargos de terceiro são meio hábil para proteger a posse ou propriedade de terceiro violadas por arrolamento, inventário ou partilha.

Nesta direção, o eg. Superior Tribunal de Justiça, aplicando a Súmula 267, pacificou que, existindo recurso previsto nas leis processuais para atacar a decisão objurgada, não se mostra correto o manejo do mandado de segurança, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ATO JUDICIAL RECORRÍVEL – DESCABIMENTO – SÚMULA 267/STF – IMPROVIMENTO – O Mandado de Segurança não poder servir de sucedâneo ao recurso cabível, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível, encontrando óbice na Súmula 267, STF, que assim dispõe: "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Agravo Regimental improvido." (STJ – AgRg-Rec.-MS 33.370 – (2010/0222813-5) – 3ª T. – Rel. Min. Sidnei Beneti – DJe 05.05.2011 – p. 832).

Ademais, verifico que não se trata de hipótese de aplicação da Súmula 202 do STJ, segundo a qual o mandado de segurança contra ato judicial é admitido quando se tratar de impetração por terceiro prejudicado. Até mesmo porque, para a aplicação do referido enunciado, há presunção de desconhecimento e ausência de manifestação no processo, o que não ocorre no caso sub examine.

Com efeito, conforme termo da primeira audiência realizada (em 12/05/09, fl. 61), o impetrante teve conhecimento do processo e dos bens nele arrolados desde o início, comparecendo, inclusive, como representante do réu, alegando que aquela partilha já teria se realizado junto à Justiça Itinerante, não comprovando, todavia, tais fatos.

Portanto, oportunidade não lhe faltou de se insurgir contra a partilha que incluiu supostamente bem que lhe pertencia, não havendo que se falar, por conseguinte, em desconhecimento da causa, tampouco ausência de manifestação nos autos.

Pelo que se conclui que o presente mandamus não é meio idôneo para a busca da pretensão do impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO PREJUDICADO QUE ATUOU NA LIDE EM QUE PROFERIDA A DECISÃO IMPUGNADA. CIÊNCIA DOS ATOS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 202/STJ. DECISÃO IMPUGNADA TRANSITADA EM JULGADO. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 267 E 268, AMBAS DO STF.

1. A Caixa Econômica Federal impetrou mandado de segurança contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, determinou àquela instituição a devolução de valores correspondentes aos juros creditados em conta de depósito judicial, os quais havia estornado anteriormente.

2. Nota-se que a CEF, intimada nos autos agravo de instrumento, apresentou contraminuta ao recurso, tendo sido posteriormente intimada do inteiro teor do julgado proferido pelo Turma julgadora, ora impetrada, que deu provimento ao recurso para determinar a devolução dos valores estornados. Todavia, deixou escoar o prazo recursal sem interposição do recurso cabível à espécie.

3. Observa-se que o caso em análise não se enquadra na situação excepcional descrita na Súmula 202/STJ, em que se admite o mandado de segurança quando se tratar de impetração não por uma das partes da relação processual, mas por terceiro, prejudicado pelo ato judicial. Isto porque a Caixa Econômica Federal foi intimada para se manifestar nos autos do agravo de instrumento, e, diante da apresentação de contraminuta, passou a integrar a lide em que proferida a decisão impugnada. Assim, não há como a recorrente invocar a condição de terceiro prejudicado, condição esta que pressupõe o desconhecimento e ausência de manifestação no processo. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: RMS 30688 / SC, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 21/06/2010; AgRg no RMS 26464 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16/10/2008.

4. Há que se destacar, ainda, o não cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado, e tampouco como sucedâneo de recurso legalmente cabível, nos precisos termos das Súmulas 267 e 268 do STF.

5. Recurso ordinário não provido.

(RMS 34.055/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011)

Nestas condições, conclui-se que o impetrante está utilizando indevidamente o mandado de segurança como sucedâneo recursal, o que, conforme acima demonstrado, é vedado no ordenamento jurídico pátrio. Ante o exposto, casso a liminar concedida às fls. 47/48-verso, e indefiro a peça inicial do presente "mandamus", declarando extinto o feito, sem julgamento do mérito, e em consequência, determino o arquivamento dos autos, após o respectivo trânsito em julgado, nos moldes do artigo 267, IV, do CPC, c/c os artigos 5º, II, e 10, da Lei nº 12.016/09.

Intimações necessárias.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2012.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0047.10.001393-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: LEMOAR REGINATTO

ADVOGADA: DRA. LUCILÉIA CUNHA

APELADO: JOÃO PEREIRA DE LACERDA

ADVOGADO: DR. JOÃO PEREIRA DE LACERDA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO**DECISÃO**

Visto etc.

Trata-se de apelação interposta por Leomar Reginatto, irresignado com sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis, que julgou parcialmente procedente a ação sumária de cobrança de honorários nº 004710001393-8, condenando o espólio de Leda Jandrei Reginatto, a pagar ao recorrido, honorários advocatícios a serem arbitrados judicialmente nos moldes do artigo, 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sobre a venda ou divisão parcial ou global dos bens que integram o espólio.

Nas razões recursais acostadas às fls. 67/73, alega o apelante que, embora não tenha os recibos comprovando o pagamento dos honorários advocatícios, objeto da ação de cobrança, afirma que grande parte da dívida já fora paga pelo genitor da devedora, o qual falecera em 2007, visto que sempre realizou os seus negócios de acordo com os princípios éticos, a boa-fé, e o cumprimento de sua palavra.

Aduz que deseja apenas "...que fosse levado em conta, o testemunho das pessoas indicadas nos autos, que de boa-fé, sem nada esconderam, fossem ouvidas, e depois, somente depois, fosse decidido a questão..." (fl. 70).

Conclui, afirmando que "o problema é que quem pagou faleceu, e os recibos se perderam ou não foram feitos" (fl. 70).

Pugna, afinal, o provimento do recurso, sendo "...deferido os reflexos perseguidos neste título por ser de Justiça" (fl. 71).

Contrarrazões do recorrido, juntada às fls. 80/83.

Relatado o feito. Passo a decidir

A presente irresignação não merece ser conhecida, pois não se amolda aos pressupostos legais necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, analisando a peça recursal verifica-se a evidente ausência de fundamentação capaz de produzir, em tese, a reforma da sentença hostilizada.

Observe-se que o apelante insurge-se tão-somente contra suposta omissão do MM. Juiz da causa em não ter oportunizado, durante a marcha processual, a oitiva de testemunhas por ele indicadas "que conheciam os fatos desconstitutivos do direito do apelado, para depois o MM. Juiz da causa decidir a questão de mérito" (fl. 70).

No entanto, resta evidenciado que na atual fase processual desta demanda, não há dúvida que a reiteração desse pedido afigura-se impertinente, eis que atingido pelo fenômeno jurídico da preclusão temporal, pois não foi alvo de recurso após o indeferimento tácito do pedido.

A propósito, nesse sentido, leciona Moacir Amaral Santos:

"Preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, fica praticamente extinto." (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. 1, 19ª ed., SP, Saraiva, 1997)

Além do mais, a pretensão recursal mostra-se desconexa e sem sentido lógico ao pugnar "pelo provimento do recurso, deferindo os reflexos perseguidos neste título por ser de Justiça" (fl. 71).

Destarte, numa simples leitura vê-se claramente que não há pedido certo e determinado de modo a justificar qual a real pretensão do apelante em face do que quer do Tribunal, acaso seja reformada a sentença hostilizada.

Comentando sobre tal pressuposto, doutrina Antônio Cláudio da Costa Machado, "in": "Código de Processo Civil Comentado", ed. Saraiva, 3ª Edição, p. 534:

"Exatamente como a motivação (exigida pelo inciso III, do art. 514, CPC), também o pedido de nova decisão corresponde a elemento formal indispensável ao conhecimento do recurso examinado. Se a apelação é a manifestação volitiva pela qual se impugna uma sentença, como é possível que se admita que o recorrente não diga expressa ou explicitamente o que quer do Tribunal? Apelar nada mais é do que expressar inconformismo com o único intuito de obter a cassação da sentença ou a sua substituição por outra decisão, (art. 512), de sorte que a falta de pedido é obstáculo intransponível à apreciação da apelação; não há pedido implícito. Ou ele é explícito e, por isso, existe, ou ele não existe, e a apelação não pode ser conhecida.

Ante a evidência da preclusão consumativa da matéria fática argüida nas razões recursais e a ausência de pedido certo e determinado de modo a entender a real pretensão do apelante quanto a reforma da sentença guerreada, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 183, c/c o artigo 514, inciso III, do CPC, e artigo 175, XIV, do RITJRR, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado desta decisão.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2012.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000046-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DE RORAIMA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

AGRAVADO: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que postergou a análise de pedido de antecipação de tutela para momento posterior à citação e manifestação da parte Agravada, nos autos da ação de obrigação de não fazer, c/c, pedido de nulidade de cláusula contratual.

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se alegando que “a Recorrente desde 19 de janeiro de 2000, mantém contrato/empresarial de assistência médica de seus associados e dependentes com a Agravada. No ano de 2011, por força de pretensão de reajuste exacerbado das prestações relativas às mensalidades do plano [...], a Agravante viu-se, depois de esgotadas todas as vias negociais possíveis, impelida a ajuizar ação judicial buscando a revisão de aludido sistema de reajuste de preços e a estipulação dos reajustes com base em índice adotado pela ANS – Agência Nacional de Saúde – para os reajustes dos planos de saúde individuais.”

Afirma que, “a ação foi distribuída para a 5ª Vara Cível [...], houve a concessão de antecipação de tutela, determinando fosse aplicado o índice fornecido pela ANS para reajuste dos planos de saúde individuais ao contrato mantido entre as partes ora litigantes, suspendendo os efeitos, da cláusula de reajuste por reequilíbrio econômico-financeiro durante a tramitação do mencionado feito.”

O Agravante narra ainda que “talvez em represália à via judicial adotada pela Agravante para a obtenção de reajuste não abusivo dos valores da contratação [...] em ato unilateral, a Recorrida, no dia 29 de novembro de 2011, encaminhou notificação de Rescisão Contratual à Agravante, concedendo a esta o prazo de sessenta dias de vigência para o encerramento da relação contratual.”

Alega que “visando sustar tal denúncia contratual e impedir a rescisão unilateral e imotivada da contratação houve o ajuizamento do feito onde se expediu a decisão agravada. [...] A discussão deve cingir-se sobre a eficácia e validade do recitado item 12.1 da cláusula XII do contrato que rege a relação comercial mantida entre as partes ora litigantes, [...] a cláusula [...] é abusiva e afronta disposição do CDC, posto que contém finalidade iníqua, que coloca o consumidor em desvantagem excessiva e, assim, permite, com fincas no art. 51, IV do já invocado diploma consumerista pátrio, ter sua nulidade reconhecida e decretada em Juízo.”

Continua o Agravante relatando que “a Recorrida age com torpeza quando pretende rescindir a contratação somente porque a Agravante obteve decisão judicial que permitiu reajuste de mensalidade obedecendo índices oficiais, [...] a Recorrida sequer sugeriu a possibilidade de manter planos individuais aos associados da Recorrente.”

Sustenta o pedido de antecipação dos efeitos da tutela “já que presente a verossimilhança do direito invocado e, mais o perigo na demora a justificar a pretensão da medida de urgência, já que iminente a ruptura contratual que submeterá todos os associados da Recorrente à impossibilidade de acesso justo aos médicos e hospitais credenciados da Recorrida. [...] A concessão da medida antecipatória, por seu turno, servirá para que se valide e se dê força à outra liminar concedida nos autos nº 010.2011.903.188-7.”

Ao final, requer efeito suspensivo, para conceder a antecipação dos efeitos da tutela no feito nº 00708671-42.2011.823.0010, para determinar à Agravada mantenha o plano de saúde coletivo mantido com a Agravante; e, finalmente, o provimento do Agravo, para modificação total da decisão vergastada, a fim de manter o pedido liminar ora pleiteado.

É o breve relatório. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os

pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL

O artigo 5º, da Constituição Federal, assegura o direito à vida e o artigo 196 assevera que a saúde é direito de todos e, cabe ressaltar, dever do Estado.

Destaco que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, indissociável do direito à vida, igualmente assegurado por força da Constituição Federal (arts. 5º e 6º).

É, pois, norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, a teor do disposto no artigo 5º, § 1º, da Lei Magna, independente de qualquer ato legislativo ou previsão orçamentária, mas apenas de efetivação pela Administração Pública.

Eis o teor do dispositivo constitucional:

"Art. 5º - ...omissis...

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".

Com efeito, os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não obstante, o artigo 199, franqueou à iniciativa privada a assistência à saúde, que, nos termos do § 1º de tal artigo, deverá ocorrer de forma complementar ao sistema único de saúde.

Os contratos de seguro e planos de saúde cuidam da assistência ao aludido direito, na medida em que fornece ao segurado os meios materiais necessários para que seja atendido no sistema médico-hospitalar disponível para tratá-lo, quando dele necessitar, devendo, pois, a iniciativa privada facilitar o acesso do contratante aos seus serviços, e não criar obstáculos para tanto.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação ao caso em tela da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que os serviços privados de saúde enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

"Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...]

§2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". (Sem grifos no original).

A aplicação das regras de Direito do Consumidor é matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 469. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde."

Em consonância com a Corte Superior, os Tribunais pátrios vêm decidindo não ser possível ao Prestador do Serviço de saúde limitar ou rescindir direitos unilateralmente, ainda que previsto no contrato, por absoluta abusividade do teor contratual.

"TUTELA ANTECIPADA - PLANO DE SAÚDE - RESILIÇÃO UNILATERAL - EXEGESE FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL CONFIGURADO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO." (TJSP. AI 4658083820108260000 SP 0465808-38.2010.8.26.0000. Elliot Akel. 1ª Câmara de Direito Privado. 16/02/2011)

"PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL INDEVIDO DO PLANO DE SAÚDE AVENÇADO. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE

ESTABELEÇAM OBRIGAÇÕES ABUSIVA. APLICAÇÃO DO ART. 51, INCISO IV, DO CDC. INTERPRETAÇÃO DA LEI E DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS DE MODO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. UNANICAMENTE NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO.” (AGV 2107557 PE 0001172-46.2011.8.17.0000. Josué Antônio Fonseca de Sena. 1ª Câmara Cível. 15/02/2011)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DA SEGURADORA. ATITUDE ABUSIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DEMONSTRADA INEQUIVOCAMENTE QUE O CONSUMIDOR ADERIU AO PLANO DE SAÚDE, MOSTRA-SE ABUSIVA E CONTRÁRIA AOS PRINCÍPIOS PROTETIVOS DO CONSUMIDOR A RECUSA DE COBERTURA PELO PLANO, IMPONDO-SE A PREVALÊNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, DIANTE DA PECULIARIDADE DO BEM JURÍDICO QUE SE VISA RESGUARDAR. O ESCOPO DA MULTA COMINATÓRIA É COMPELIR O JURISDICIONADO A ATENDER A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, NÃO ESTANDO RESTRITA AO VALOR ECONÔMICO DA PRESTAÇÃO PRETENDIDA, NEM A EVENTUAIS PERDAS E DANOS, DEVENDO SER FIXADA QUANDO SE MOSTRAR COMPATÍVEL COM A GRAVIDADE E O CONTEXTO DA LIDE, A FIM DE VIABILIZAR A EFICÁCIA DA DECISÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.” (TJDF. AI 18945920118070000 DF 0001894-59.2011.807.0000. ESDRAS NEVES. 1ª Turma Cível. 25/05/2011, DJ-e Pág. 149.)

“PLANO DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME MÉDICO. FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO PROVIDO.” (TJSP. AI 667041520118260000 SP 0066704-15.2011.8.26.0000. Caetano Lagrasta. 8ª Câmara de Direito Privado. 16/05/2011)

Desta forma, inafastável é o regramento da lide pelas regras consumeristas, facilitando-se a defesa dos direitos alegados, em consonância com a inversão do ônus da prova ao Agravado, quando oportunizada sua manifestação posteriormente ao pleito liminar.

DA LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO

A Agravante sustenta que a decisão recorrida pode causar lesão grave e de difícil reparação, visto a alegada notificação de rescisão contratual, feita unilateralmente pela Agravada, possui prazo de antecedência de 60 (sessenta) dias, segundo item 12.1, da cláusula XII, do Contrato, que considera abusiva sob a vigência do Código de Defesa do Consumidor, e por estar o aludido prazo por se vencer em 29.JAN.2012.

Vislumbro assistir razão ao Agravante quanto aos requisitos ensejadores do efeito suspensivo no recurso de agravo, na modalidade de instrumento. Apesar de não constar nos presentes autos a referida notificação, tomo por verídica a alegação sob o ponto de vista da defesa do direitos dos diversos associados, a quem cabe o direito constitucionalmente protegido de manterem-se assistidos pelo contrato ao menos, até que sejam julgadas ambas as ações apontadas pelo Agravante, as quais tramitam na 5ª Vara Cível desta Comarca de Boa Vista, tanto a ação ordinária de revisão contratual, quanto a ação de obrigação de não fazer, c/c, pedido de nulidade de cláusula contratual, ambas em desfavor da Agravada (fls. 15 e 55).

A ruptura contratual na data declarada improrrogável unilateralmente pela Agravada afetaria de forma demasiadamente prejudicial aos associados integrantes da Agravante, e afastaria o efeito pretendido na liminar deferida nos autos da ação de revisão contratual já tramitante na 5ª Vara Cível (decisão às fls. 63/64).

Forte nas razões de fato e de direito constitucional e consumerista alhures arroladas, estou convicto de restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, para deferir o efeito suspensivo da decisão de fls. 66/67, proferida nos autos nº 00708671-42.2011.823.0010, para ser garantida a antecipação da tutela, determinando que a Agravada abstenha-se de rescindir o contrato com a Agravante até julgamento final da ação originária.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, com fulcro nos artigos 6º e 199, da Constituição Federal, c/c, artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, suspendo os efeitos da decisão agravada, nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, para determinar que a Agravada abstenha-se de rescindir o contrato com a Agravante até julgamento final da ação originária, de nº 00708671-42.2011.823.0010.

Sem prejuízo de mais detida análise após a prestação das informações e quando do exame do mérito do presente recurso.

Requistem-se informações ao MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR).

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17.JAN.2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 0010.10.915609-0 – BOA VISTA/RR

REQUERENTE: ILONEIDE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL

REQUERIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Reexame Necessário, em face da sentença proferida na ação de obrigação de fazer proposta pela Requerente, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o Estado de Roraima a fornecer, no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação da sentença, os medicamentos Lyrica 75mg, Fluoxetina 200mg, Insulina Aprida, Insulina Lantus, Glifage XR 500mg ou genérico equivalente, enquanto a requerente deles necessitar.

As partes não interpuseram recurso voluntário.

Eis o breve Relatório. DECIDO.

DO DIREITO À SAÚDE.

DEVER DO ESTADO.

A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196).

Assim, nas causas envolvendo o direito à saúde dos cidadãos, os entes federados são solidariamente responsáveis. Neste sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou compreensão:

“(...) O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional”. (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007). (sem grifos no original).

Destaco que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, igualmente assegurado por força da Lei Magna (art. 6º).

Com efeito, os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Deste modo, tendo como fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), pilar da República, emerge o dever do Estado em fornecer os medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes.

Friso que a omissão do Poder Público em fornecer os medicamentos indispensáveis ao tratamento de pessoa enferma constitui flagrante ofensa a Constituição Federal, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

O fato de o remédio almejado não se encontrar dentre aqueles atualmente fornecidos pelo SUS não constitui motivo legítimo para afrontar um direito constitucionalmente assegurado.

Ressalte-se que não cabe à Requerente fazer prova de fato negativo, mas ao Apelante comprovar o fornecimento do medicamento, se assim o tivesse feito.

Como já delineado em linhas volvidas, pacífico que é dever do Estado fornecer medicamento aos cidadãos desprovidos de recursos, conforme o citado artigo 196, da Constituição Federal, independentemente de entraves burocráticos oriundos de atos infralegais do Poder Executivo que não são aptos a restringir o alcance de normas constitucionais.

Com efeito, a proteção à dignidade humana não pode ser aviltada pela adoção de políticas públicas que desrespeitam a Constituição Federal.

DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau passou a integrar o direito positivo brasileiro, em nível supra legal, a partir de 1992, com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo a qual ficou assegurado o direito de recorrer da sentença para o juiz ou tribunal superior (Pacto de São José da Costa Rica: art. 8º, nº 2, h).

Com efeito, tal dispositivo encontra-se, hierarquicamente, em mesmo nível das regras constitucionais, por força do disposto no artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988, *ipsis litteris*:

“Art. 5º - ...omissis...

[...]

§2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Segundo Ada Pellegrini Grinover¹, a garantia do duplo grau de jurisdição, embora apenas implicitamente assegurada pela Constituição Federal, é princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada jurisdição superior:

“Em outro enfoque, que negue tal postura, a garantia pode ser extraída do princípio constitucional da igualdade, pelo qual todos os litigantes, em paridade de condições, devem poder usufruir ao menos de um recurso para a revisão das decisões, não sendo admissível que venha ele previsto para algumas e não para outras”.

Apesar de não haver previsão constitucional expressa desse princípio, não há como deixar de observá-lo, eis que a própria Lei Magna distribui a competência recursal dos órgãos jurisdicionais de instância superior, ao dispor sobre “tribunais” ou “órgãos judiciários de segundo grau” (CF/88: art. 102, inc. II; art. 105, inc. II; art. 108, inc. II; art. 93, inc. III).

DO REEXAME NECESSÁRIO

Todavia, não se inclui na proteção do duplo grau de jurisdição nem o caracteriza o reexame necessário (duplo grau de jurisdição obrigatório), previsto pelo artigo 475, do Código de Processo Civil.

Em verdade, nem se trata de recurso, por faltarem-lhe os pressupostos de tipicidade, voluntariedade, dialeticidade, interesse em recorrer, legitimidade, tempestividade e preparo².

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).

Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.

DA HIPÓTESE DE DISPENSA

O diploma legal que disciplina o reexame necessário, prevê a desnecessidade da remessa, quando há hipótese do art. 475, § 3º, do CPC.

“Art. 475.

(...)

Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.”

Pela simples leitura da norma, parece não caber, na hipótese, mas já há compreensão doutrinária, na qual me filio, que a decisão de tribunal superior não precisa ser sumulada, bastando ser pacífica e reiterada.

NELSON NERY JUNIOR³ comentando o artigo referido leciona:

“§ 3º. 20. Jurisprudência do STF e de tribunal superior. Não incidência. Não está sujeita ao reexame obrigatório a sentença, proferida nos casos do CPC 475 I e II, com fundamento na jurisprudência oriunda do Plenário do STF, ainda que não sumulada.”

Para corroborar a compreensão, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça pacificando a matéria:

“MEDIDA CAUTELAR – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO MOLÉSTIA GRAVE – DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE – DEVER DO ESTADO – URGÊNCIA QUE SUPERA A ESPERA DA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA EM TORNO DA COMPETÊNCIA PARA FORNECER O MEDICAMENTO .

¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo em evolução*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

² NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

³ Ob. cit., p. 745.

1. Cautela que se faz pertinente para afastar o perigo maior que paira sobre a vida. 2. Recurso especial cuja sede central da controvérsia está pacificada, aguardando-se uniformizar a questão da competência para o fornecimento dos medicamentos aos portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o tratamento. 3. Preservação do direito maior, já assegurado por liminar, até o julgamento do recurso especial. 4. Medida cautelar julgada procedente.” (STJ. MC 14015 / RS MEDIDA CAUTELAR 2008/0066255-3 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 24/03/2009.) (Sem grifos no original).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MENOR SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ART. 227 DA CF/88. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. ARTS. 7.º, 200, e 201 DO DA LEI N.º 8.069/90. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA.” (STJ. REsp 869843 / RS. RECURSO ESPECIAL 2006/0152570-3 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/09/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 15/10/2007 p. 243.) (Sem grifos no original).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO RECONHECIDA.

1. "Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde" (STJ. REsp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007). 2 Agravo Regimental não provido. AgRg no Ag 893108 / PE. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0108664-3. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/09/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 240.).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. IDOSO. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS (MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO). ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de

saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Estado configurada.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” (STJ. REsp 828140 / MT. RECURSO ESPECIAL 2006/0067547-0 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/03/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 23/04/2007 p. 235.).

Forte nessas razões, considero excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, não devendo ser conhecido o presente reexame necessário, nos termos do artigo 475, §3º, do Código de Processo Civil. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, bem como, no artigo 557, c/c, § 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente reexame necessário.

Após as baixas necessárias, retornem os autos ao juízo de origem.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de janeiro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000013-8 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOICE CRIS DEMETRIO PIRES
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S.A.
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo n.º 0706198-83.2011.823.0010, que antecipou parcialmente os efeitos da tutela pleiteada para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinar a inversão do ônus da prova e a exibição do contrato, indeferindo o pedido de depósito em cartório das parcelas vencidas e vincendas.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em síntese, que “caso a Agravante continue a arcar com o pagamento das demais prestações do financiamento, terá que despende de forma injusta e desnecessária, razoável quantia mensal para cobrir com uma obrigação desproporcionalmente onerosa”.

Segue afirmando que “já pagou 24 parcelas das 60 acordadas no contrato, caso continue a pagar ordinariamente as 36 (trinta e seis) parcelas restantes no valor estipulado no contrato terá que suportar injustamente mais prejuízos”.

Requer, liminarmente, o deferimento do pedido de depósito das parcelas no valor que entende devido, bem como, a determinação de não inscrição do nome da Agravante nos órgãos de proteção e manutenção da posse do veículo, com a cominação de multa em caso de descumprimento, e, no mérito, a confirmação da medida liminar.

Distribuído o feito durante o recesso, o Desembargador Plantonista houve por bem em indeferir o pleito liminar (fls. 74/75).

Redistribuídos os autos, coube-me a relatoria.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Deste modo, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJ/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

“Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]”. (*in* Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 8ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do CPC:

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”. (Sem grifos no original).

Destaco que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Neste sentido, convém transcrever decisões do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.

(...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento *a posteriori*, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental improvido”. (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, Julgamento: 09.02.2006, Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa”

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, Julgamento: 01.12.2004, Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Compulsando detidamente os autos, verifiquei ausente a procuração outorgada ao advogado do Agravado, que constitui peça obrigatória na formação do instrumento, a teor do artigo 525, inciso I, do CPC.

Sobre o tema, trago à colação arestos do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC.

(...)

2. Havendo diversos advogados, a comprovação da cadeia de representação processual deve estar completa. Entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça.

3. Considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula nº 115 do STJ).

4. ‘Na linha dos precedentes desta Corte, não se aplica o art. 13 do Código de Processo Civil na instância especial, descabendo, destarte, diligência para suprir a falta de procuração’ (AgRg no Ag 569.993/RJ). (grifo nosso).

5. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ, AgRg no Ag 1360099 / PR, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, Julgamento: 17.03.2011, Publicação/Fonte DJe 23/03/2011). (Sem grifos no original).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO STJ PARA A ANÁLISE DE PROCESSOS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. AGRAVO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(...)

2. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; *in casu*, a correta interposição do recurso constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante.

3. A ausência de cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado, obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (sem grifo no original).

4. (...)

5. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no Ag 1356517 / PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgamento 08.02.2011, Publicação/Fonte DJe 14.02.2011).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

(...)

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525,

I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência. 4. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no Ag 1171061 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgamento 03.11.2009, Publicação/Fonte DJe 19/11/2009). (Sem grifos no original).

Assim sendo, a ausência de qualquer das peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso I, do artigo 525, do CPC, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, revogo a decisão de fls. 74/75 e não conheço do presente agravo, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de janeiro de 2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010.11.904603-4 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOMER PARIMÉ COELHO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO

IMPETRADA: COORDENADORA GERAL DA FOLHA DE PAGAMENTO DA SECRETARIA ESTADUAL DE GESTÃO ESTRATÉGICA - SEGAD

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Reexame necessário em face da sentença concessiva de mandado de segurança em que o MM. Juiz de Direito titular da 8ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), tornando definitiva a decisão liminar, determinou a reversão do ato da Autoridade Coatora consistente em suspender e estornar o pagamento da remuneração da Impetrante sem a devida fundamentação legal.

As partes não interpuseram recurso voluntário, conforme certidão de fls. 347.

Eis o breve relatório. DECIDO.

DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau passou a integrar o direito positivo brasileiro, em nível supra legal, a partir de 1992, com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo a qual ficou assegurado o direito de recorrer da sentença para o juiz ou tribunal superior (Pacto de São José da Costa Rica: art. 8º, nº 2, h).

Com efeito, tal dispositivo encontra-se, hierarquicamente, em mesmo nível das regras constitucionais, por força do disposto no artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988, *ipsis litteris*:

"Art. 5º - ...omissis...

[...]

§2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Segundo Ada Pellegrini Grinover⁴, a garantia do duplo grau de jurisdição, embora apenas implicitamente assegurada pela Constituição Federal, é princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada jurisdição superior:

"Em outro enfoque, que negue tal postura, a garantia pode ser extraída do princípio constitucional da igualdade, pelo qual todos os litigantes, em paridade de condições, devem poder usufruir ao menos de um recurso para a revisão das decisões, não sendo admissível que venha ele previsto para algumas e não para outras".

⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo em evolução*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996, p. 23.

Apesar de não haver previsão constitucional expressa desse princípio, não há como deixar de observá-lo, eis que a própria Lei Magna distribui a competência recursal dos órgãos jurisdicionais de instância superior, ao dispor sobre “tribunais” ou “órgãos judiciários de segundo grau” (CF/88: art. 102, inc. II; art. 105, inc. II; art. 108, inc. II; art. 93, inc. III).

DO REEXAME NECESSÁRIO

Todavia, não se inclui na proteção do duplo grau de jurisdição nem o caracteriza o reexame necessário (duplo grau de jurisdição obrigatório), previsto pelo artigo 475, do Código de Processo Civil.

Em verdade, nem se trata de recurso, por faltarem-lhe os pressupostos de tipicidade, voluntariedade, dialeticidade, interesse em recorrer, legitimidade, tempestividade e preparo⁵.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).

Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.

DA HIPÓTESE DE DISPENSA

Contudo, estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC: art. 475, §2º).

DO REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Em que pese o duplo grau de jurisdição obrigatório, em sede de mandado de segurança, tenha tratamento específico dado pela Lei nº 12.016/09, em seu artigo 14, §1º, tenho a compreensão que tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o Código de Processo Civil, no tocante às hipóteses de cabimento de dispensa do reexame necessário, porque a lei nada dispôs em contrário.

Neste sentido, convém colacionar decisão do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANCA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO 'WRIT'. REEXAME NECESSARIO. NÃO-SUJEICAO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARAGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC. (...) 5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas a remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito publico, não se sujeitara ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível. 6. A não aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse publico. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos. 7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra senso falar que a ação mandamental não se sujeita a nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente a finalidade do remédio heróico, que e a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito liquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. 8. Recurso desprovido". (STJ -REsp 687216, Rel. Min. Jose Delgado, julgado em 17/02/2005). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, considerando que o valor atribuído a causa foi R\$667,50 (seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, não devendo ser conhecido o presente reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, bem como, no artigo 557, c/c, §2º, do artigo 475, ambos do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente reexame necessário.

Após as baixas necessárias, retornem os autos ao juízo de origem.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de janeiro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

⁵ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 65.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.03.063998-2 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: KEMPS NAZARENO ESBELL DE SOUZA
ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, com o fim de obter efeitos infringentes, opostos por Kempes Nazareno Esbell de Souza em face do acórdão de fls. 257-257v, o qual julgou pelo desprovimento da apelação criminal, mantendo incólume a condenação do Embargante a 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, pela prática dos crimes descritos nos arts. 214 c/c 224, “a” e 71, todos do Código Penal brasileiro.

Nestes embargos alega a Defesa que o venerando acórdão merece ser aclarado por não ter levado em consideração o depoimento prestado em juízo pela testemunha Rosângela Alves de Sales Silva, ex-companheira do Embargante, que declarou expressamente ter “feito a cabeça” da vítima para que ela inventasse toda a história do estupro, com a intenção de ser vingado do Embargante e quem sabe, voltar a ter um relacionamento amoroso com ele.

Em continuidade, aduz que o depoimento prestado pela vítima não se mostra coerente e harmonioso com os demais elementos contidos nos autos, pois, segundo o Embargante, a testemunha Rosângela assumiu veementemente em juízo ter arquitetado um plano macabro para prejudicá-lo movida pelo ciúme.

Pelos motivos acima resumidos, o Embargante ao final requer o conhecimento e o acolhimento dos presentes embargos de declaração para suprir a omissão apontada e emprestar-lhe efeitos modificativos para, em consonância com o princípio da presunção de inocência, absolver o acusado, bem como para prequestionar a matéria.

Instada a se manifestar, a ilustre Procuradora de Justiça, às fls. 267/271, manifestou-se pelo não conhecimento dos presentes embargos, preliminarmente, pela intempestividade dos embargos, visto que os aclaratórios foram interpostos fora do prazo legal, e no mérito, por estarem desprovidos de fundamentação quanto eventual ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, conforme determina o art. 619 do CPP, além de ter sido interposto com a finalidade de reexaminar a causa, o que é inviável via embargos de declaração, devendo a irresignação ser manejada por recurso próprio.

Vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico existir questão prejudicial à análise do presente feito.

Prescreve o art. 619 do Código de Processo Penal pátrio:

“Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 02 (dois) dias, contado da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

O acórdão objeto dos presentes embargos foi disponibilizado no DJE/TJRR nº 4671, em 11/11/2011, mas considerado publicado no dia 16/11/2011, conforme certidão de fl. 259 dos presentes autos.

Desta forma o prazo fatal para apresentação do presente recurso seria o dia 18/11/2011, em cumprimento ao regramento do art. 619, do CPP. Contudo os embargos foram protocolizados apenas no dia 21/11/2011, conforme carimbo eletrônico do protocolo geral do TJRR, fl. 261, estando os mesmos intempestivos.

É cediço na jurisprudência que recursos intempestivos não devem, sequer, ser conhecidos, vejamos alguns julgados.

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. São intempestivos os embargos de declaração em matéria criminal opostos fora do prazo legal de 2 dias previsto nos arts. 619 do CPP e 263 do RISTJ. 2. Embargos não conhecidos. (STJ, EDcl no AgRg no HC 84210/PB. Relator Min. Arnaldo Esteves Lima. Quinta Turma. Julgado em 17/06/2010. DJe de 02/08/2010) – Destaque meu.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, assim como no art. 619 do Código de Processo Penal, o prazo para a oposição de embargos de declaração em feitos criminais é de dois dias. 2. O prazo

para oposição de declaratórios é de dois dias, após este prazo o recurso é considerado intempestivo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1121157/SP. Relator Des. convocado Celso Limongi. Sexta Turma. Julgado em 03/08/2010. Julgado em 23/08/2010) – Destaque meu.

Ante o exposto, nos termos do art. 175, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, de ofício, não conheço do recurso, porque intempestivo, prejudicada a análise de mérito.

Intimem-se.

Demais diligências necessárias.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.001284-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARCOS ANTÔNIO DEFANTI

ADVOGADO: DR. VIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO FILHO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação civil pública n.º 0703271-47.2011.823.0010, que deferiu pedido liminar de suspensão de atos expedidos pela SEFAZ, referentes à isenção tributária de produtores rurais, com fundamento na Lei Estadual nº 215/98, em face da qual se requer a declaração incidental de inconstitucionalidade.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurgiu-se alegando que “o argumento central que embasou a decisão vergastada é o vício de forma quando da publicação da Lei nº 215/98, a qual, segundo a narrativa do parquet teria sido editada sem a autorização do CONFAZ, por meio de convênio”.

Sustenta que “com a devida vênia, afirmamos e comprovamos com documento hábil que tal eiva inexistente, eis que, o CONFAZ aprovou a concessão da isenção legal por meio do convênio ICMS nº 38/98 (cópia integral em anexo) [...] a Lei nº 215/98 foi publicada em 11/09/1998, depois de firmado o convênio ICMS Nº 38/98, datado de 19/06/1998, portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade por afronta ao art. 155, §2º, XII, ‘g’, da CF/88”.

Argumenta que “tampouco há de se falar em afronta ao pacto federativo, uma vez que, quando da aprovação do convênio ICMS nº 38/98 no CONFAZ, foram signatários o Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e Distrito Federal[...] o magistrado a quo, ao proferir o decisório carecedor de reparo, foi levado a erro, pois, a parte ex adversa trouxe à baila informação equivocada colhida junto ao órgão fiscalizador”.

Assevera, ainda, que “somente a inexistência do fumus boni juri já seria suficiente a motivar a reforma do julgado, contudo, também inexistente periculum in mora no caso vertente[...] uma vez que as possíveis infrações caracterizadas pelo mau uso da isenção por parte do contribuinte beneficiário são passíveis de lançamento pelo fisco estatal, e de cobrança pelos meios legais”.

Aduz, em arremate, que “o fisco estadual está dotado do poder de reprimir os abusos e sancionar os infratores, o que não é legítimo, nem moral, nem justo, é querer igualar os produtores cumpridores da Lei, como é o caso do Agravante àqueles poucos que não a cumprem[...] a decisão em comento terá por reflexo um aumento do custo de produção não só do produtor Agravante, mas de todo o setor produtivo de nosso Estado, o que certamente tem o condão de se refletir em um aumento dos preços dos produtos oferecidos à população de nosso Estado”.

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

Em sede de cognição sumária (fls. 42/44), foi deferido o pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão agravada, com fulcro no artigo 558, do Código de Processo Civil.

Às fls. 49, o MM. Juiz da causa informou a retratação da decisão combatida.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 52/56).

É o breve relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

“Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame”. (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

DO INTERESSE EM RECORRER

Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior: “Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer”. (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ.

(...)

2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.

(...)

6. Agravo regimental desprovido”. (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

(...)

2. ‘A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)’.

2. Recurso Ordinário Improvido”. (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Com efeito, estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo (CPC: art. 529).

No caso em tela, verifico que houve revogação da decisão agravada (fls. 49).

Portanto, resta prejudicado o presente agravo, em razão da perda do seu objeto, na forma do artigo 529, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 529, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, arquite-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de janeiro de 2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.001298-6 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MERCELEUS DO BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO: DR. VIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO FILHO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO**DO RECURSO**

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação civil pública n.º 0703358-03.2011.823.0010, que deferiu pedido liminar de suspensão de atos expedidos pela SEFAZ, referentes à isenção tributária de produtores rurais, com fundamento na Lei Estadual n.º 215/98, em face da qual se requer a declaração incidental de inconstitucionalidade.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se alegando que “o argumento central que embasou a decisão vergastada é o vício de forma quando da publicação da Lei n.º 215/98, a qual, segundo a narrativa do parquet teria sido editada sem a autorização do CONFAZ, por meio de convênio”.

Sustenta que “com a devida vênia, afirmamos e comprovamos com documento hábil que tal eiva inexistente, eis que, o CONFAZ aprovou a concessão da isenção legal por meio do convênio ICMS n.º 38/98 (cópia integral em anexo) [...] a Lei n.º 215/98 foi publicada em 11/09/1998, depois de firmado o convênio ICMS N.º 38/98, datado de 19/06/1998, portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade por afronta ao art. 155, §2º, XII, ‘g’, da CF/88”.

Argumenta que “tampouco há de se falar em afronta ao pacto federativo, uma vez que, quando da aprovação do convênio ICMS n.º 38/98 no CONFAZ, foram signatários o Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e Distrito Federal[...] o magistrado a quo, ao proferir o decisório carecedor de reparo, foi levado a erro, pois, a parte ex adversa trouxe à baila informação equivocada colhida junto ao órgão fiscalizador”.

Assevera, ainda, que “somente a inexistência do fumus boni juri já seria suficiente a motivar a reforma do julgado, contudo, também inexistente periculum in mora no caso vertente[...] uma vez que as possíveis infrações caracterizadas pelo mau uso da isenção por parte do contribuinte beneficiário são passíveis de lançamento pelo fisco estatal, e de cobrança pelos meios legais”.

Aduz, em arremate, que “o fisco estadual está dotado do poder de reprimir os abusos e sancionar os infratores, o que não é legítimo, nem moral, nem justo, é querer igualar os produtores cumpridores da Lei, como é o caso do Agravante àqueles poucos que não a cumprem[...] a decisão em comento terá por reflexo um aumento do custo de produção não só do produtor Agravante, mas de todo o setor produtivo de nosso Estado, o que certamente tem o condão de se refletir em um aumento dos preços dos produtos oferecidos à população de nosso Estado”.

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

Em sede de cognição sumária (fls. 81/83), foi deferido o pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão agravada, com fulcro no artigo 558, do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 89/93).

Às fls. 105, o MM. Juiz da causa informou a retratação da decisão combatida.

É o breve relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

“Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame”. (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

DO INTERESSE EM RECORRER

Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ.

(...)

2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.

(...)

6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

(...)

2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'.
2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Com efeito, estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo (CPC: art. 529).

No caso em tela, verifico que houve revogação da decisão agravada (fls. 105).

Portanto, resta prejudicado o presente agravo, em razão da perda do seu objeto, na forma do artigo 529, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 529, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de janeiro de 2012

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.913093-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: REBECA GOMES TEIXEIRA

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Apeleção Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que extinguiu o processo de execução de multa por descumprimento, sem

juízo de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob fundamento de a obrigação descumprida pelo Estado, não ter transitado em julgado, não estando líquida, certa e exigível (fls. 422/423).

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Apelante que “a Apelante ingressou com uma ação com pedido de liminar contra o Apelado no intuito de ser promovida para classe “B” da carreira de delegado de polícia [...]. O nobre Juiz a quo, em decisão liminar, determinou que o Apelado realizasse a promoção da Apelante, bem como pagasse os retroativos, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia [...]. Até 24/08/2010, [...] não houve o cumprimento da ordem judicial, nem decisão recursal que inibisse a liquidação da multa dia a dia.”

Aduz que “a Apelante, em ação autônoma, executou 2 (dois) desses títulos, todavia, o Nobre Juiz a quo ao arrepio do entendimento dessa Corte, tão como do Superior Tribunal de Justiça, extinguiu o processo por entender que a multa diária só pode ser cobrada após o trânsito em julgado da ação originária. [...] O entendimento pela possibilidade de execução definitiva de multa diária estipulada por ordem judicial não é uma mera imposição do STJ, vem que, possui uma clara e cognitiva lógica.”

Assevera que “se a multa diária serve para forçar o cumprimento de uma ordem judicial em caráter imediato, e o ‘transgressor’ deixa de fazê-la na data correta e não consegue salvaguardo recursal tempestivo, não existe mais solução que deixe de tirar a liquidez, certeza e exigibilidade daquele dia de descumprimento. Não havendo motivo para que aguarde a tutela meritória, tão como, seu trânsito em julgado”.

Por fim, requer o provimento do apelo, reformando a sentença, determinando o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões recursais (certidão, fls. 427).

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

“Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame”. (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA COMBATIDA

A sentença guerreada fundamentou-se que, pelos documentos anexados, não há razão nas alegações apresentadas pela Exequente, pois nos autos da ação ordinária, nº 010.2010.904.822-2, ainda não houve trânsito em julgado, extinguindo, pois, o processo executório pelo dispositivo no artigo 267, inciso IV, c/c, artigo 283, do Código de Processo Civil.

DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

A Lei nº 9.494/1997 que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, e alterou a Lei nº 7.347/1985, prevê em seu artigo 2º

“Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.” (Sem grifos no original).

Pela exegese literal da lei, o caso in comento está alcançado pelas hipóteses de possibilidade de execução somente após o trânsito em julgado da decisão. Desta feita, quando o Apelado supostamente descumpriu a ordem liminar, apesar de merecer a aplicação de multa, só entrará em mora a ser calculada e exigível, após esgotamento das vias recursais.

DA COMPREENSÃO DO STJ

O Colendo Tribunal Superior possui diversas decisões possibilitando a tutela antecipada e sua execução contra a Fazenda Pública, quando, friso, a pretensão não está incluída nas hipóteses proibitivas do artigo supra mencionado. Entrementes, quanto ao fundamento da sentença guerreada, colaciono julgados da Corte Superior:

“RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO.

1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

3. Recurso especial provido.” (REsp 1256257/PR. RECURSO ESPECIAL 2011/0080202-0. Ministro CASTRO MEIRA. DJe 10/11/2011) (Sem grifos no original).

“É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública desde que a pretensão autoral não verse sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ou concessão de pagamento de vencimentos” (REsp 945.775/DF, QUINTA TURMA, DJ de 16/02/2009) . (Sem grifos no original).

DA CASSAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR

Ainda mais. Pela leitura dos autos, a decisão liminar (fls. 45/47) em que se funda a execução provisória da Apelante, fora cassada por decisão exarada em regime de Plantão Judiciário deste Tribunal. Senão vejamos.

Para melhor esclarecimento deste Relator, realizando pesquisa no Sistema PROJUDI, verifiquei que a decisão em que se funda a execução foi objeto de agravo pelo Estado Apelado. O recurso fora negado de pronto pelo Relator, e posteriormente, em Agravo Regimental, foi negado provimento por não ter juntado o Estado, prova da data da efetiva intimação da liminar (evento processual 52 dos autos nº 010.2010.904.822-2).

Ocorre que também consta, no mesmo evento processual nº 52, o segundo documento juntado pelo Cartório da 8ª Vara Cível, o Ofício de nº 112/2010 da Secretaria do Tribunal Pleno, informando ao Juízo a quo da decisão exarada pelo Presidente deste E. Tribunal à época, Des. Almiro Padilha, nos autos da Suspensão Liminar nº 0000.10.000879-6, interposta pelo Estado de Roraima, em que foi determinado:

“Ante o exposto, defiro a presente contracautela, determinando a suspensão de todos os efeitos da antecipação de tutela concedida pela decisão às fls. 52 pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, inclusive os funcionais e financeiros, até o trânsito em julgado do processo nº 010.2010.904.822-2. Oficie-se o Juiz prolator da decisão. Intimem-se as partes. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e cumpra-se. Boa Vista, 19 de outubro de 2010. Des. Almiro Padilha”

A decisão foi publicada no DJE 4458, de 23.DEZ.2010, p. 78, a qual transitou em julgado em 17.FEV.2011, segundo andamento processual no SISCOM.

Em face da decisão destacada, não vislumbro qualquer possibilidade de prosseguir com o questionamento trazido às razões do presente Recurso, pois se fundamenta a execução, em decisão cassada por instância superior, carecendo a ação de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

DOS PODERES DO RELATOR

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente prejudicado, conforme texto destacado:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.” (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado:

“Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);” (Sem grifos no original).

Forte nessas razões, vislumbro a pretensão recursal ser manifestamente incabível.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, do RI-TJE/RR, nego seguimento ao presente Recurso de Apelação.

Custas pela Apelante.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de janeiro de 2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000010-4 – BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S.A.****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****AGRAVADO: JOICE CRIS DEMETRIO PIRES****ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO****DO RECURSO**

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo n.º 0706198-83.2011.823.0010, que antecipou parcialmente os efeitos da tutela pleiteada para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinar a inversão do ônus da prova e a exibição do contrato.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em síntese, que “não estão evidenciados elementos que comprovem, de plano, as supostas abusividades e ilegalidades informadas pelo Autor”.

Segue afirmando que “quanto à exibição do contrato, ressalte-se a juntada do mesmo já em fase de contestação” e pleiteia a reforma da decisão, eis que, na situação em apreço, a inversão do ônus da prova não está autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, argumenta não ser o caso de concessão do benefício da justiça gratuita, por ausência dos requisitos essenciais.

Requer, assim, o deferimento de medida liminar, para determinar a imediata revogação da concessão da assistência judiciária gratuita, bem como, da determinação de exibição do contrato.

Distribuído o feito durante o recesso, o Desembargador Plantonista houve por bem em indeferir o pleito liminar (fls. 38).

Redistribuídos os autos, coube-me a relatoria.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput, do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Sobre o tema são as lições de Carreira Alvim:

“Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual”. (in Novo Agravo. 6ª edição. Ed. Forense, 2006, p. 107). (Sem grifos no original).

Pois bem. No caso em tela, a parte Agravante aponta, de forma ampla, como grave prejuízo gerado pela decisão atacada “a violação de seus direitos”, motivo pelo qual assegura que, se mantida tal decisão, continuará sofrendo prejuízos irreparáveis.

Contudo, da análise dos autos, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação, pois, se infrutífera a ação revisional, nenhum prejuízo será causado à parte, visto que a tutela deferida em primeira instância não abala o direito de crédito da Agravante.

Ademais, a inversão do ônus da prova com a determinação de exibição do contrato é justificada por se tratar de evidente relação de consumo, devendo ser aplicada a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), porque verificada a hipossuficiência do consumidor (CDC: art. 6º, inc. VII).

Válido destacar que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal, pois positivada no seu artigo 3º, caput e § 2º:

"Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[....]

§2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Neste ínterim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, revogo a decisão de fls. 38 e converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Cível.

Publique-se e intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de janeiro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.001300-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANCISCO EDMAR DE SOUZA

ADVOGADO: DR. VIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO FILHO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação civil pública n.º 0703358-03.2011.823.0010, que deferiu pedido liminar de suspensão de atos expedidos pela SEFAZ, referentes à isenção tributária de produtores rurais, com fundamento na Lei Estadual nº 215/98, em face da qual se requer a declaração incidental de inconstitucionalidade.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se alegando que “o argumento central que embasou a decisão vergastada é o vício de forma quando da publicação da Lei nº 215/98, a qual, segundo a narrativa do parquet teria sido editada sem a autorização do CONFAZ, por meio de convênio”.

Sustenta que “com a devida vênia, afirmamos e comprovamos com documento hábil que tal eiva inexistente, eis que, o CONFAZ aprovou a concessão da isenção legal por meio do convênio ICMS nº 38/98 (cópia integral em anexo) [...] a Lei nº 215/98 foi publicada em 11/09/1998, depois de firmado o convênio ICMS Nº 38/98, datado de 19/06/1998, portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade por afronta ao art. 155, §2º, XII, ‘g’, da CF/88”.

Argumenta que “tampouco há de se falar em afronta ao pacto federativo, uma vez que, quando da aprovação do convênio ICMS nº 38/98 no CONFAZ, foram signatários o Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e Distrito Federal [...] o magistrado a quo, ao proferir o decisório carecedor de reparo, foi levado a erro, pois, a parte ex adversa trouxe à baila informação equivocada colhida junto ao órgão fiscalizador”.

Assevera, ainda, que “somente a inexistência do fumus boni juris já seria suficiente a motivar a reforma do julgado, contudo, também inexistente periculum in mora no caso vertente [...] uma vez que as possíveis infrações caracterizadas pelo mau uso da isenção por parte do contribuinte beneficiário são passíveis de lançamento pelo fisco estatal, e de cobrança pelos meios legais”.

Aduz, em arremate, que “o fisco estadual está dotado do poder de reprimir os abusos e sancionar os infratores, o que não é legítimo, nem moral, nem justo, é querer igualar os produtores cumpridores da Lei, como é o caso do Agravante àqueles poucos que não a cumprem [...] a decisão em comento terá por reflexo um aumento do custo de produção não só do produtor Agravante, mas de todo o setor produtivo de nosso Estado, o que certamente tem o condão de se refletir em um aumento dos preços dos produtos oferecidos à população de nosso Estado”.

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

Em sede de cognição sumária (fls. 71/73), foi deferido o pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão agravada, com fulcro no artigo 558, do Código de Processo Civil.

Às fls. 77, o MM. Juiz da causa informou a retratação da decisão combatida.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 80/84).

É o breve relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

“Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame”. (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

DO INTERESSE EM RECORRER

Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior: “Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer”. (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ.

(...)

2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.

(...)

6. Agravo regimental desprovido”. (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

(...)

2. ‘A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)’.

2. Recurso Ordinário Improvido”. (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Com efeito, estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo (CPC: art. 529).

No caso em tela, verifico que houve revogação da decisão agravada (fls. 94).

Portanto, resta prejudicado o presente agravo, em razão da perda do seu objeto, na forma do artigo 529, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 529, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de janeiro de 2012

Gursen De Miranda

Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918291-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

APELADO: VINICIUS DE OLIVEIRA COUTINHO

ADVOGADO: DR. ELIELSON SANTOS DE SOUZA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação ordinária nº 010.2010.918.291-4, que julgou procedente o pedido de nomeação e posse do Apelado no cargo de enfermeiro, por figurar no cadastro de reserva do concurso público realizado, haja vista a existência de cooperativados, contratados em caráter temporário, ocupando o referido cargo.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante sintetiza que “o apelado participou do concurso para provimento de 75 (setenta e cinco) vagas para o cargo de enfermeiro[...] foram nomeados para o cargo em comento 124 (cento e vinte e quatro) candidatos, onde o autor passou a figurar no cadastro de reserva na 208ª (ducentésima oitava) colocação[...] afirma a existência de preterição externa devido a contratação de serviços especializados na área de saúde, mediante contrato firmado com a COOPEBRAS”.

Aduz que “a aprovação em concurso público somente gera para o candidato direito subjetivo à nomeação[...] quando classificado dentro das vagas oferecidas pelo edital ou haja preterição na ordem classificatória[...] a situação da autora não encontra amparo em nenhuma das hipóteses acima citadas[...] o concurso público destinava-se ao preenchimento de 75 (setenta e cinco) vagas[...] tendo o autor se classificado na 208ª (ducentésima colocação). Portanto, fora do número de vagas oferecidas pelo edital”.

Segue afirmando que “a dita contratação precária aventada pelo requerente, não cria nem desocupa as vagas anteriormente preenchidas por candidatos concursados, de cuja existência exige seja modificado o quantitativo de vagas fixados na lei 392/2003, sem o que não há que falar em direito à nomeação, haja vista a inexistência de vagas para o cargo almejado”.

Assevera que “a Administração Pública está adstrita aos limites da legalidade[...] não podendo nomear candidatos para prover cargos ocupados por servidores, o que dependeria de alteração na lei 392//2003[...] diga-se de projeto de lei de competência exclusiva do chefe do Executivo[...] sob pena de mitigação do princípio da separação dos poderes”.

Conclui o Apelante que “a disponibilidade orçamentária não se revela a partir da existência da contratação de serviços especializados através da COOPEBRAS, mas da disponibilidade de recursos na forma preordenada no orçamento para criação de vagas[...] sob pena de ofensa a Lei de Responsabilidade Fiscal[...] a nomeação do requerente poderá se dar dentro do prazo de validade do certame[...] vinculada, em todo caso, ao surgimento de vagas”.

Pugna, ainda, pela redução do valor fixado a título de honorários advocatícios, eis que “a repetitividade das ações envolvendo a ilegalidade em certames públicos[...] diminui, abstratamente, a complexidade da causa[...] o trabalho despendido do profissional patrono da outra parte não foi de alta complexidade”.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença combatida. Não sendo este o caso, requer a diminuição do valor fixado a título de honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 198/203), em que o Apelado afirma que “juntou à inicial documentos suficientes para a confirmação de suas alegações [...] ficou claro que a mais recente jurisprudência é uníssona em asseverar o direito à nomeação e posse do classificado em concurso público quando ocorre o desvirtuamento do concurso[...] e a contratação precária de servidores em detrimento daqueles já classificados”.

Sustenta, ainda, que “resta cristalina a necessidade de efetivação dos profissionais de saúde classificados no último concurso público realizado pelo Estado de Roraima[...] o próprio Apelante reconhece a existência de inúmeros servidores terceirizados que ocupam as vagas dos concursados”.

Às fls. 207, o Apelado informou que o Estado de Roraima procedeu voluntariamente a sua nomeação e posse no cargo pretendido.

É o breve relatório. DECIDO.

DO INTERESSE EM RECORRER

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ.

(...)

2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.

(...)

6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

(...)

2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'.
2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

No caso em tela, verifico que a existência de fato superveniente, qual seja, o Estado de Roraima ter, voluntariamente, nomeado e dado posse ao Apelado acarreta a perda do objeto do presente Apelo, o que implica na extinção do processo com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ausente o interesse de agir.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto da Apelação Cível.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de janeiro de 2012

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000035-1 BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADA: DRA. KARINA LUNDRÉN PINTO NEVES BAPTISTA
AGRAVADO: J. A. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO C. THEOTÔNIO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de execução n.º 010.05.10780-2, que julgou improcedente incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 475-L, do CPC.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se alegando que “os cálculos tidos como corretos pelo MM. Juízo no decurso recorrido foram os apresentados pela Contadoria do Tribunal, motivo pelo qual fora julgada improcedente a impugnação apresentada pela recorrente”.

Sustenta que “os cálculos da Contadoria do Tribunal trouxe o valor já calculado em fls. 325 (apresentados pela recorrida), que abarcava juros, multa do art. 475-J do CPC, bem como honorários advocatícios, como base para aplicação de juros sobre juros, nova multa do art. 475-J do CPC e novos honorários advocatícios, também na ordem de 10%”.

Argumenta que “no período que a instituição financeira Banco do Brasil ficou como depositária judicial dos valores penhorados, precisamente entre 12/04/2010 (data do termo da penhora) e 29/09/2010 (data de levantamento do Alvará), a mesma ficou responsável pela correção monetária e juros dos valores depositados”.

Assevera, ainda, que “é certo que a agravada levantou, além de R\$15.675,77, os rendimentos, que são de valores desconhecidos até o momento[...] e que merecem ser descontados da planilha de cálculo apresentada pela agravante, uma vez que a mesma foi calculada pela recorrente com os valores referentes a juros e correção monetária de todo o período, novamente”.

Aduz, em arremate, quanto à “impossibilidade da cobrança de novos honorários advocatícios e multa do art. 475-J, posto que os honorários advocatícios calculados pela contadoria, bem como a referida multa já haviam sido incluídos no valor base de R\$15.675,77, utilizado pela Contadoria, conforme cálculos de fls. 325, de modo de caracteriza um bis in idem[...] não deve haver nova condenação em honorários advocatícios, especialmente na fase de cumprimento de sentença[...] uma vez que não houve qualquer ato da ré (recurso/impugnação) que desse causa a novos honorários de sucumbência no processo”.

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

“Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]”. (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Deste modo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

Todavia, no caso em análise, verifico que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência dos dois requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar requerido (fumaça do bom direito e perigo da demora).

Isto porque, não ficaram evidenciados, em análise sumária, o prejuízo nem a nulidade da decisão agravada, eis que os fundamentos da impugnação ofertada pelo Exequente foram analisados e rechaçados pelo Juízo a quo, com fundamento em planilha apresentada por Contador Judicial, levando-se em conta os métodos utilizados por este Egrégio Tribunal de Justiça para atualização dos débitos judiciais.

Ademais, se constatada eventual inexatidão na planilha de cálculo impugnada quando da análise do mérito do presente recurso, em nada prejudicará o direito de crédito do Agravante.

Assim sendo, ausente a fumaça do bom direito e o perigo da demora, não há como deferir a liminar pretendida.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de janeiro de 2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.06.132757-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

APELADO: L.BELEM SENA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.06.132757-2

1) Verifico que o presente recurso traz a discussão de matéria atinente à prescrição intercorrente, mais especificamente, no que diz respeito ao caput, e § 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.380/80 (Lei de Execuções Fiscais);

2) Assim, tendo em vista a arguição de inconstitucionalidade referente ao artigo 40, caput, e, §4º, da LEF, determino que se aguarde o julgamento do Tribunal Pleno;

3) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 23 de janeiro de 2012

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.05.102815-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

APELADO: L.BELEM SENA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.05.102815-6

- 1) Verifico que o presente recurso traz a discussão de matéria atinente à prescrição intercorrente, mais especificamente, no que diz respeito ao caput, e § 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.380/80 (Lei de Execuções Fiscais);
 - 2) Assim, tendo em vista a arguição de inconstitucionalidade referente ao artigo 40, caput, e, §4º, da LEF, determino que se aguarde o julgamento do Tribunal Pleno;
 - 3) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 23 de janeiro de 2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO INSTRUMENTO Nº. 000.11.000741-6 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADA: DRA. STEPHANIE CARVALHO LEÃO
AGRAVADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000.11.000741-6

- 1) Verifico que a parte Agravada aviou petição (fls. 99) informando que “foi deferida a dispensa da interposição de recurso contra a decisão exarada no processo”;
- 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);
- 3) Portanto, homologo a renúncia formulada;
- 4) Certifique-se o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 95/96;
- 5) Após, archive-se.
- 6) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19.JAN.2011

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº. 0000067-32.2012.8.23.0000 (0000.12.000067-4) – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ROBERTO GUEDES DE AMORIM
PACIENTE: PAULINO PERES
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Seguindo o entendimento firmado na jurisprudência pretoriana de que não caracteriza situação configuradora de injusto, tão pouco fere o *status libertatis* do paciente, o ato do Magistrado que, fundado

em razões de prudência, condiciona o exame do pedido liminar requerido em *Habeas Corpus*, somente com as informações, apreciarei o pedido após a manifestação da autoridade indigitada coatora. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.11. 001465-1 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MACEDO ALVES
PACIENTE: ROBSON RUIH SILVA SOUSA RODRIGUES
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO VIOL., DOMÉST., FAMILIAR CONTRA A MULHER E FAMILIAR.
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única:

1. Cumpra-se a parte final do item 1. da fl. 55;
2. Após, retornem-me os autos conclusos.

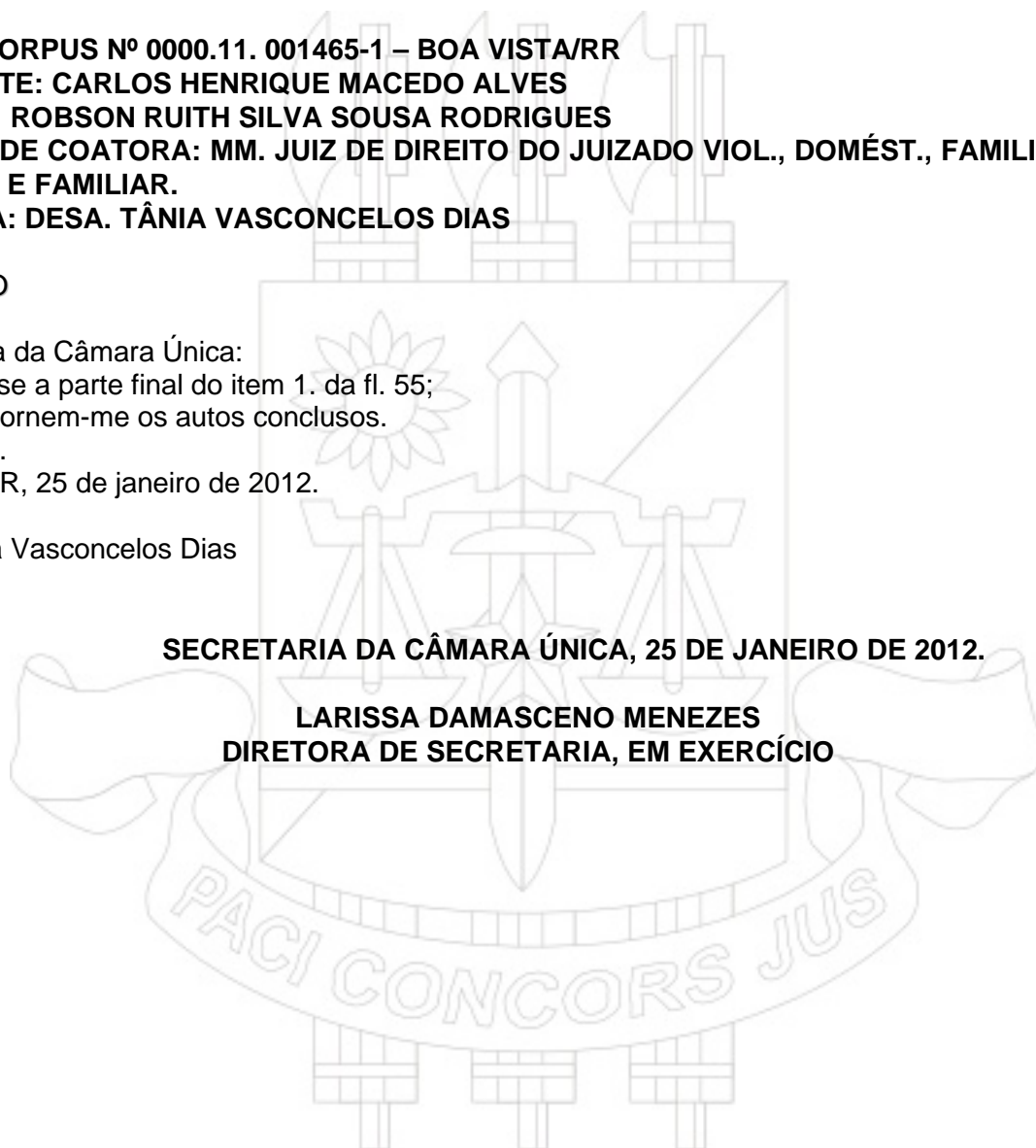
Publique-se.

Boa Vista/RR, 25 de janeiro de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 25 DE JANEIRO DE 2012.

LARISSA DAMASCENO MENEZES
DIRETORA DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO



PRESIDÊNCIA**ATO N.º 004, DO DIA 25 DE JANEIRO DE 2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a nomeação do candidato **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDA** para o cargo de Juiz Substituto do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 432, de 23.11.2011, publicado no DJE n.º 4677, de 24.11.2011, em virtude de não ter tomado posse no prazo legal.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 25 DE JANEIRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 135 – Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pelo 2.º Juizado Especial Cível, no período de 26 a 27.01.2012, em virtude de dispensa do expediente do titular.

N.º 136 – Convalidar a designação da servidora **MAYARA DA SILVA FERREIRA**, Analista Processual, para responder pela Escrivania da 2.ª Vara Cível, no período de 18.11 a 17.12.2011, em virtude de férias do titular.

N.º 137 – Convalidar a designação da servidora **ALINE CORREA MACHADO DE AZEVEDO**, Oficiala de Justiça – em extinção, para responder pelo Coordenador da Central de Mandados, no período de 24.11 a 03.12.2011, em virtude de férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 25/01/2012****Documento Digital nº 196/12****Origem:** Divisão de Serviços Gerais**Assunto:** Solicita substituição.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
2. Designo o servidor **Rogério de Lima Bento** para responder pela Divisão de Serviços Gerais, nos períodos de 09.01 a 19.01.2012 e 23.01 a 30.01.2012, em virtude do recesso forense do titular.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.
Boa Vista, 24 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente**Documento Digital nº 328/12****Origem:** Gabinete Des. Mauro Campello**Assunto:** Solicita substituição.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
2. Designo o servidor **Robervando Magalhães e Silva** para responder pela chefia do Gabinete do Des. Mauro Campello, no período de 09 a 23.01.2012, em virtude das férias do titular.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.
Boa Vista, 24 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente**Documento Digital nº 427/12****Origem:** Divisão de Sistemas**Assunto:** Solicita substituição.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
2. Designo o servidor **Evandro Sanguanini** para responder pela chefia da Seção de Desenvolvimento de Sistemas, no período de 09 a 18.01.2012, em virtude das férias do titular.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.
Boa Vista, 24 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Procedimento Administrativo nº 521/2012**Origem:** Presidência**Assunto:** Preenchimento de vaga de Juiz de Direito de 1ª Entrância da Comarca de São Luiz do Anauá – promoção – merecimento.**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo para preenchimento da vaga de Juiz de Direito de 1ª entrância da Comarca de São Luiz do Anauá, pelo critério de merecimento.

A notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida foi veiculada por meio do Edital de Promoção nº. 001/2012 (fl. 02), publicado no DJE nº. 4709 de 10/01/12 e expedido segundo as regras das Resoluções nº. 02/2007 – CM, 106/2010 – CNJ e 01/2010 – CM. Quatro requerimentos de inscrição foram apresentados.

Decido.

Os interessados preencheram os requisitos exigidos pelo art. 9º, primeira parte, da Resolução nº. 02/2007 – CM e serão avaliados segundo as normas das Resoluções 106/2010 – CNJ e 01/2010 – CM.

Entretanto, dispõe o inciso III, do art. 416 do RITJRR, que *“se o preenchimento da vaga for pelo critério de merecimento, formar-se-á lista tríplice, obtida através de eleição de magistrado dentre os que possuem dois anos de exercício na respectiva entrância e integrem a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta.”*

Assim, analisado o quadro-geral de antiguidade dos magistrados do Estado de Roraima, publicado no DPJ nº 4714, de 17 de janeiro de 2012, verifica-se que o requerente *Erasmu Hallysson Souza de Campos* não integra a quinta parte da lista dos juízes substitutos, razão pela qual seu pedido de inscrição não pode ser deferido.

Ante todo o exposto, defiro as inscrições de *Daniela Schirato Collesi Minholi*, *Cícero Renato Pereira Albuquerque* e *Sissi Marlene Dietrich Schwantes* para disputarem a vaga de Juiz de Direito de 1ª entrância da Comarca de São Luiz do Anauá, pelo critério de merecimento.

Publique-se e, após, encaminhe-se o feito à Corregedoria-Geral de Justiça.

Boa Vista, 25 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

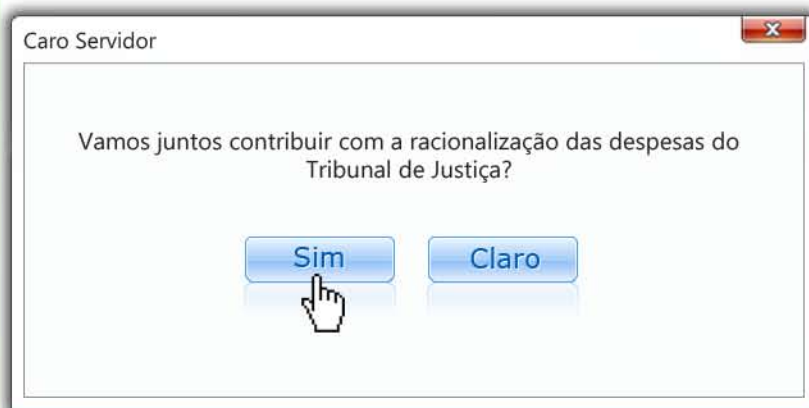
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 25/01/2012

SINDICÂNCIA VIRTUAL Nº. 2011_22294

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação do advogado Mamede Abrão Netto, OAB/RR n.º 223-A, para tomar ciência da designação de audiências para oitiva das testemunhas nos autos da Sindicância Virtual em epígrafe, conforme pauta abaixo.

Dia: 03 de fevereiro de 2012.

Local: Sala de Audiências da Corregedoria Geral de Justiça, localizada na Av. Ville Roy, n.º1908, Bairro Caçari, Boa Vista/RR.

Testemunhas:

C. A. M. – 09h00min.

F. L. de S. – 09h15min.

J. de A. S. – 09h30min.

V. L. B. P. – 09h45min.

Boa Vista/RR, 24 de janeiro de 2012.

Bel. Glenn Linhares Vasconcelos

Presidente da CPS

SECRETARIA DA CORREGEDORIA, BOA VISTA, 25 DE JANEIRO DE 2012.

CLÓVIS ALVES PONTE

DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA-GERAL**Expediente: 25.01.2012****Procedimento Administrativo n.º 21732/2011****Origem: Eunice Machado Moreira – Oficiala de Justiça - Caracarái****Assunto: Diferença salarial****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 20/20-verso.
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento da diferença do abono de férias relativa aos exercícios de 2009 e 2010 à servidora **Eunice Machado Moreira**, no valor indicado à fl. 05.
3. Publique-se e Certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 25 de janeiro de 2012

Augusto Monteiro
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 18232/2011****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Eventual aquisição de papel****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do NCI de fls. 108/109 e o parecer jurídico de fl. 110/110-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria GP 841/2011, homologo o Pregão Eletrônico nº 001/2012, realizado com o objetivo de Formar Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de papel, do qual foi vencedora a empresa **Medisul Comércio e Representações Ltda.**, com o valor de R\$ 194.900,00 (cento e noventa e quatro mil e novecentos reais)
3. Publique-se e certifique-se.
4. À SGA para as demais providências.

Boa Vista – RR, 25 de janeiro de 2012

Augusto Monteiro
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 2010/63769****Origem: Comarca de Bonfim/RR****Assunto: Indenização de Diárias****Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade do servidor que recebeu a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 25 de janeiro de 2012

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2012/00288

Origem: Central de Mandados e Seção de Transportes

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 09.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Cantá/RR e demais localidade.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais	
Período:	De 05 a 06 de janeiro de 2012.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Joelson de Assis Sales	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)
Shirley Freire Machado	Motorista	1,5 (uma e meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 25 de janeiro 2012

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 24199/2011

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 14/14-verso.

2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias ao servidor **Manoel Messias Silveira Dantas**, no valor indicado à fl. 07.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 25 de janeiro de 2012

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 23873/2011

Origem: Comarca de Caracarái/RR

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 30/30-verso.
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias à servidora **Eunice Machado Moreira**, no valor indicado à fl. 23.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 25 de janeiro de 2012

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 24626/2011

Origem: Comarca de Caracarái/RR

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 31/31-verso.
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias aos servidores **Wendel Cordeiro de Lima e Reginaldo Rosendo**, no valor indicado à fl. 26.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 25 de janeiro de 2012

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 22970/2011

Origem: Comarca de Alto Alegre/RR

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 56/56-verso.
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias aos servidores **Victor Mateus de Oliveira Tobias** e **Leomar Irineu Auler**, no valor indicado à fl. 49.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 25 de janeiro de 2012

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º: 22400/2011

Origem: Comarca de Bonfim/RR

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 13/13 verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento da diária correspondente, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR.	
Motivo:	Levar viatura para lavagem, lubrificação e troca de óleo.	
Período:	Dia 18 de novembro de 2011.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça	0,5 (meia)

3. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diária ao servidor acima mencionado, no valor indicado à fl. 04.

4. Publique-se e certifique-se.
5. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar o pagamento.

Boa Vista – RR, 25 de janeiro de 2012

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º: 23936/2011

Origem: Comarca de Bonfim/RR

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 17/17 verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento da diária correspondente, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais urgentes.	
Período:	De 14 a 15 de dezembro de 2011.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça	1,5 (meia)

3. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diária ao servidor acima mencionado, no valor indicado à fl. 09.
4. Publique-se e certifique-se.
5. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar o pagamento.

Boa Vista – RR, 25 de janeiro de 2012

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 24113/2011

Origem: Comarca de Caracará/RR

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 11/11-verso.

2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias ao servidor **Wendel Cordeiro de Lima**, no valor indicado à fl. 06.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 25 de janeiro de 2012

Augusto Monteiro
Secretário Geral

Procedimento Administrativo n.º 22873/2011

Origem: Vara da Justiça Itinerante - VJI

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 24/24-verso.
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias à Magistrada **Bruna Guimarães Fialho Zagallo**, no valor indicado à fl. 16.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 25 de janeiro de 2012

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º: 20909/2011

Origem: Comarca de Caracará/RR

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 59/59 verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento da diária correspondente, conforme quadro abaixo:

Destino:	Baixo Rio Branco/RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.
Período:	De 25 a 30 de novembro de 2011.

NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça	5,0 (cinco)

- Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diária ao servidor acima mencionado, no valor indicado à fl. 57.
- Publique-se e certifique-se.
- Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar o pagamento.

Boa Vista – RR, 25 de janeiro de 2012

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 23712/2011

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística - SIL

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

- Acolho o parecer jurídico de fl. 14/14-verso.
- Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias ao servidor **Leomir Ramos de Souza**, no valor indicado à fl. 09.
- Publique-se e certifique-se.
- Após, remetam-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 25 de janeiro de 2012

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 20602/2011

Origem: Comarca de Caracará/RR

Assunto: Indenização de Diárias

Decisão

- Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
- Publique-se.
- Após, à SOF para baixa na responsabilidade do servidor que recebeu a diária.

4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 25 de janeiro de 2012

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º: 00289/2012

Origem: Comarca de Bonfim/RR

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 16.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Malocas do Moscou, Manoá e Pium - Bonfim/RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais	
Período:	De 09 a 10 de janeiro de 2012.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 25 de janeiro de 2012

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º: 00483/2012

Origem: Comarca de Bonfim/RR

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 18.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Normandia/RR e demais localidades.
----------	---

Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais	
Período:	De 16 a 17 de janeiro de 2012.	
NOME DOS SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)
Luciano Sampaio de Moraes	Motorista	1,5 (uma e meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 25 de janeiro de 2012

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º: 00192/2012

Origem: Comarca de Bonfim/RR

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 13
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Normandia/RR e demais localidades.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais de urgência	
Período:	De 05 a 06 de janeiro de 2012.	
NOME DOS SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)
Luciano Sampaio de Moraes	Motorista	1,5 (uma e meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 25 de janeiro de 2012

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º: 01092/2012**Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística - SIL****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 20
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Municípios de Rorainópolis/RR e São Luiz do Anauá/RR	
Motivo:	Conduzir Magistrada e prestar serviços solicitados pelas comarcas	
Período:	De 10 a 11, 12 a 13 e 16 a 17 de janeiro de 2012.	
NOME DOS SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Manoel Messias Silveira Dantas	Assessor Especial II	1,5 (uma e meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 25 de janeiro de 2012

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º: 01080/2012**Origem: Comarca de Rorainópolis/RR****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 06.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Vila Nova Colina - Rorainópolis/RR.
Motivo:	Cumprimento de mandaos judiciais
Período:	Dia 27 de janeiro de 2012.

NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficial de Justiça	0,5 (meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 25 de janeiro de 2012

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 01084/2012

Origem: Comarca de Pacaraima

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 32-32 verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Pacaraim/RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Período:	De 11 13 de dezembro de 2011.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Reginaldo Macêdo Arouca	Oficial de Justiça	2,5 (duas e meia)
Edimar de Matos Costa	Motorista	2,5 (duase meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 25 de janeiro de 2012.

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º: 01071/2012

Origem: Comarca de Bonfim/RR

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 12
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Comarca de Boa Vista/RR e demais localidades do Município de Bonfim/RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais	
Período:	De 18 a 20 de janeiro de 2012.	
NOME DOS SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça	2,5 (duas e meia)
Luciano Sampaio de Moraes	Motorista	2,5 (duas e meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 25 de janeiro de 2012

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 00806/2012

Origem: Comarca de Rorainópolis/RR

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de São Luiz do Anauá/RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandado judicial e entrega de ofício.	
Período:	Dia 14 de janeiro de 2012.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Rostan Pereira Guedes	Oficial de Justiça	0,5 (meia)

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 25 de janeiro de 2012

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 00657/2012

Origem: Comarca de Mucajaí/RR

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 17.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR, Iracema/RR e demais localidades.	
Motivo:	Cuprimento de mandados judiciais	
Período:	De 26 a 27 janeiro de 2012.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Sergio Mateus	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)
Gerson Rodrigues de Oliveira	Oficial de Justiça/Motorista	1,5 (uma e meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 25 de janeiro de 2012

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 01059/2012

Origem: Comarca de Mucajaí/RR

Assunto: Indenização de diárias

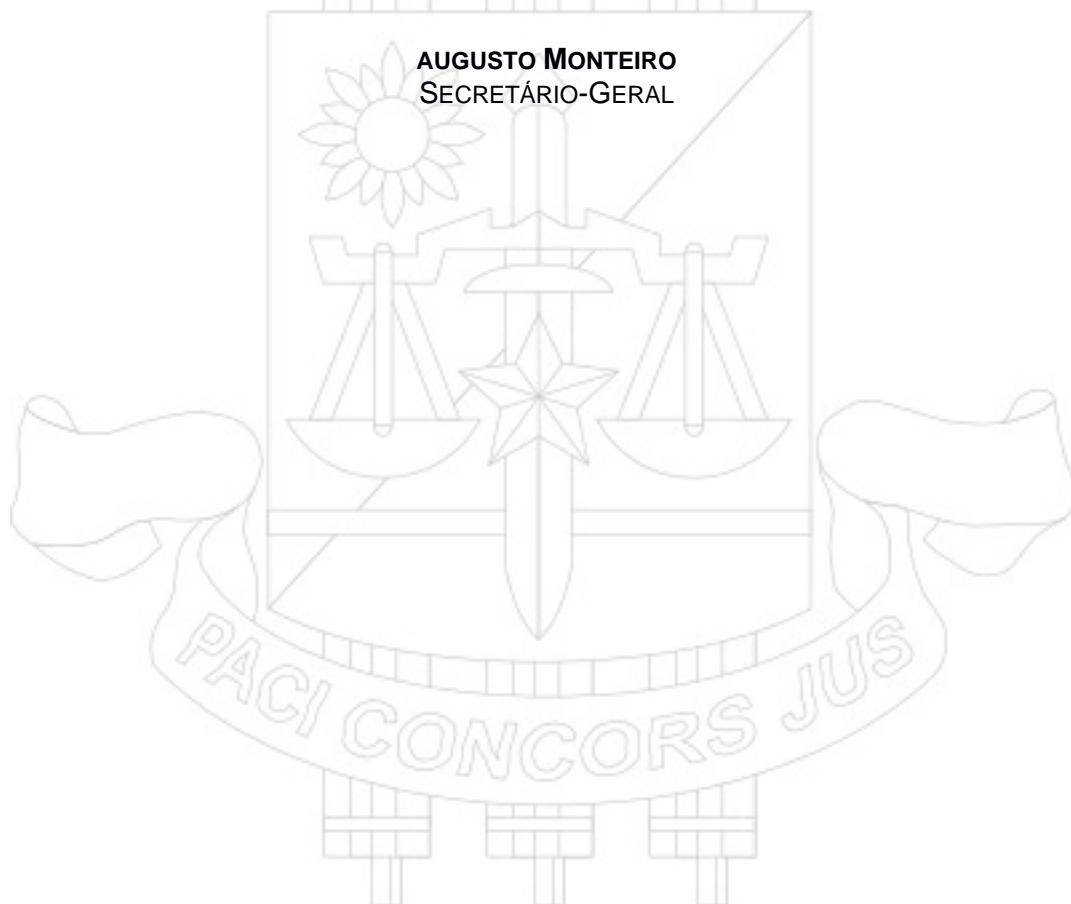
DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 10.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR	
Motivo:	Cuprimento de mandados judiciais de urgência	
Período:	Dia 17 de janeiro de 2012.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Sergio Mateus	Oficial de Justiça	0,5 (meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 25 de janeiro de 2012



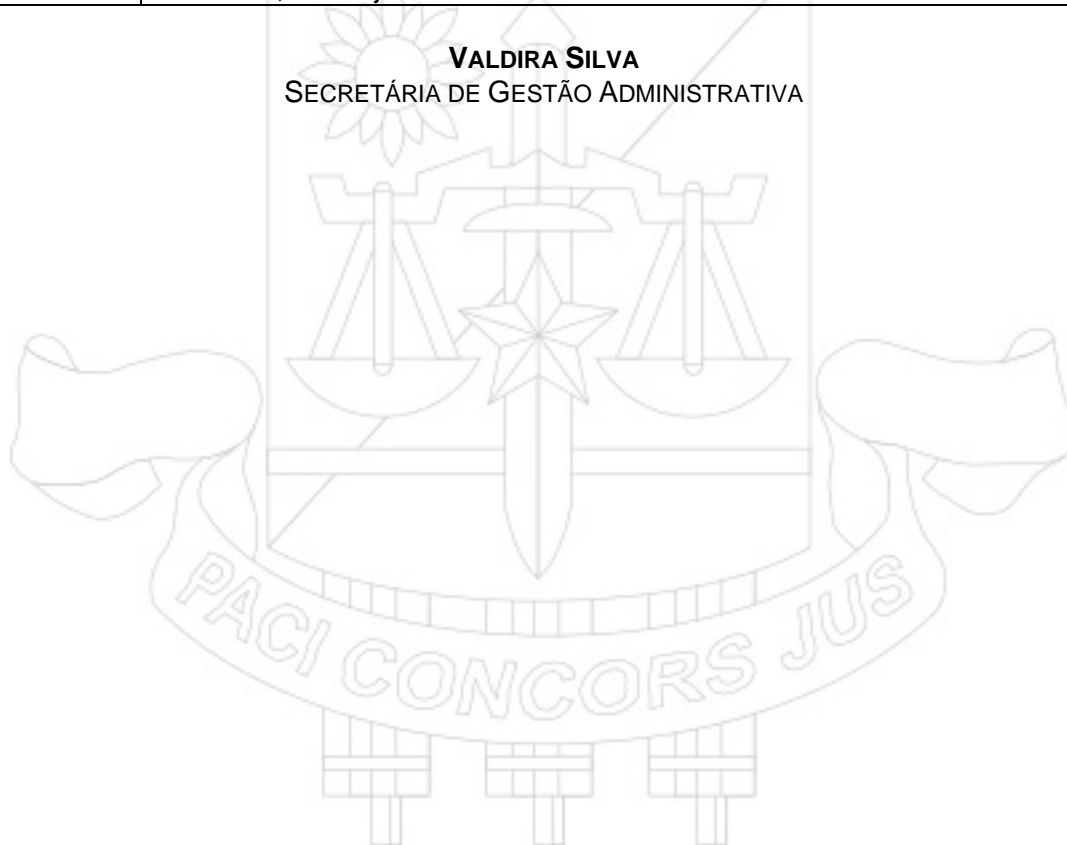
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 25/01/2012

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	037/2011	Referente ao P.A. nº 8910/2011
ASSUNTO:	Prestação do serviço de revitalização e organização do Estacionamento do Palácio da Justiça.	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	W. T. BRIGLIA – ME	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 65, I, “a”, “b” e § 1º e 57, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93	
OBJETO:	<ul style="list-style-type: none">• Fica acrescido o percentual de 13,25% do valor global do Contrato, o que representa R\$ 7.842,69, referente ao acréscimo de serviços listados na planilha de fls. 462, totalizando o valor global de R\$ 67.038,72.• Fica o prazo para a conclusão dos serviços prorrogado por 30 dias consecutivos, isto é, até 23/02/2012.	
DATA:	Boa Vista, 19 de janeiro de 2012.	

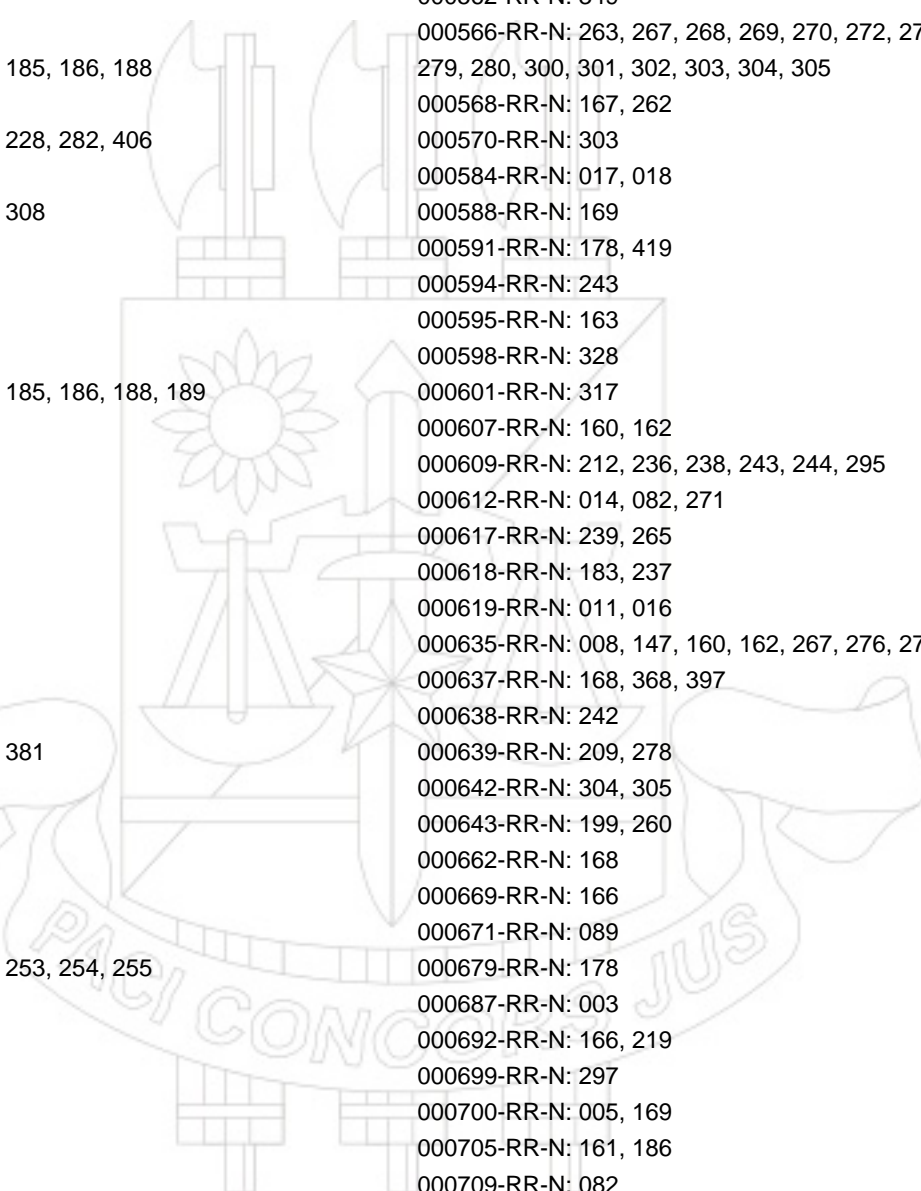
VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001870-AC-N: 182	000087-RR-B: 215
002067-AC-N: 198	000087-RR-E: 308
002237-AM-N: 298	000088-RR-E: 157
003023-AM-N: 381	000090-RR-E: 229
003490-AM-N: 298	000093-RR-E: 249
003492-AM-N: 196	000094-RR-B: 373, 386
004236-AM-N: 216	000094-RR-E: 179
004621-AM-N: 248	000097-RR-A: 298
004637-AM-N: 237	000100-RR-N: 281
005267-AM-N: 248	000101-RR-B: 002, 011, 169, 224, 229
006003-AM-N: 248	000105-RR-B: 230, 232, 234, 235, 298
006237-AM-N: 248	000107-RR-A: 172, 197
013827-BA-N: 297	000108-RR-N: 212
011780-CE-B: 261	000110-RR-E: 199, 242
012429-CE-N: 229	000112-RR-B: 161, 249
016023-CE-B: 194	000113-RR-E: 214, 257
022602-DF-N: 217	000114-RR-A: 231, 239, 244, 292, 295, 306, 308
010990-ES-N: 262, 263, 267, 268, 269, 270, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 300, 301, 302, 303, 304, 305	000117-RR-B: 196, 264
031075-GO-N: 265	000118-RR-N: 192, 223, 249, 368, 396, 402, 404
003882-MA-N: 339	000119-RR-A: 236
106202-MG-N: 203	000121-RR-N: 194, 201
126340-MG-A: 354, 362	000125-RR-E: 185, 212, 295
006817-MS-N: 265	000125-RR-N: 239
012005-MS-N: 167, 214	000128-RR-B: 016, 158
120005-MS-N: 263	000131-RR-N: 329
011729-PB-N: 292	000136-RR-E: 197, 212, 243
012398-PB-N: 192	000138-RR-A: 212
006056-PE-N: 196	000138-RR-E: 215, 226, 228
033415-PR-N: 174	000139-RR-N: 205
065779-RJ-N: 306	000142-RR-B: 236
113815-RJ-N: 002, 011	000143-RR-E: 349
114089-RJ-N: 002, 011	000144-RR-A: 212, 328
134307-RJ-N: 002, 011	000144-RR-N: 203
149431-RJ-N: 202	000146-RR-A: 179
000005-RR-B: 173, 175, 246	000149-RR-A: 213, 311
000021-RR-N: 212	000149-RR-N: 251, 295
000025-RR-A: 195	000152-RR-N: 075
000030-RR-N: 404	000153-RR-N: 205, 218, 255, 324, 378
000042-RR-B: 250	000154-RR-E: 375, 432
000042-RR-N: 220, 258, 283, 284, 285, 287, 288, 289, 290	000155-RR-A: 229
000058-RR-N: 218, 224, 252, 253, 254, 255	000155-RR-B: 074, 199, 331, 353, 359, 389
000060-RR-N: 224, 252, 253, 255	000155-RR-N: 161, 186
000070-RR-B: 191	000156-RR-N: 229
000073-RR-B: 190	000157-RR-B: 342, 345
000074-RR-B: 170, 189, 291, 293, 294, 296	000158-RR-A: 172
000077-RR-A: 225, 399	000160-RR-B: 319
000077-RR-E: 211, 213, 222, 238, 306, 307	000160-RR-N: 260
000078-RR-N: 181, 223	000164-RR-N: 241
000083-RR-E: 192	000165-RR-A: 178, 245, 247, 395
000084-RR-A: 187	000168-RR-E: 343
	000169-RR-N: 210
	000171-RR-B: 166, 219, 306
	000172-RR-E: 216
	000172-RR-N: 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 048,

049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 067, 068, 069, 070, 316, 318	000240-RR-E: 239, 306
000173-RR-B: 336	000240-RR-N: 176
000175-RR-B: 292, 295, 307	000242-RR-N: 183, 419
000177-RR-E: 183, 192, 237	000243-RR-B: 176
000177-RR-N: 399, 433	000246-RR-B: 365
000178-RR-B: 314	000247-RR-B: 167, 194, 214, 231, 263, 306
000178-RR-N: 199, 223, 242, 251, 260	000247-RR-N: 315
000179-RR-E: 331	000248-RR-B: 201, 227, 240, 252
000179-RR-N: 316	000249-RR-N: 203
000180-RR-A: 366	000250-RR-B: 173, 175
000180-RR-E: 166	000253-RR-B: 173, 175
000181-RR-A: 224	000254-RR-A: 353, 369, 399
000184-RR-A: 235	000254-RR-B: 204
000185-RR-A: 209	000256-RR-E: 177, 197
000187-RR-B: 266, 299	000257-RR-N: 131, 365, 409
000187-RR-N: 164, 173, 175, 246	000258-RR-E: 401
000188-RR-E: 157, 197, 212, 243, 245, 295	000260-RR-A: 216, 291, 293, 294
000189-RR-N: 191, 193, 215, 261, 282	000260-RR-N: 204
000190-RR-E: 239, 330	000262-RR-N: 222
000190-RR-N: 073, 230, 324, 340, 378	000263-RR-N: 009, 013, 015, 082, 202, 257, 260, 308, 311
000191-RR-B: 175, 214	000264-RR-A: 251, 260
000191-RR-E: 239, 330	000264-RR-E: 324
000195-RR-E: 226, 228	000264-RR-N: 004, 092, 157, 177, 184, 185, 197, 211, 212, 213, 216, 221, 231, 236, 238, 243, 245, 292, 295, 307, 308, 310
000196-RR-E: 230	000266-RR-B: 179
000200-RR-A: 380	000269-RR-N: 008, 209, 211, 213, 245, 246
000201-RR-A: 239	000270-RR-B: 172, 264, 292, 293, 295, 307, 308
000203-RR-N: 199, 216, 251, 260, 282	000276-RR-A: 244, 297
000205-RR-B: 082, 178	000276-RR-B: 242
000206-RR-N: 165	000277-RR-A: 188
000208-RR-B: 176, 364	000279-RR-N: 174
000208-RR-E: 239, 330	000280-RR-B: 281
000209-RR-N: 164	000282-RR-N: 009, 192, 223, 233
000210-RR-N: 320, 324, 401	000285-RR-N: 223
000212-RR-N: 191, 346, 347	000286-RR-B: 082
000213-RR-E: 185, 212, 213, 231, 236, 238, 243, 244	000287-RR-B: 216
000214-RR-B: 180	000288-RR-A: 008, 147, 160, 162, 262, 267, 274, 275, 276, 277, 279, 280, 300
000216-RR-B: 237	000289-RR-A: 300
000216-RR-E: 169, 224, 229	000292-RR-A: 242
000218-RR-B: 100, 338	000293-RR-N: 163
000221-RR-B: 198	000295-RR-A: 003
000222-RR-N: 191, 206, 207, 430	000297-RR-A: 324, 345, 358
000223-RR-A: 019, 196, 212, 222, 223, 256, 264	000297-RR-N: 266
000223-RR-N: 181, 220, 240	000298-RR-B: 236, 374, 393
000225-RR-E: 230, 232, 234, 235	000299-RR-B: 309
000225-RR-N: 198, 243	000299-RR-N: 203, 233, 315, 343, 375, 378, 432
000226-RR-B: 179, 182	000307-RR-A: 184
000226-RR-N: 179, 212, 257, 260	000311-RR-N: 247, 259, 312, 313
000232-RR-E: 226, 228	000315-RR-B: 167, 168
000235-RR-N: 194, 231	000316-RR-N: 260
000236-RR-N: 171	000323-RR-A: 197, 213, 236, 238, 243, 244, 245, 292, 307
000238-RR-B: 227	000323-RR-N: 181
000238-RR-E: 219, 238, 239, 245	000327-RR-N: 176
000239-RR-A: 237	000332-RR-B: 292, 295, 307
000240-RR-B: 419	



000333-RR-A: 179, 266, 299	000535-RR-N: 269, 381
000333-RR-N: 363, 364	000539-RR-A: 007, 269, 272, 302
000337-RR-N: 191, 205, 208, 237	000542-RR-N: 440
000342-RR-N: 178	000543-RR-N: 169
000352-RR-N: 242	000550-RR-N: 197, 213, 238, 243, 244, 292, 295, 299, 307, 332, 333, 334, 407, 408
000355-RR-N: 217, 239	000554-RR-N: 236
000356-RR-N: 223	000556-RR-N: 228
000357-RR-A: 200	000557-RR-N: 172, 239, 330, 332, 403
000360-RR-N: 260	000562-RR-N: 349
000367-RR-A: 271	000566-RR-N: 263, 267, 268, 269, 270, 272, 273, 274, 275, 278, 279, 280, 300, 301, 302, 303, 304, 305
000368-RR-N: 183, 192, 237	000568-RR-N: 167, 262
000379-RR-N: 180, 181, 184, 185, 186, 188	000570-RR-N: 303
000381-RR-N: 217	000584-RR-N: 017, 018
000385-RR-N: 193, 215, 226, 228, 282, 406	000588-RR-N: 169
000388-RR-N: 301, 304, 305	000591-RR-N: 178, 419
000394-RR-N: 257, 260, 261, 308	000594-RR-N: 243
000410-RR-N: 183, 188	000595-RR-N: 163
000419-RR-N: 258	000598-RR-N: 328
000420-RR-N: 260, 308	000601-RR-N: 317
000421-RR-N: 309	000607-RR-N: 160, 162
000424-RR-N: 179, 181, 184, 185, 186, 188, 189	000609-RR-N: 212, 236, 238, 243, 244, 295
000425-RR-N: 297	000612-RR-N: 014, 082, 271
000429-RR-N: 204	000617-RR-N: 239, 265
000430-RR-N: 200, 228	000618-RR-N: 183, 237
000431-RR-N: 309	000619-RR-N: 011, 016
000433-RR-N: 257	000635-RR-N: 008, 147, 160, 162, 267, 276, 277
000441-RR-N: 398	000637-RR-N: 168, 368, 397
000447-RR-N: 173	000638-RR-N: 242
000451-RR-N: 309	000639-RR-N: 209, 278
000456-RR-N: 195, 235	000642-RR-N: 304, 305
000457-RR-N: 005, 282, 349, 381	000643-RR-N: 199, 260
000463-RR-N: 376	000662-RR-N: 168
000467-RR-N: 161, 186	000669-RR-N: 166
000468-RR-N: 014, 015	000671-RR-N: 089
000473-RR-N: 082	000679-RR-N: 178
000474-RR-N: 254	000687-RR-N: 003
000475-RR-N: 218, 224, 252, 253, 254, 255	000692-RR-N: 166, 219
000481-RR-N: 202, 333, 408	000699-RR-N: 297
000482-RR-N: 183, 192, 237	000700-RR-N: 005, 169
000483-RR-N: 199, 242	000705-RR-N: 161, 186
000484-RR-N: 270	000709-RR-N: 082
000487-RR-N: 179	000715-RR-N: 076
000493-RR-N: 006, 220, 352	000716-RR-N: 081
000496-RR-N: 281	000725-RR-N: 269, 381
000503-RR-N: 002, 011, 016	000739-RR-N: 389
000504-RR-N: 166, 268	042757-RS-N: 242
000506-RR-N: 203	060335-RS-N: 223
000509-RR-N: 343	010247-SC-N: 190
000510-RR-N: 001, 014, 197	006094-SP-N: 201
000512-RR-N: 197	007783-SP-N: 201
000514-RR-N: 012, 215, 406	011067-SP-N: 201
000520-RR-N: 216	012416-SP-N: 201
000521-RR-N: 013	013208-SP-N: 201
000525-RR-N: 329	
000534-RR-N: 239, 244	

018079-SP-N: 201
 019194-SP-N: 201
 024196-SP-N: 201
 026977-SP-N: 201
 029358-SP-N: 201
 054073-SP-N: 201
 076923-SP-N: 201
 090186-SP-N: 201
 099977-SP-N: 201
 118024-SP-N: 201
 121220-SP-N: 201
 126504-SP-N: 227
 136407-SP-N: 201
 138415-SP-N: 201
 140318-SP-N: 201
 147263-SP-N: 201
 151597-SP-N: 201
 151636-SP-N: 222
 154826-SP-N: 201
 164414-SP-N: 201
 164480-SP-N: 201
 166074-SP-N: 201
 167475-SP-N: 261
 168814-SP-N: 201
 209551-SP-N: 005
 211397-SP-N: 201

Cartório Distribuidor

4ª Vara Cível

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Outras. Med. Provisionais

001 - 0000494-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000494-9

Autor: P.A.L.

Réu: R.G.A.F.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/01/2012.

Advogado(a): Rogério Ferreira de Carvalho

Juiz(a): Delcio Dias Feu

002 - 0000493-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000493-1

Autor: B.S.S.

Réu: G.S.F.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/01/2012.

Advogados: Fábio João Soito, Henrique a F Motta, João Barbosa, Sívirino Pauli, Timóteo Martins Nunes

003 - 0000574-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000574-8

Autor: R.R.

Réu: E.C.C.L.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/01/2012.

Advogados: Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

004 - 0000545-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000545-8

Autor: R.P.S.

Réu: C.E.R.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/01/2012.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

005 - 0000573-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000573-0

Autor: H.B.B.S.

Réu: O.I.D.C.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/01/2012.

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Pedro Roberto Romão, Vanessa de Sousa Lopes

5ª Vara Cível

Juiz(a): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Outras. Med. Provisionais

006 - 0000486-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000486-5

Autor: B.F.S.

Réu: R.W.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/01/2012.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

007 - 0000487-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000487-3

Autor: B.F.S.

Réu: M.L.F.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/01/2012.

Advogado(a): José Ivan Fonseca Filho

008 - 0000488-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000488-1

Autor: B.G.M.S.

Réu: S.A.L.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/01/2012.

Advogados: Mike Arouche de Pinho, Rodolpho César Maia de Moraes, Warner Velasque Ribeiro

009 - 0000489-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000489-9

Autor: S.A.S.P.M.R.

Réu: W.M.&.F.S.L.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/01/2012.

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Valter Mariano de Moura

010 - 0000491-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000491-5

Autor: B.F.S.

Réu: I.L.L.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000492-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000492-3

Autor: A.L.C.S.

Réu: V.L.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/01/2012.

Advogados: Edson Silva Santiago, Fábio João Soito, Henrique a F Motta, João Barbosa, Sívirino Pauli, Timóteo Martins Nunes

012 - 0000539-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000539-1

Autor: M.E.B.S.L.

Réu: A.C.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/01/2012.

Advogado(a): Frederico Silva Leite

013 - 0000540-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000540-9

Autor: L.-L.A.L.

Réu: M.R.M.T.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/01/2012.

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Robélia Ribeiro Valentim

014 - 0000544-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000544-1

Autor: D.D.A.M.L.

Réu: S.B.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/01/2012.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Rogério Ferreira de Carvalho, Stephanie Carvalho Leão

015 - 0000549-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000549-0

Autor: M.R.M.T.

Réu: L.-L.A.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/01/2012.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Rárison Tataira da Silva

016 - 0000552-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000552-4

Autor: M.D.B.S.

Réu: I.P.B.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/01/2012.
Advogados: Edson Silva Santiago, José Demontiê Soares Leite, Timóteo Martins Nunes

017 - 0000560-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000560-7

Autor: C.D.R.-C.

Réu: J.J.S.O.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/01/2012.

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

018 - 0000572-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000572-2

Autor: C.D.R.-C.

Réu: E.O.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/01/2012.

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

019 - 0000575-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000575-5

Autor: R.C.S.C.S. e outros.

Réu: M.A.P.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/01/2012.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Divórcio Consensual

020 - 0001178-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001178-7

Autor: A.M.N. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/01/2012.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

021 - 0001182-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001182-9

Autor: M.M.K.T. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/01/2012.

Valor da Causa: R\$ 19.480,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

022 - 0001184-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001184-5

Autor: R.P.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/01/2012.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

023 - 0001185-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001185-2

Autor: R.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/01/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

024 - 0001186-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001186-0

Autor: N.T.T. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/01/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

025 - 0001189-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001189-4

Autor: L.M.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/01/2012.

Valor da Causa: R\$ 75.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

026 - 0001190-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001190-2

Autor: J.M.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/01/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

027 - 0001191-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001191-0

Autor: D.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/01/2012.

Valor da Causa: R\$ 40.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

028 - 0001197-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001197-7

Autor: A.O.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/01/2012.

Valor da Causa: R\$ 2.157,23.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

029 - 0001215-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001215-7

Autor: A.G.S.G. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/01/2012.

Valor da Causa: R\$ 620,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

030 - 0001202-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001202-5

Autor: O.F.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/01/2012.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0001203-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001203-3

Autor: L.R.M.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/01/2012.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

032 - 0001204-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001204-1

Autor: C.B.G. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/01/2012.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0001205-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001205-8

Autor: C.B.G. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/01/2012.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0001206-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001206-6

Autor: A.D.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/01/2012.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0001208-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001208-2

Autor: F.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/01/2012.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0001209-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001209-0

Autor: F.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/01/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0001211-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001211-6

Autor: C.P.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/01/2012.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0001212-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001212-4

Autor: T.O.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/01/2012.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0001213-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001213-2

Autor: M.A.P.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/01/2012.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0001214-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001214-0

Autor: C.V.S.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/01/2012.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0001218-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001218-1

Autor: M.P.G. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/01/2012.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

042 - 0017267-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017267-2

Autor: A.L.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/11/2011. **
AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Homol. Transaç. Extrajudi

043 - 0001163-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001163-9

Autor: A.R.B.U.

Réu: A.C.S.M.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

044 - 0001164-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001164-7

Autor: Maria das Neves dos Santos Almeida

Réu: Domingos Colombo Lima de Carvalho

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Homol. Transaç. Extrajudi

045 - 0001227-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001227-2

Autor: Francisca Eristania de Castro Pedroza e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/11/2011. **
AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0001230-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001230-6

Autor: Flavínilson Almeida Pereira e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/12/2011. **
AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0001231-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001231-4

Autor: Alessandro Castro de Araujo e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/12/2011. **
AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

048 - 0001165-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001165-4

Autor: I.M.F.O. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/01/2012.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0001167-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001167-0

Autor: N.S.L.S.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/01/2012.

Valor da Causa: R\$ 2.060,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0001168-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001168-8

Autor: G.S.M.C.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/01/2012.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0001171-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001171-2

Autor: R.L.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/01/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0001224-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001224-9

Autor: Á.S.P.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/01/2012.

Valor da Causa: R\$ 14.460,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

053 - 0001216-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001216-5

Autor: I.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/01/2012.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

054 - 0001198-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001198-5

Autor: C.A.N.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/01/2012.

Valor da Causa: R\$ 29.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0001199-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001199-3

Autor: C.S.N. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/01/2012.

Valor da Causa: R\$ 48.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0001200-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001200-9

Autor: A.O.G. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/01/2012.

Valor da Causa: R\$ 4.485,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0001201-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001201-7

Autor: I.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/01/2012.

Valor da Causa: R\$ 2.470,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

058 - 0001177-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001177-9

Autor: A.L.M.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/01/2012.

Valor da Causa: R\$ 18.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0001180-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001180-3

Autor: J.O.L.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/01/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0001183-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001183-7

Autor: A.F.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/01/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0001188-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001188-6

Autor: E.L.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/01/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0001194-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001194-4

Autor: L.A.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/01/2012.

Valor da Causa: R\$ 35.500,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0001195-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001195-1

Autor: J.S.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/01/2012.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0001217-18.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001217-3
Autor: R.L.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/01/2012.
Valor da Causa: R\$ 174.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

065 - 0001222-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001222-3

Autor: S.L.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/01/2012.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

066 - 0001226-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001226-4

Autor: Edgar Reyes Junior e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/11/2011. **

AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Perda/supen. Rest. Pátrio

067 - 0001172-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001172-0

Autor: J.F.B.D. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/01/2012.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

068 - 0001169-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001169-6

Autor: M.N.S.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/01/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0001170-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001170-4

Autor: M.M.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/01/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0001219-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001219-9

Autor: K.I.M.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/01/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

071 - 0001225-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001225-6

Autor: Wanderley Raimundo Maceio da Silva e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/11/2011. **

AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0001229-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001229-8

Autor: Arcenio Rafael Quintero Zabala e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/11/2011. **

AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Petição

073 - 0000530-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000530-0

Réu: Waldenez Santos de Souza

Distribuição por Dependência em: 23/01/2012. ** AVERBADO **

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Petição

074 - 0000553-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000553-2

Réu: João Batista Penha Correia

Distribuição por Dependência em: 24/01/2012.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Petição

075 - 0000341-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000341-2

Réu: V.C.A.

Transferência Realizada em: 23/01/2012.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

Relaxamento de Prisão

076 - 0000515-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000515-1

Réu: Alon Marcos Mendes Brito

Distribuição por Dependência em: 23/01/2012.

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

077 - 0000308-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000308-1

Indiciado: V.C.A.

Transferência Realizada em: 23/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

078 - 0013874-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013874-9

Indiciado: L.A. e outros.

Nova Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

079 - 0000555-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000555-7

Réu: Rubelino de Oliveira Pinheiro e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

080 - 0000558-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000558-1

Indiciado: E.L.B.

Distribuição por Dependência em: 24/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Transf. Estabelec. Penal

081 - 0000556-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000556-5

Réu: Edinaldo Lima Batista

Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal - Ordinário

082 - 0000509-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000509-4

Réu: R.M.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.

Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rafael Miranda de Albuquerque, Rárisson Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão, Tássyo Moreira Silva

Auto Prisão em Flagrante

083 - 0000517-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000517-7

Réu: Raimundo Nonato Freitas de Souza

Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0000528-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000528-4

Réu: A.L.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0000531-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000531-8

Réu: J.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0000535-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000535-9

Réu: W.K.F.

Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0000536-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000536-7

Réu: B.T.L.

Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0000537-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000537-5

Réu: V.T.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

089 - 0000529-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000529-2

Réu: D.S.G.

Distribuição por Dependência em: 23/01/2012.

Advogado(a): Elielson Santos de Souza

Termo Circunstanciado

090 - 0000496-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000496-4

Indiciado: M.F.P.

Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Recurso Sentido Estrito

091 - 0000559-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000559-9

Autor: M.P.E.

Distribuição por Dependência em: 24/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal - Ordinário

092 - 0212837-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212837-9

Réu: Francisco das Chagas Libório

Transferência Realizada em: 23/01/2012.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

Inquérito Policial

093 - 0000518-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000518-5

Indiciado: J.R.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0000527-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000527-6

Indiciado: N.M.S.

Distribuição por Dependência em: 23/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

095 - 0000497-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000497-2

Indiciado: J.N.P.G.

Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

096 - 0000557-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000557-3

Réu: K.C.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

097 - 0000554-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000554-0

Indiciado: S.M.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

098 - 0000534-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000534-2

Réu: C.B.V.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

099 - 0000533-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000533-4

Réu: J.Z.

Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

100 - 0000516-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000516-9

Réu: A.C.

Distribuição por Dependência em: 23/01/2012.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Termo Circunstanciado

101 - 0000498-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000498-0

Indiciado: P.A.L.

Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

102 - 0000547-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000547-4

Indiciado: M.C.A.L.J.

Distribuição por Dependência em: 24/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0000548-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000548-2
Indiciado: M.G.S.P.
Distribuição por Dependência em: 24/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

104 - 0000551-17.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000551-6
Réu: J.F.
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

105 - 0000513-05.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000513-6
Indiciado: R.L.S.
Distribuição por Dependência em: 19/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

106 - 0000532-11.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000532-6
Representante: Delegado de Polícia Civil
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

107 - 0000538-18.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000538-3
Réu: Pedro Paulo Cavalcante da Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Autorização Judicial

108 - 0001348-90.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001348-6
Autor: R.H.B.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

109 - 0001350-60.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001350-2
Infrator: M.O.C.
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0001351-45.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001351-0
Infrator: M.O.C.
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

111 - 0001358-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001358-5
Executado: J.P.G.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0001359-22.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001359-3
Executado: D.V.V.
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0001360-07.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001360-1
Executado: E.T.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0001361-89.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001361-9
Executado: W.F.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0001362-74.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001362-7
Executado: R.H.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0001363-59.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001363-5
Executado: W.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0001364-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001364-3
Executado: A.G.A.
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0001365-29.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001365-0
Executado: J.S.D.
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0001366-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001366-8
Executado: N.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0001367-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001367-6
Executado: B.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0001368-81.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001368-4
Executado: A.C.A.
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0001369-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001369-2
Executado: A.F.
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0001370-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001370-0
Executado: E.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0001371-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001371-8
Executado: R.A.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0001372-21.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001372-6
Executado: E.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0001373-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001373-4
Executado: R.R.X.
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0001374-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001374-2
Executado: P.H.M.R.
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0001375-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001375-9
Executado: E.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0001376-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001376-7

Executado: D.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0001377-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001377-5

Executado: A.L.C.P.

Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação Para Adoção

131 - 0001346-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001346-0

Autor: J.S.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Med. Prot. Criança Adoles

132 - 0001349-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001349-4

Criança/adolescente: L.L.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0001383-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001383-3

Criança/adolescente: E.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infraction

134 - 0220234-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220234-9

Infrator: Fabio de Matos Pereira

Transferência Realizada em: 23/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Providência

135 - 0001382-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001382-5

Criança/adolescente: I.G.V.D.

Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

136 - 0001378-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001378-3

Infrator: A.V.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

137 - 0001390-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001390-8

Autor: M.M.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

138 - 0001379-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001379-1

Executado: S.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0001380-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001380-9

Executado: E.C.

Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0001381-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001381-7

Executado: M.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0001384-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001384-1

Executado: K.F.C.

Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0001385-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001385-8

Executado: J.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0001386-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001386-6

Executado: J.G.A.

Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0001387-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001387-4

Executado: M.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0001388-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001388-2

Executado: E.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0001389-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001389-0

Executado: C.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

147 - 0013370-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013370-0

Réu: L.S.A.

Nova Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012. Transferência Realizada em: 23/01/2012.

Advogados: Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Execução da Pena

148 - 0015439-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015439-1

Sentenciado: Flávio Nascimento Lima

Nova Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Auto Prisão em Flagrante

149 - 0000142-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000142-4

Indiciado: F.R.C.

Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

150 - 0000438-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000438-6

Réu: Odilon Miguel da Silva

Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

151 - 0000143-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000143-2

Réu: J.G.P.
 Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.
 152 - 0000147-63.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000147-3
 Réu: S.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

153 - 0000150-18.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000150-7
 Réu: J.S.N.
 Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

154 - 0000148-48.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000148-1
 Réu: F.C.
 Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0000149-33.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000149-9
 Réu: V.G.P.
 Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

156 - 0000144-11.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000144-0
 Autor: Ricardo Domingues Tavares e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 23/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Mariana Moreira Almeida

Alimentos - Lei 5478/68

157 - 0141250-68.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.141250-7
 Autor: M.P.L.
 Réu: P.H.R.L. e outros.
 ATO ORDINATPÓRIO. Port. 008/2010. Vista ao causídico OAB/RR 178. Boa vista, 13/01/2012. Mariana Moreira Almeida. Escrivã Judicial substituta. ** AVERBADO **
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Fernanda Larissa Soares Braga, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

Arrolamento Comum

158 - 0013383-19.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.013383-1
 Autor: Jerse James Araújo Pinheiro Júnior
 Réu: Espólio de Maria de Andrade Pinheiro
 Despacho: 01- Ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 19/01/2012, Eduardo Messaggi Dias, Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível.
 Advogado(a): José Demontiê Soares Leite

Dissol/liquid. Sociedade

159 - 0017890-23.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017890-1

Autor: S.G.A.
 Réu: J.F.M.
 Despacho: 01- Certifique o cartório se houve resposta da Receita Federal acerca das declarações de imposto de renda da empresa Wakkad Engenharia, Comércio e Serviço (Amazominas), indicando-as nos autos. 02- Caso contrário, autorizo a pesquisa, junto ao Renajud, dos veículos indicados no Ofício de fls. 716/717 (placas AIF 8534, Nw 1032, JWP 1495, NAJ 3391, NAH 5817, NAH 6054, NBL 0720, JWN 6533 e JXG 4254), afim de se ter informações acerca do modelo destes e restrições. 04- Oficie-se ao cartório de títulos e documentos, como requerido à fl. 729. 05- com as respostas, dê-se vista às partes, remetendo os autos, após, conclusos. Boa Vista- RR, 18 de janeiro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.
 Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

160 - 0219904-64.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.219904-0
 Autor: P.L.G.M. e outros.
 SENTENÇA. Vistos etc. Desta forma, ante a procedência parcial do pedido, extingo o processo, resolvendo o merito, com lastro no art. 269, inciso I do Código de processo Civil. Custas de lei, pro rata. Sem honorários ante a sucumbência recíproca. A exigibilidade das custas em relação à autora ficará suspença, nos termos do art. 12 da lei 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 19/07/2011. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.
 Advogados: Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro, Yngryd de Sá Netto Machado

Execução de Alimentos

161 - 0000780-11.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.000780-3
 Exequente: T.T.A.B.
 Executado: R.N.B.
 Despacho: 01- Ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 19/01/2012, Eduardo Messaggi Dias, Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível.
 Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

Impug. Assist. Judiciária

162 - 0004856-78.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.004856-7
 Autor: A.G.M.
 Réu: P.L.M.
 SENTENÇA. vistos, etc. Posto isso, com estes fundamentos julgo improcedente a impugnação ao benefício da justiça gratuita, mantendo o benefício em favor da impugnada. Assim, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas ou honorários, por tratar-se de mero incidente. P.R.I. Boa Vista-RR, 19/07/2011. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.
 Advogados: Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro, Yngryd de Sá Netto Machado

Inventário

163 - 0111986-40.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.111986-4
 Autor: Telma Maria Soares da Silva
 ATO ORDINATÓRIO. por. 008/2010. A causídica OAB/RR 595, para informar a Srª Telma Maria Soares da Silva a comparecer em cartório para receber formal de partilha. Boa vista, 16/01/2012. Mariana Moreira Almeida. Escrivã Judicial substituta.
 Advogados: Antônia Vieira Santos, Eugênia Louriê dos Santos

164 - 0138349-30.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.138349-2
 Autor: Raimunda Lima da Silva
 Réu: Espólio de Francisco Paulino da Silva
 Despacho: 01- Defiro fls. 198, Oficie-se como requerido. Boa Vista-RR, 19/01/2012, Eduardo Messaggi Dias, Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível.
 Advogados: José Milton Freitas, Samuel Weber Braz

165 - 0203419-86.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.203419-7
 Autor: R.D.M.A. e outros.
 Réu: C.J.M.A.
 Despacho: 01- Intime-se, pessoalmente, a inventariante a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. Boa Vista-

RR, 19/01/2012, Eduardo Messaggi Dias, Juíz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

166 - 0207666-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207666-9

Autor: Maria das Graças de Moura Viana

Réu: Espólio de Ademir Pinheiro Viana

Despacho: 01- Manifeste-se a inventariante, em 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR, 19/01/2012, Eduardo Messaggi Dias, Juíz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vanessa Maria de Matos Beserra

167 - 0208040-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208040-6

Autor: Flavia Melo Rosas Catao e outros.

Réu: Espólio de Flavio Rosas de Oliveira e outros.

ATO ORDINATÓRIO. Ao doto causídico da inventariante, OAB/RR 247-B, para comprovar o recolhimento do Imposto ITCMD. Prazo de 05 (cinco) dias. Boa vista, 23/01/2012. Mariana Moreira Almeida. Escrivã Judicial substituta.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Cristiane Monte Santana de Souza, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

168 - 0014626-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014626-4

Autor: Carlos Daniel Barreto da Silva Lima

Réu: de Cujus Cicero Lima das Dores

ATO ORDINATÓRIO. port. 008/2010. ao causídico OAB/RR 315-B, para informar a Srª Leidimar Barreto da Silva a Comparecer em Cartório para assinar e receber o termo de inventariante. Boa vista, 16/01/2012. Mariana Moreira Almeida. Escrivã Judicial substituta.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Cristiane Monte Santana de Souza, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

169 - 0004773-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004773-4

Autor: Shirlaine dos Santos Souza e outros.

Réu: Espólio de Maria Delgado dos Santos Souza

ATO ORDINATÓRIO. Port. 008/2010. Ao causídico OAB/RR 101-B, para informar ao inventariante a comparecer neste cartório para assinar e receber o termo de primeiras declarações. Boa vista, 16/01/2012. Mariana Moreira Almeida. Escrivã Judicial substituta.

Advogados: Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Raphael Motta Hirtz, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

170 - 0015383-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015383-9

Autor: Deuzuri Singh Nascimento e outros.

Réu: Espólio de Franquimário Amaral de Souza

Despacho: 01- Intime-se, pessoalmente, o inventariante a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. Boa Vista-RR, 19/01/2012, Eduardo Messaggi Dias, Juíz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

171 - 0000327-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000327-1

Autor: Paulo Rodrigues de Souza

Réu: Espólio de Moises Rodrigues de Souza e outros.

Despacho: 01- A parte autora emende a inicial no que tange ao valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 19/01/2012, Eduardo Messaggi Dias, Juíz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

Remoção de Inventariante

172 - 0003666-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003666-1

Autor: Marcelo Ricardo Fontanari dos Santos

Réu: Ila Maria Hart Santos

Despacho: 01- Diga as partes, em 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR, 19/01/2012, Eduardo Messaggi Dias, Juíz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Dircinha Carreira Duarte, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Luiz Geraldo Távora Araújo

1ª Vara Cível

Expediente de 24/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(À):

Mariana Moreira Almeida

Prest. Contas Exigidas

173 - 0155718-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155718-4

Autor: B.C.A.

Réu: C.S.L.

Despacho: 01- O autor não cumpriu o determinado no despacho de fls. 354-v. Renove-se a intimação, devendo atender ao despacho no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Boa Vista-RR, 19/01/2012. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Alci da Rocha, Daniela da Silva Noal, José Milton Freitas, Marcelo Amaral da Silva, Messias Gonçalves Garcia

Procedimento Ordinário

174 - 0179808-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179808-5

Autor: R.F.

Réu: S.L.F.

Final da Sentença: ... III- Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da petição inicial nos termos da proposta apresentada pelo requerente em audiência a fl. 214. Dentre um prazo razoável, da alimentada prover mediante atos próprios suas necessidades básicas, prazo este de 05 anos, a contar da data da sentença. Após cessando o dever aos alimentos mediante solicitação do requerente, conforme jurisprudência pátria. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I. Cumpra-se. BV/RR., 24/01/12. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos- Atuando no mutirão cível.

Advogados: Leonei Martins Freitas, Neusa Silva Oliveira

175 - 0188332-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188332-3

Autor: B.C.A.

Réu: C.S.L.

Despacho: 01- O autor não cumpriu o despacho de fls. 217- v, eis que deveria informar o endereço do imóvel a ser avaliado. Manifeste-se o autor em 10 (dez) dias sobre a certidão de fls. 297, sob pena de extinção terminativa. Boa Vista-RR, 19/01/2012. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Alci da Rocha, José Milton Freitas, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Marcelo Amaral da Silva, Messias Gonçalves Garcia

2ª Vara Cível

Expediente de 23/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(À):

Wallison Larieu Vieira

Ação Civil Improb. Admin.

176 - 0213981-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213981-4

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Daniel Gianluppi e outros.

Despacho: I. Tendo em vista o meu retorno nesta data e o meu impedimento declarado nos autos, encaminhem-se os autos, com urgência, ao meu substituto legal; II. Int. Boa Vista - RR, 23/01/2012. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Giselma Salete Tonelli P. de Souza, José Luciano Henriques de Menezes Melo, José Nestor Marcelino, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

Outras. Med. Provisionais

177 - 0015362-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015362-3

Autor: Antonio Milton Miranda

Réu: o Estado de Roraima

Final da Sentença: Ante o exposto, indefiro a inicial, por carência de interesse de agir, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Custas pelo autor. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista, 23 de janeiro de 2012. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Sebastião Robison Galdino da Silva

2ª Vara Cível

Expediente de 24/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Ação Civil Coletiva

178 - 0171282-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171282-1

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima e outros.

Réu: Igreja Evangélica Assembléia de Deus

Despacho: I. Defiro a cota ministerial; II. Cumpra-se como requerido na fl. 187; III. Int. Boa Vista - RR, 24/01/2012. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito.

Advogados: Érico Carlos Teixeira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Afonso de S. Andrade, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Ação Popular

179 - 0038454-38.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038454-0

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: o Estado de Roraima e outros.

Despacho: I. Converto o Julgamento em diligência para que a Escrivania certifique-se se a Apelação 010 05 005209-0 refere-se aos presentes autos; II. Int. Boa Vista, 19/01/2012. Juiz Rodrigo Bezerra Delgado.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Claudio Rocha Santos, Geralda Cardoso de Assunção, Jonh Pablo Souto Silva, José Edival Vale Braga, Marcelo Bruno Gentil Campos, Vanessa Alves Freitas

Cumprimento de Sentença

180 - 0115128-52.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115128-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Manoel Antonio dos Santos

Despacho: I. Defiro, tão somente, a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado; II. Após, diga o exequente; III. Int. Boa Vista - RR, 24/01/2012. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos

181 - 0131470-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131470-3

Autor: Rosângela Cavalcante de Souza

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Oficie-se a SEGAD para que, no prazo de trinta dias cumpra a sentença; II. Observe a Escrivania que a documentação juntada nas fls. 111/114, deverá acompanhar o ofício; III. Após, determino que o Estado de Roraima traga aos autos o comprovante de que incluiu a Sra. Rosangela Cavalcante de Souza na folha de pagamento; IV. Int. Boa Vista - RR, 24/01/2012. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe, Larissa de Melo Lima, Mivanildo da Silva Matos

182 - 0136987-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136987-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Roroação Comercio de Aço e Ferro Ltda e outros.

Final da Sentença: (...) Por toda o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 19/01/2012. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz Substituto.

Advogados: Tânia Maria de Paula Pereira, Vanessa Alves Freitas

183 - 0186583-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186583-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Antonio Luiz Vieira Filho

Despacho: I. Decorrido mais de 30 dias acerca do pedido de prazo, indefiro-o por entender ter decorrido prazo razoável; II. indique o exequente bens passíveis de penhora; III. Int. Boa Vista - RR, 19/01/2012. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz Substituto.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Gervásio da Cunha,

Sabrina Amaro Tricot, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

184 - 0187348-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187348-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Francisco das Chagas Libório

Despacho: I. Defiro o pedido de lf. 690; II. Proceda-se com a transferência requerida; III. Int. Boa Vista - RR, 19/01/2012. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Marcela Grana de Almeida, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

Embargos À Execução

185 - 0161935-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161935-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Cotil Comercial Tiam Fook Ltda

Despacho: I. Recebo a presente apelação, em seus regulares efeitos; II. Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer contrarrazões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista - RR, 24/01/2012. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araújo Guerra, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Mivanildo da Silva Matos

186 - 0197556-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197556-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Maria da Guia dos Santos Lima

Despacho: I. Defiro a cota ministerial; II. Oficie-se o Eg. Tribunal de Justiça, solicitando informações acerca do trâmite do Precatório nº 08/2010; III. Int. Boa Vista - RR, 24/01/2012. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

Execução Fiscal

187 - 0160374-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160374-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Neuza de Lima Pereira

Final da Sentença: Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC. Sem custas e honorários. Caso haja bloqueio em conta, desbloqueie. Casa haja constrição de bens, libere-se. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista, 19 de janeiro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz Substituto.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

Petição

188 - 0157128-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157128-4

Autor: Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Roraima Sindpol

Réu: o Estado de Roraima

Final da Decisão: Considerando que os autos encontram-se paralisados aguardando o cumprimento do r. Acórdão e, considerando que, após diversas intimações do Estado de Roraima, via Procuradoria, ainda não houve fiel cumprimento à ordem judicial e, ficando claro que não resta alternativa, determino a intimação do Exmo. Governador do Estado de Roraima, na pessoa do Sr. José de Anchieta Junior, para cumprir o r. Acórdão de fl. 196, cuja cópia deverá acompanhar o mandado, sob pena de crime de desobediência e improbidade administrativa. Publique-se. Intime-se. Boa Vista, 24/01/2012. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Gil Vianna Simões Batista, Mivanildo da Silva Matos

Procedimento Ordinário

189 - 0193665-57.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193665-9

Autor: Deusanira Rodrigues dos Santos e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Recebo a presente apelação, em seus regulares efeitos; II. Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer contrarrazões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista - RR, 24/01/2012. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa

Cavalcante

3ª Vara Cível

Expediente de 24/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior

Carta Precatória

190 - 0150302-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150302-4

Autor: Comil Carrocerias e Onibus Ltda

Réu: Ivo Mantanha e outros.

Decisão: Defiro o pedido de fl. 217, com supedâneo nas razões ali informadas. Proceda-se como requerido. Intime-se o Executado para que apresente bens à penhora. Boa Vista(RR), 18/01/2012. Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito - Substituto.

Advogados: Edir Ribeiro da Costa, Milton de Marco

Cumprimento de Sentença

191 - 0097824-74.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097824-8

Autor: Ayona da Silva Bezerra

Réu: Celio Roberto Ribeiro e outros.

DESPCHO: Considerando que a petição de fls. 217/218 não está assinada, intime-se a Defensoria Pública para sanar a questão. no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista(RR), 26/01/2012. Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito substituto.

Advogados: Augusto Dantas Leitão, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Oleno Inácio de Matos, Rogenilton Ferreira Gomes, Stélio Dener de Souza Cruz

192 - 0104710-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104710-7

Autor: Elen Greco

Réu: V.I.dresch - Imacon Materiais de Construções

Decisão: Postergo análise do pedido liminar. Designe-se data para audiência de justificação prévia, na forma do art. 815 do CPC, devendo a parte Requerente apresentar suas testemunhas independentemente de intimação. Expedientes necessários. Boa Vista(RR), 18/01/2012. Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito - Substituto.

Advogados: Gianne Gomes Ferreira, José Fábio Martins da Silva, José Gervásio da Cunha, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Valter Mariano de Moura, Winston Regis Valois Junior, Winston Regis Valois Júnior

193 - 0107352-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107352-5

Autor: Eiden Maria dos Santos Andrade

Réu: Mário Fátimo da Silva Cesário

Despacho: Defiro manifestação de fl. 228. Proceda-se como requerido. Boa Vista(RR), 18/01/2012. Dr. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito -Substituto.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira

194 - 0112777-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112777-6

Autor: Diocese de Roraima

Réu: Indira Marcela Santos de Melo

Decisão: Considerando que até o presente momento não houve orientação acerca do manuseio do sistema INFOSEG, motivo pelo qual não foi possível realizar a consulta solicitada pela parte Exequente, determino seja expedido ofício à seção de Administração de Sistemas, solicitando seja realizado treinamento/orientação acerca para o manuseio do sistema acima citado. Após, venham os autos à conclusão para a realização de consulta solicitada. Boa Vista(RR), 18/01/2012. Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito - Substituto.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Francisco Jose Pinto de Macedo, Juscelino Kubitschek Pereira

195 - 0157557-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157557-4

Autor: Jose Carlos dos Reis Sobral

Réu: Valdete Franco Marques Abel

Despacho: Face a Certidão de fl. 208, intime-se a parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Boa Vista(RR), 18/01/2012. Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito - Substituto.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Juberli Gentil Peixoto

196 - 0162873-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162873-8

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Álvaro Vital Cabral da Silva

Despacho: Manifeste-se o Executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão para apreciação do pleito formulado às fls. 306/307. Boa Vista(RR), 18/01/2012. Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito - Substituto.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Luís Claudio Gama Barra, Mamede Abrão Netto, Rachel Cabral da Silva

197 - 0170700-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170700-3

Autor: Suely da Silva Messa e outros.

Réu: Expresso Roraima

Decisão: Os Exequentes juntaram pedido de atualização do débito exequendo, bem como reconsideração da decisão proferida no EP nº 363/363v. Quanto ao pedido de reconsideração, mantenho a decisão de fls. 363/363v. pelos seus próprios fundamentos, uma vez que os exequentes não trouxeram novos elementos tendentes a modificar tal decisão. No tocante ao pedido de atualização do débito, encaminhem-se os autos à Contadoria para tal finalidade. Após, abra-se vista à parte Exequente para manifestação. Boa Vista(RR), 18/01/2012. Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito - Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antonieta Magalhães Aguiar, Camilla Figueiredo Fernandes, Cleyton Lopes de Oliveira, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Rogério Ferreira de Carvalho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tatianny Cardoso Ribeiro

198 - 0174478-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174478-2

Autor: Sofia Paixao de Lima

Réu: Vicente Ferreira da Silva e outros.

Decisão: Trata-se de pedido(fl.146), no qual a parte Exequente requer a expedição de ofícios a fim de ser localizado o atual endereço da parte executada. Conforme disposto no artigo 399 do CPC, o juiz requisitará às repartições públicas as certidões necessárias à prova das alegações das partes. Mas, em se tratando de ofícios diversos, tal providência só será possível após a prova da impossibilidade de atendimento sem requisição judicial. Assim, a comprovação de que foram esgotados todos os meios para a localização do réu, é requisito essencial para o deferimento do pedido em análise. Quanto ao tema aduz o Tribunal de Justiça de São Paulo: "Agravo de Instrumento-Execução fiscal- decisão que indeferiu requerimento para expedição de ofícios objetivando a localização do atual endereço do executado - cabimento:- ausência de comprovação, pelo interessado, de que foram esgotados os demais meios para a não localização do devedor. Recursos não provido. Agravo de instrumento (AI 1481677620118260000; Relator: Marino Neto; Órgão julgado: 14ª Câmara de Direito Público; Julgamento: 25/08/2011, TJSP)". Pelo exposto INDEFIRO o pedido supracitado. Outrossim, intime-se o autor para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove a sua impossibilidade de encontrar o endereço do réu. Boa Vista(RR), 18/01/2012. Dr. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito - Substituto.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Samuel Moraes da Silva, Selma Aparecida de Sá

Embargos de Terceiro

199 - 0192690-35.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192690-8

Autor: Lindomar Candido de Souza

Réu: José Henrique Leite da Silva

Decisão: Considerando a inércia da parte Executada em pagar os honorários advocatícios, intime-se o Causídico (fl. 155/156) para que apresente tabela atualizada do débito com a multa prevista no art. 475-J do CPC. Boa Vista(RR), 18/01/2012. Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito - Substituto.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Tatianny Cardoso Ribeiro

200 - 0000765-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000765-4

Autor: Luzia de Sousa Oliveira

Réu: J. A. de Oliveira Ind. Com. Import. e Exportação

Despacho: Devolvam-se os autos ao Cartório para que certifique se o recurso de apelação (fl. 99/106) foi interposto tempestivamente. Boa Vista(RR), 19/01/2012. Dr. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Débora Mara de Almeida, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

Falência Empresarial

201 - 0127158-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127158-0

Autor: Bicicletas Monark S/a

Réu: J Roberto de Lucena

Despacho: Observe o Cartório que os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância, conforme disposto no art. 79, da Lei nº 11.101/2005. Considerando o interesse público evidenciado nos presentes autos, abra-se vista ao Ministério Público. Boa Vista(RR), 18/01/2012. Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito - Substituto.

Advogados: Adriano Lorente Fabretti, Andréa Macellaro Graciano, Christian Garcia Vieira, Coaraci Nogueira do Vale, Daniel da Silva Costa Junior, Dimas Lazarini Silveira, Fernando do Amaral Perino, Flávio Venturilli Helú, Francisco José Pinto de Mecêdo, Gil Pinto de Almeida, José Eduardo Ferraz Monaco, José Gomes Rodrigues da Silva, Josué Luiz Gaêta, Juscelino Kubitschek Pereira, Lício Nogueira Tarcia, Liliana Faccionovaretti, Luiz de França Ribeiro, Luiz Fernando Cucolichio Bertoni, Márcio de Oliveira Santos, Maria Cecília Funke do Amaral, Maria Vanessa Goldbaum Rezende Sahad, Marina Motoike, Mônica Sérgio, Nancy Rosa Policelli, Sheila Dreicer Mastrobuono, Stella Diva Juc Meanda, Suzi Hong, Tarlei Lemos Pereira, Vicente Roberto de Andrade Vietri

Procedimento Ordinário

202 - 0180809-61.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180809-8

Autor: Vivian Duarte do Nascimento e outros.

Réu: Vidraçaria União Ltda

Despacho: Considerando a presença de menores na presente demanda, abra-se vista ao representante do Parquet. Após, venham os autos à conclusão para homologação. Boa Vista(RR), 18/01/2012. Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito - Substituto.

Advogados: Gabriela Rodrigues Guimarães, Paulo Luis de Moura Holanda, Rárison Tataira da Silva

203 - 0183075-21.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183075-3

Autor: M M C Behnck Me

Réu: Bernardo de Souza Pereira e outros.

Despacho: Face à juntada do SOF/OFÍCIO nº 163 (fl., 339), intime-se a Advogada inscritora da petição de fls. 311/312 para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista(RR), 18/01/2012. Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito - Substituto.

Advogados: Edmilson Macedo Souza, Fernando Pinheiro dos Santos, John Pablo Souto Silva, Karen Macedo de Castro, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Reinteg/manut de Posse

204 - 0173259-49.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173259-7

Autor: Suedi Costa Lima

Réu: Alcebiades Araújo Rodrigues

Despacho: Defiro o pedido de fl. 225. Dessa forma, oficie-se ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia deste Estado (CREA/RR), solicitando seja encaminhada lista com a indicação de perito, para elaboração de laudo de avaliação das benfeitorias realizadas pelo réu, indicando desde já, se possível, o valor dos honorários do perito. Boa Vista(RR), 18/01/2012. Dr. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito - Substituto.

Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, Januário Miranda Lacerda, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

205 - 0188745-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188745-6

Autor: Kellen Cristina Pantoja

Réu: Adriano de Almeida Corinthi

Despacho: Defiro manifestação da Defensoria Pública de fl. 69. Proceda-se como requerido. Boa Vista(RR), 18/01/2012. Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito - Substituto.

Advogados: Mário Júnior Tavares da Silva, Nilter da Silva Pinho, Rogenilton Ferreira Gomes

Ret/sup/rest. Reg. Civil

206 - 0148020-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148020-7

Autor: Antonio Jose Rodrigues Ribeiro

Despacho: Aguarde-se 30 (trinta) dias. Caso não seja encaminhada a certidão, solicite-se novamente resposta via telefone, certificando-se. Caso seja encaminhada a certidão devidamente retificada, intime-se pessoalmente a parte Autora para retirar a precitada certidão, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista(RR), 18/01/2012. Dr. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito - Substituto.

Advogado(a): Oleno Inácio de Matos

207 - 0159714-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159714-9

Autor: Raimundo Vieira da Conceição

Despacho: Face a certidão de fl. 81, solicite-se resposta ao aludido Ofício via telefone, certificando. Boa Vista(RR), 18/01/2012. Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito - Substituto.

Advogado(a): Oleno Inácio de Matos

208 - 0182719-26.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182719-7

Autor: Altair Barnabe dos Santos

Despacho: Abra-se vista à Defensoria Pública para que requeira o que for de direito. Boa Vista(RR), 18/01/2012. Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito - Substituto

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

4ª Vara Cível

Expediente de 23/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Alexandre Martins Ferreira

Cumprimento de Sentença

209 - 0041460-53.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.041460-2

Autor: Rodolpho César Maia de Moraes

Réu: Ângelo Celomar Pires Cerveira

Despacho: Ofício de f. 331. Cumpra-se, devendo constar no ofício o nome e o CPF do favorecido. Dil. nec. Boa Vista, 10/01/2012. ELVO PIGARI JR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Liliane Raquel de Melo Cerveira, Rodolpho César Maia de Moraes

210 - 0065318-79.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065318-1

Autor: Paulo Roberto Francisco da Silva

Réu: Sebastião Tomaz Vasconcelos Santos

Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls. 226); II- Após, diga o autor. Boa Vista, 24 de novembro de 2011. ELVO PIGARI JUNIOR. Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): José Aparecido Correia

211 - 0070782-84.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070782-1

Autor: Banco General Motors S/a

Réu: Sergio da Silva Gomes

Despacho: Reitere-se o ofício de fl. 212. Boa Vista, 12/12/2011. ELVO PIGARI JR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

212 - 0081140-74.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081140-7

Autor: Luiz Pomin

Réu: Metálica Ltda

Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido(fl. 410); II- Após, diga o autor. Boa Vista, 24 de novembro de 2011. ELVO PIGARI JUNIOR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Almiro José Mello Padilha, Antônio Agamenon de Almeida, Camila Araújo Guerra, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Karla Cristina de Oliveira, Mamede Abrão Netto, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Silvino Lopes da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

213 - 0083495-57.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083495-3

Autor: Fp de Oliveira e Cia Ltda

Réu: Brarroz Agroindustrial Ltda e outros.

Final da Sentença: "Assim, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO extinto o processo. Ainda: 1- Defiro o pedido de liberação do veículo penhorado e 2- Determino a remessa dos autos ao contador para elaboração das planilhas de custas, que deverão ser pagas pela executada. P. R. I. C. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidades legais". Boa Vista (RR), 11/01/2012. Juiz Elvo Pigari Jr.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo

Fernandes, Deusdedita Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Maria Eliane Marques de Oliveira, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

214 - 0107821-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107821-9

Autor: Maria dos Reis Marques Ribeiro

Réu: Edna Ribeiro Bantim

Despacho: Intime-se via edital. Boa Vista, 09 de janeiro de 2012. ELVO PIGARI JUNIOR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Andréa Letícia da S. Nunes, Cristiane Monte Santana de Souza, Josy Keila Bernardes de Carvalho

215 - 0128709-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128709-9

Autor: Geraldo Madeira da Silva

Réu: Radio Tv do Amazonas Ltda

Despacho: Tendo em vista o recebimento do alvará pela parte requerente (fls. 149), arquivem-se os autos. Boa Vista, 09 de janeiro de 2012. ELVO PIGARI JUNIOR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Frederico Silva Leite, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Maria Emília Brito Silva Leite

216 - 0166089-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166089-7

Autor: Francisco Alves Noronha e outros.

Réu: Banco Itaú S/a

Final da Decisão: "Posto isto, ACOELHO o pedido formulado nesses embargos de declaração, aclarando o julgado, determinando, assim, que o pagamento das custas e despesas processuais fique a cargo do réu. Intime-se para pagamento. Após, com a quitação, archive-se. Dil. Nec." Boa Vista (RR), 11 de janeiro de 2012. Juiz Elvo Pigari Jr.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Fabiola Vasconcelos Mitoso, Francisco Alves Noronha, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Humberto Lanot Holsbach, Regina Peniche da Silva, Thais de Queiroz Lamounier

Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

217 - 0143613-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143613-4

Autor: Domenico Antonini Coscarelli

Réu: Alexandre de Moraes e outros.

Despacho: Intime-se via edital. Boa Vista, 09 de janeiro de 2012. ELVO PIGARI JUNIOR. Juiz de Direito Titular. ** AVERBADO **

Advogados: Caroline Pinheiro de Moraes Guterres, Marlene Moreira Elias, Paulo Cezar Pereira Camilo

Embargos À Execução

218 - 0194529-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194529-6

Autor: Olivia Candido Arirama

Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Despacho: Apense-se ao feito principal. Após, cls. Dil. nec. Boa Vista, 09/01/2012. ELVO PIGARI JR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Evan Felipe de Souza, Nilter da Silva Pinho, Leonildo Tavares Lucena Junior

Embargos de Terceiro

219 - 0006040-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006040-6

Autor: R.R.P.L.

Réu: B.V.E.S.

Despacho: Designe-se audiência de tentativa de conciliação, intimando-se, inclusive, a parte ré na ação de cobrança (Luiz Antonio Vilar), na pessoa de seus d. advogados. Dil. nec. Boa Vista, 10/01/2012. ELVO PIGARI JR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thiago Pires de Melo, Vanessa Maria de Matos Beserra

Outras. Med. Provisionais

220 - 0157554-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157554-1

Autor: Celso Angelo de Castro Lima e outros.

Réu: Elzaides Alves dos Reis

Despacho: Tendo em vista o recurso de apelação interposto não apresentar a assinatura da d. advogada, determino sane ela a irregularidade, no prazo de 10 dias, sob pena de deserção. Assinar fls. 145/150. Dil. nec. Após, cls para análise dos requisitos pertinentes. Aliás, certifique o cartório a tempestividade da apelação. Boa Vista, 09/01/2012. ELVO PIGARI JR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Jaeder Natal Ribeiro, Suely Almeida

221 - 0009210-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009210-2

Autor: A.C.D.S.

Réu: F.-.F.E.C.C.

Despacho: Tendo em vista ser a devedora "Fundação", determino a remessa dos autos para uma das varas da Fazenda Pública. Após, baixas devidas. Dil. nec. Boa Vista, 11/01/2012. ELVO PIGARI JR. Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

Petição

222 - 0015530-67.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015530-6

Autor: Mamede Abrão Neto

Réu: Enertec do Brasil Ltda e outros.

Despacho: Proceda-se como requerido às fls. 329. Boa Vista, 25 de novembro de 2011. ELVO PIGARI JUNIOR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Alceu Frontoroli Filho, Helaine Maise de Moraes França, Mamede Abrão Netto, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

Procedimento Ordinário

223 - 0064223-14.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064223-4

Autor: Marleide de Melo Cabral

Réu: Associação dos Prof. Liberais Univ. do Brasil - Aplub

Final da Decisão: ... Diante do exposto, mantenho o despacho de fls. 878 dos autos, não acolhendo os embargos de declaração. Devendo realizar a penhora on line supra determinado. Não vislumbrando no momento a litigância de má-fé do executado, como também, a prática de atos atentatórios a justiça. P. R. I. Cumpra-se. Remetam-se os autos a vara de origem. BV/RR., 23/01/12. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos.

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Emerson Luis Delgado Gomes, Jorge da Silva Fraxe, José Fábio Martins da Silva, Mamede Abrão Netto, Paulo Eduardo Lopes Pontes, Valter Mariano de Moura

224 - 0102165-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102165-6

Autor: Sueli da Silva Leitao

Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Despacho: Tendo em vista o recebimento do alvará pela parte requerente (fls. 223), arquivem-se os autos. Boa Vista, 09 de janeiro de 2012. ELVO PIGARI JUNIOR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Sivrino Pauli

225 - 0131242-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131242-6

Autor: Jose da Conceição Rodrigues Bezerra

Réu: Agapito Gomes da Silveira

Despacho: Proceda-se como requerido às fls. 98. Boa Vista, 25 de novembro de 2011. ELVO PIGARI JUNIOR. Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

226 - 0156186-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156186-3

Autor: Rosalva Simão Costa

Réu: Fredlane Macedo Freitas e outros.

Despacho: Renove-se o mandado de fls. 138, fazendo constar o correto endereço informado às fls. 02. Boa Vista, 09 de janeiro de 2012. ELVO PIGARI JUNIOR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Hugo Leonardo Santos Buás

227 - 0166377-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166377-6

Autor: Jose Reinaldo Nascimento da Silva

Réu: Citibank Leasing Arrendamento Mercantil

Despacho: Recebido o recurso em seu duplo efeito, subam os autos a instância superior. Dil. nec. Boa Vista, 09/01/2012. ELVO PIGARI JR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, José Edgard da Cunha Bueno Filho, José Reinaldo Nascimento da Silva

4ª Vara Cível

Expediente de 24/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Consignação em Pagamento

228 - 0154945-55.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.154945-4
 Autor: Emiliano Artur de Freitas Lima Filho
 Réu: Banco do Brasil S/a e outros.
 Ato Ordinatório: Ao autor. Portaria 07/10. Boa Vista, 24/01/2012.
 Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior

Cumprimento de Sentença

229 - 0005084-05.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.005084-6
 Autor: Banco da Amazônia S/a
 Réu: Marcos Antônio Fernandes da Silva e outros.
 Ato Ordinatório: Ao autor. Portaria 07/10. Boa Vista, 24/01/2012.
 Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Azilmar Paraguassu Chaves, Carmen Maria Caffi, Diego Lima Pauli, Marcus Vinicius Pereira Serra, Sviririno Pauli

230 - 0005158-59.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.005158-8
 Autor: Banco do Brasil S/a
 Réu: Tjm de Macedo e outros.
 Ato Ordinatório: Ao autor. Portaria 07/10. Boa Vista, 24/01/2012.
 Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, Moacir José Bezerra Mota

231 - 0005533-60.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.005533-2
 Autor: Diocese de Roraima
 Réu: Associação dos Arrozeiros do Estado de Roraima
 Ato Ordinatório: Ao autor. Portaria 07/10. Boa Vista, 24/01/2012.
 Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista

232 - 0063014-10.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.063014-8
 Autor: Banco do Brasil S/a
 Réu: Jose Rodrigues da Silva
 Ato Ordinatório: Ao autor. Portaria 07/10. Boa Vista, 24/01/2012.
 Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

233 - 0069715-84.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.069715-4
 Autor: Maria Livoni Bezerra de Oliveira de Olivares
 Réu: Alderico Matos Moura
 Ato Ordinatório: Ao Requerido para pagar as custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 23/01/2012.
 Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Valter Mariano de Moura

234 - 0075552-23.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.075552-3
 Autor: Banco do Brasil S/a
 Réu: Antonia Alice Rodrigues de Araujo
 Ato Ordinatório: Ao autor. Boa Vista, 24/01/2012.
 Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

235 - 0075560-97.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.075560-6
 Autor: Banco do Brasil S/a
 Réu: Noemia Pereira
 Ato Ordinatório: Ao autor. Portaria 07/10. Boa Vista, 24/01/2012.
 Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Domingos Sávio Moura Rebelo, Johnson Araújo Pereira, Juberli Gentil Peixoto

236 - 0091493-76.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.091493-8
 Autor: Espolio de Neuza da Silva Oliveira
 Réu: Francisco Vilebaldo de Albuquerque
 Ato Ordinatório: Ao Requerido para pagar as custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 23/01/2012.
 Advogados: Agenor Veloso Borges, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Karla Cristina de Oliveira, Natanael Gonçalves Vieira

237 - 0097420-23.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.097420-5
 Autor: João Batista da Silva Mendonça
 Réu: Banco Dibens S/a
 Ato Ordinatório: Ao autor. Portaria 07/10. Boa Vista, 24/01/2012.
 Advogados: Aldrin Henrique de Castro Rodrigues, Elaine Bonfim de Oliveira, José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros, Rogenilton Ferreira Gomes, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

238 - 0102420-67.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.102420-5
 Autor: Boa Vista Energia S/a
 Réu: Rute da Silva Brito
 Ato Ordinatório: Ao autor, tendo em vista a certidão de f. 131. Boa Vista, 20/01/2012.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Karla Cristina de Oliveira, Thiago Pires de Melo, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

239 - 0129322-23.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.129322-0
 Autor: Tercina Uchôa Martins
 Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.
 Ato Ordinatório: Ao autor. Portaria 07/10. Boa Vista, 24/01/2012.
 Advogados: Acioneysa Sampaio Memória, Carlen Persch Padilha, Clarissa Vencato da Silva, Daniele de Assis Santiago, Francisco das Chagas Batista, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marlene Moreira Elias, Pedro de A. D. Cavalcante, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Thiago Pires de Melo, Wellington Alves de Oliveira

240 - 0129699-91.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.129699-1
 Autor: Jenipher Ribeiro de Brito
 Réu: Jackson Douglas Cavalcante Beito
 Despacho: Defiro o pedido de f. 115. Apresente a parte exequente matricula atualizada do imóvel em questão para futura inscrição. Dil. nec. Boa Vista, 23/01/2012. ELVO PIGARI JR. Juiz de Direito Titular.
 Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Jaeder Natal Ribeiro

241 - 0138195-12.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.138195-9
 Autor: Mário Junho Tavares da Silva
 Réu: Elisia Martins Oliveira
 Final da Sentença: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, inscrevendo-se em dívida ativa as custas não adimplidas. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2011. ELVO PIGARI JUNIOR. Juiz de Direito Titular.
 Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

242 - 0183802-77.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.183802-0
 Autor: Massilena de Jesus Silva
 Réu: Lires Cecília Melo de Souza Cruz
 Ato Ordinatório: Ao autor. Portaria 07/10. Boa Vista, 24/01/2012.
 Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Eduardo José de Matos Filho, Josinaldo Barboza Bezerra, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Stélio Baré de Souza Cruz, Suellen Peres Leitão

243 - 0184660-11.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.184660-1
 Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda
 Réu: Iogurte Equatorial Ind. e Com. Ltda e outros.
 Despacho: Intimem-se as partes para pagamento das custas finais. Dil. nec. Boa Vista, 13/12/2011. ELVO PIGARI JR. Juiz de Direito Titular.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique de Melo Tavares, Karla Cristina de Oliveira, Samuel Moraes da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

Despejo Falta Pagamento

244 - 0171402-65.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.171402-5
 Autor: Braga & Cia Ltda
 Réu: Tonioli Construções Ltda e outros.
 Ato Ordinatório: Ao autor para requerer o que for de direito. Boa Vista, 23/01/2012.
 Advogados: André Luiz Vilória, Camilla Figueiredo Fernandes, Carlen Persch Padilha, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Karla Cristina de

Oliveira

Procedimento Ordinário

245 - 0037561-47.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037561-3

Autor: Francisca Braga da Silva

Réu: Engecenter Engenharia Ltda

Ato Ordinatório: Ao autor. Portaria 07/10. Boa Vista, 20/01/2012.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Fernanda Larissa Soares Braga, Paulo Afonso de S. Andrade, Rodolpho César Maia de Moraes, Thiago Pires de Melo

246 - 0148142-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148142-9

Autor: Georgia Grazielly Ferreira Silva

Réu: Alexsandro Conceição Camurça e outros.

Despacho: Intime-se o autor. Boa Vista, 23 de novembro de 2011. ELVO PIGARI JUNIOR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Alci da Rocha, José Milton Freitas, Rodolpho César Maia de Moraes

Reinteg/manut de Posse

247 - 0074161-33.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074161-4

Autor: Adalgiza de Andrade Bezerra

Réu: Raimundo Vieira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000165RRA, Dr(a). Paulo Afonso de S. Andrade para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Paulo Afonso de S. Andrade

5ª Vara Cível

Expediente de 23/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyenne Messias de Aquino

Busca e Apreensão

248 - 0173208-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173208-4

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Renata Campos Costa

Sentença: ... Por esta razão, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. P.R.I. Boa Vista, 10/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Fabiana Pereira Cornetet, Gisele Sampaio Fernandes, Kelly Cristina Tezei Silva, Samira Caminha

Cautelosa Inominada

249 - 0174346-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174346-1

Autor: Marielza Martins Nunes

Réu: Igreja Batista em Celulas

Decisão: 1. Recebo a apelação no efeito devolutivo (CPC, art. 520 - IV). 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 09/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar Oliveira de Souza, José Fábio Martins da Silva

Cumprimento de Sentença

250 - 0044975-96.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.044975-6

Autor: Ademar Soligo e outros.

Réu: Maria da Conceição Silva Ventura

Sentença: ... Face ao exposto, determino o arquivamento do processo, cabendo aos exequentes prestar contas semestralmente, independentemente de desarquivamento e conclusão dos autos, até o cumprimento total da obrigação. Boa Vista, 23/01/2012. Dr. Mozarildo

Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): José Jerônimo Figueiredo da Silva

251 - 0106036-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106036-5

Autor: Alair Bonfim de Barros

Réu: Arthur Alves Barrada e outros.

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre o(s) cálculo (s) de fl. 153, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Marcos Antônio C de Souza

252 - 0128446-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128446-8

Autor: Companhia de Aguas e Esgostos de Roraima

Réu: Vera Monica Araujo Soares

Sentença: ... Por esta razão, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. P.R.I. Boa Vista, 09/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, Francisco José Pinto de Mecêdo, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

253 - 0131331-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131331-7

Autor: Companhia de Aguas e Esgostos de Roraima

Réu: Elisegina Santos Reis da Silva

Intimação da parte EXEQUENTE para pagamento das custas finais no valor de R\$ 44,60(quarenta e quatro reais e sessenta centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

254 - 0131354-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131354-9

Autor: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Réu: Nadir Patricio de Souza

Sentença: ... Por esta razão, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. P.R.I. Boa Vista, 09/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

255 - 0134579-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134579-8

Autor: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Réu: Gilzimar de Almeida Barbosa

Sentença: ... Por esta razão, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. P.R.I. Boa Vista, 10/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho

256 - 0141283-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141283-8

Autor: Mamede Abrão Netto

Réu: Eduardo Sérgio Medeiros

Intimação da parte EXEQUENTE para que se manifeste nos autos, no prazo de cinco dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

257 - 0147105-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147105-7

Autor: Romilda Scarmahani da Silva Pimentel e outros.

Réu: Luiz Pereira da Costa

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls.125, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Andréa Letícia da S. Nunes, Luciana Rosa da Silva, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Rárisson Tataira da Silva

258 - 0165477-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165477-5

Autor: Arlen Carneiro de Lucena

Réu: Pedro de Souza Fernandes

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre o(s) cálculo (s) de

fl. 81, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).
Advogados: Izaías Rodrigues de Souza, Suely Almeida

Embargos À Execução

259 - 0066980-78.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066980-7

Autor: Maria da Conceição Silva Ventura

Réu: Ademar Soligo

Sentença: ... Face ao exposto, rejeito estes embargos à execução e condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da execução. Após o trânsito em julgado, archive-se Boa Vista, 23/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Exec. Titulo Extrajudicial

260 - 0109658-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109658-3

Exequente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Helcio Carlos Queiroz de Oliveira

Despacho: Em face ao ulterior trâmite da execução e do acordo firmado entre as partes as fls. 60 a 68 dos autos. Demonstrando o conhecimento do trâmite da presente execução pelo executado, intime-o mediante Oficial de Justiça, concomitantemente via DJE para em 10 dias manifestar, sob o retro mencionado acordo. Após o cumprimento das deliberações referidas cumpra-se o despacho de fl. 127-v dos autos. Boa Vista, 13/01/2012. Dr. Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Adriana Lopes Pacheco, Alexander Ladislau Menezes, Bernardino Dias de S. C. Neto, Conceição Rodrigues Batista, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi, Rárisson Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena, Tatiany Cardoso Ribeiro

Monitória

261 - 0124292-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124292-2

Autor: Semp Toshiba Amazonas S/a

Réu: Adonias dos Santos Silva

Despacho: Tendo em vista a consulta realizada junto ao sistema BacenJud, faculto ao exequente indicar o número correto do CPF do executado. Boa Vista, 10/12/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Luciana Rosa da Silva, Marcelo Martins, Suzana Alcione de Souza Ribeiro Arruda

Outras. Med. Provisionais

262 - 0008795-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008795-3

Autor: B.F.S.

Réu: E.A.C.

Despacho: Intime-se a parte autora como determinado na sentença. Aguarde-se o transcurso do prazo para a apresentação de recurso. Certifique-se no autos do Projudi. Após, remetam-se os autos ao E. TJRR. Boa Vista, 10/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Warner Velasque Ribeiro

263 - 0013548-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013548-9

Autor: B.L.S.A.M.

Réu: V.M.V.

Intimação da parte APELADA para, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Celson Marcon, Cristiane Monte S Souza, Frederico Matias Honório Feliciano

264 - 0013552-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013552-1

Autor: A.S.C.R.L.

Réu: J.C.E.P.L.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 10/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Mamede Abrão Netto

265 - 0013936-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013936-6

Autor: R.R.M.

Réu: B.B.S.

Despacho: Faculto à parte apelante o cumprimento integral do disposto no art. 103, § 2º do Provimento/CGJ nº 005/2010, no prazo de cinco dias. Boa Vista, 02/12/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Daniele de Assis Santiago, Gustavo Amato Pissini, Sandro Pissini Espíndola

266 - 0013949-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013949-9

Autor: B.S.B.S.

Réu: A.G.M.

Despacho: Faculto à parte apelante o cumprimento integral do disposto no art. 103, § 2º do Provimento/CGJ nº 005/2010, no prazo de cinco dias. Boa Vista, 02/12/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Cosmo Moreira de Carvalho, Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Bruno Gentil Campos

267 - 0014049-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014049-7

Autor: B.F.S.

Réu: J.I.S.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 16/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

268 - 0015105-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015105-6

Autor: B.I.S.

Réu: M.S.F.S.

Decisão: Foi homologado acordo entre as partes (evento 56), fato que caracteriza a perda superveniente de interesse recursal. Por esta razão, deixo de receber a apelação. Boa Vista, 16/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

269 - 0015161-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015161-9

Autor: B.I.S.

Réu: R.S.F.

Decisão: Foi homologado acordo entre as partes (evento 93), fato que caracteriza a perda superveniente de interesse recursal. Por esta razão, deixo de receber a apelação. Boa Vista, 16/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, José Ivan Fonseca Filho, Sérgio Cordeiro Santiago, Yonara Karine Correa Varela

270 - 0015165-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015165-0

Autor: B.I.S.

Réu: J.W.A.V.

Decisão: Foi homologado acordo entre as partes (evento 93), fato que caracteriza a perda superveniente de interesse recursal. Por esta razão, deixo de receber a apelação. Boa Vista, 16/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

271 - 0015323-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015323-5

Autor: L.I.B.V.

Réu: H.B.B.S.

Decisão: As partes informaram a realização de acordo extrajudicial e requereram a desistência da ação (evento 114), fato que caracteriza a perda superveniente de interesse recursal. Por esta razão, deixo de receber a apelação. Boa Vista, 16/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Carolina Pinheiro Machado, Stephanie Carvalho Leão

272 - 0015411-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015411-8

Autor: B.F.S.

Réu: C.C.N.R.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º

do Código de Processo Civil. Boa Vista, 09/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, José Ivan Fonseca Filho

273 - 0015412-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015412-6

Autor: B.F.S.C.

Réu: D.S.G.

Despacho: Faculto à parte apelante o cumprimento integral do disposto no art. 103, § 2º do Provimento/CGJ nº 005/2010, no prazo de cinco dias. Boa Vista, 02/12/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

274 - 0015452-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015452-2

Autor: B.S.B.S.

Réu: M.C.G.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 02/12/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Warner Velasque Ribeiro

275 - 0015467-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015467-0

Autor: B.I.S.

Réu: N.L.C.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 02/12/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Warner Velasque Ribeiro

276 - 0017516-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017516-2

Autor: B.B.F.S.

Réu: R.R.G.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 16/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

277 - 0017527-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017527-9

Autor: B.I.S.

Réu: V.R.S.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 16/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

278 - 0017558-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017558-4

Autor: B.F.S.

Réu: D.O.S.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 16/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Liliane Raquel de Melo Cerveira

279 - 0017569-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017569-1

Autor: B.F.S.

Réu: T.C.C.N.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 16/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Warner Velasque Ribeiro

280 - 0017579-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017579-0

Autor: B.I.S.

Réu: H.S.F.A.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 16/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Warner Velasque Ribeiro

Procedimento Ordinário

281 - 0073747-35.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073747-1

Autor: Posto Jumbo Ltda

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Intimação da parte EXECUTADA = TELEMAR NORTE LESTE S/A = na pessoa de seu advogado, da penhora e do prazo de 15 dias para, querendo, oferecer impugnação.

Advogados: João Alfredo de A. Ferreira, Viviane Bueno da Silva, Viviane Noal dos Santos Esteves

282 - 0115199-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115199-0

Autor: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Réu: Fort-tur Viagens Ltda e outros.

Intimação da parte RÉ para manifestarem-se sobre os cálculos de fl. 426 no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Francisco Alves Noronha, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Lenon Geyson Rodrigues Lira

Usucapião

283 - 0160762-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160762-5

Autor: Antonio Elias da Silva e outros.

Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra

Decisão: A diligência determinada na fl. 243 não foi cumprida de forma integral, uma vez que o responsável pelo memorial descritivo não acompanhou a Srª Oficiala de Justiça. Assim não é possível a realização da audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista a Portaria nº 2587, DPJE 4695, determino a remessa dos autos para o Mutirão das Causas Cíveis. Efetuar as diligências necessárias. Boa Vista, 23/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Suely Almeida

284 - 0160763-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160763-3

Autor: Gracineide Vasq Mesquita

Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra

Decisão: Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido no processo 07 160762-5. Tendo em vista a Portaria nº 2587, DPJE 4695, determino a remessa dos autos para o Mutirão das Causas Cíveis. Efetuar as diligências necessárias. Boa Vista, 23/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Suely Almeida

285 - 0160764-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160764-1

Autor: Cicera Brito da Silva

Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra

Decisão: Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido no processo 07 160762-5. Tendo em vista a Portaria nº 2587, DPJE 4695, determino a remessa dos autos para o Mutirão das Causas Cíveis. Efetuar as diligências necessárias. Boa Vista, 23/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Suely Almeida

286 - 0160765-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160765-8

Autor: Francisco Ronaldo Pereira de Oliveira

Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra

Decisão: Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido no processo 07 160762-5. Tendo em vista a Portaria nº 2587, DPJE 4695, determino a remessa dos autos para o Mutirão das Causas Cíveis. Efetuar as diligências necessárias. Boa Vista, 23/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0160772-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160772-4

Autor: Eliede Ribeiro Leitão e outros.

Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra

Decisão: Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido no processo 07 160762-5. Tendo em vista a Portaria nº 2587, DPJE 4695, determino a remessa dos autos para o Mutirão das Causas Cíveis. Efetuar as diligências necessárias. Boa Vista, 23/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Suely Almeida

288 - 0160773-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160773-2

Autor: Marínez Tomaz dos Santos e outros.

Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra

Despacho: Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido no processo 07 160762-5. Tendo em vista a Portaria nº 2587, DPJE 4695, determino a remessa dos autos para o Mutirão das Causas Cíveis. Efetuar as diligências necessárias. Boa Vista, 23/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Suely Almeida

289 - 0160774-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160774-0

Autor: Francisca Maria Nunes de Souza

Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra

Decisão: Defiro o pedido de fl. 151. Não foi possível a realização da audiência de instrução e julgamento, tendo em vista o despacho proferido no processo 07 160762-5. Tendo em vista a Portaria nº 2587, DPJE 4695, determino a remessa dos autos para o Mutirão das Causas Cíveis. Efetuar as diligências necessárias. Boa Vista, 23/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Suely Almeida

290 - 0160775-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160775-7

Autor: Raimundo Nonato Lima e outros.

Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra

Despacho: Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido no processo 07 160762-5. Tendo em vista a Portaria nº 2587, DPJE 4695, determino a remessa dos autos para o Mutirão das Causas Cíveis. Efetuar as diligências necessárias. Boa Vista, 23/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Suely Almeida

5ª Vara Cível

Expediente de 24/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Tyane Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

291 - 0114044-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114044-9

Autor: Z Lopes Gomes

Réu: Maria Doranildes Albuquerque Pereira Castelo Branco

Decisão: Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº. 071/04. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do Bacenjud. Boa Vista, 25/11/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

292 - 0116387-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116387-0

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Raimundo Rodrigues Lopes

Decisão: Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº. 071/04. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do Bacenjud. Boa Vista, 23/11/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedithe Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho

293 - 0124289-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124289-8

Autor: L B Construções Ltda

Réu: Engecenter Engenharia Ltda

Decisão: 1. Defiro o pedido de penhora on line. 2. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente. 3. Após a confirmação da transferência, reduza-se a termo a penhora. 4. Em seguida, intime-se a parte executada, via DJE, nos termos do art.475-J- §1º, do CPC. Boa Vista, 25/11/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

294 - 0158222-79.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158222-4

Autor: L M Sguario e Silva

Réu: Poliedro Engenharia Construções e Comercio

Decisão: 1. Defiro o pedido de penhora on line. 2. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente. 3. Após a confirmação da transferência, reduza-se a termo a penhora. 4. Em seguida, intime-se a parte executada. Boa Vista, 25/11/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

295 - 0161540-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161540-4

Autor: Francisco das Chagas Batista e outros.

Executado: Ariana Feitosa da Rocha e outros.

Decisão: Nesta causa, a dívida tem natureza alimentar, pois se trata de cobrança de honorários advocatícios. Por isso, defiro o pedido de penhora on line dos valores encontrados via BacenJud, limitando a restrição, todavia, a 10% (dez por cento). Havendo resposta positiva, efetuar a transferência, reduza-se a termo a penhora. Em seguida, intime-se a parte executada, via DJE, nos termos do art. 475-J-§1º, do CPC. Efetuar consulta eletrônica ao DETRAN como requerido na fl.155. Boa Vista, 25/11/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Deusdedithe Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Karla Cristina de Oliveira, Márcio Wagner Maurício, Marcos Antônio C de Souza, Sandra Marisa Coelho

296 - 0185099-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185099-1

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: Angela Maria Paz Barreto Souza e outros.

Decisão: Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº. 071/04. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do Bacenjud. Boa Vista, 23/11/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Embargos de Terceiro

297 - 0000286-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000286-9

Autor: L.S.S.

Réu: R.B.M.

Despacho: 1. Recebo os embargos de terceiro, no entanto, deixo de suspender o curso do processo principal, uma vez que o bem objeto destes autos não foi penhorado. Certifique-se. 2. Cite-se nos termos dos artigos 1.050, § 3º e 1.053 do CPC. 3. Apensar ao processo principal. 4. Após, analisarei o pedido liminar. Boa Vista, 23/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: André Luís Villória Brandão, André Luiz Vilória, Fidelcastro Dias de Araújo, Juliano Souza Pelegrini

Outras. Med. Provisionais

298 - 0027702-07.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027702-5

Autor: B.B.S.

Réu: M.P.B.

Despacho: Declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo superveniente (CPC, art.135, parágrafo único). Ao substituto legal. Boa Vista, 24/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Antonilzo Barbosa de Souza, Hélio Antonio Cardozo

Figueira, Jaime César do Amaral Damasceno, Johnson Araújo Pereira

299 - 0013966-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013966-3

Autor: B.A.A.R.S.

Réu: J.N.R.S.

Despacho: Faculto à parte apelante acostar aos autos cópias legíveis dos documentos indicados na certidão de fl. 125, no prazo de cinco dias. Os requisitos de admissibilidade do recurso serão analisados em seguida. Boa Vista, 09/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Bruno Gentil Campos

300 - 0015138-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015138-7

Autor: B.I.U.S.

Réu: E.F.A.

Despacho: Faculto à parte apelante o cumprimento integral do disposto no art. 103, § 2º do Provimento/CGJ nº 005/2010, no prazo de cinco dias. Boa Vista, 16/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Paula Cristiane Araldi, Warner Velasque Ribeiro

301 - 0017378-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017378-7

Autor: Bv Financeira S/a

Réu: Carlos André da Silva Teixeira

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 16/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Luis Gustavo Marçal da Costa

302 - 0017508-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017508-9

Autor: B.F.S.

Réu: A.R.

Despacho: Faculto à parte apelante acostar aos autos cópias legíveis dos documentos indicados na certidão de fl. 128, no prazo de cinco dias. Os requisitos de admissibilidade do recurso serão analisados em seguida. Boa Vista, 16/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, José Ivan Fonseca Filho

303 - 0017556-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017556-8

Autor: B.F.S.

Réu: C.R.O.

Despacho: Faculto à parte apelante acostar aos autos cópia legível do documento indicado na certidão de fl. 106, no prazo de cinco dias. Os requisitos de admissibilidade do recurso serão analisados em seguida. Boa Vista, 16/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alessandra Moreira Souza, Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

304 - 0017571-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017571-7

Autor: B.V.S.

Réu: A.B.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 16/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Luis Gustavo Marçal da Costa

305 - 0017678-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017678-0

Autor: B.I.S.

Réu: G.N.C.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 16/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Luis Gustavo Marçal da Costa

Procedimento Ordinário

306 - 0074098-08.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074098-8

Autor: Lívia Dalmolin Campos e outros.

Réu: Tabelionato Deusdete Coelho

Decisão: 1. Defiro (fl.252). Efetuar as diligências necessárias. 2. Tendo em vista a inércia da parte executada em efetuar o pagamento voluntário da dívida, aplico a multa de 10% do valor da dívida. 3. Defiro o pedido de penhora on line. 4. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente. 5. Após a confirmação da transferência, reduza-se a termo a penhora. 6. Em seguida, intime-se a parte executada, via DJE, nos termos do art. 475-J - §1º, do CPC. Boa Vista, 28/11/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Clarissa Vencato da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco das Chagas Batista, Mário Lima Wu Filho, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

307 - 0094346-58.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094346-5

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Salatiel Ubirajara Aquino

Decisão: Os advogados têm legitimidade e interesse para, em nome próprio, propor a execução dos honorários fixados na sentença. No entanto, os honorários possuem caráter acessório em relação à condenação principal, razão pela qual defiro a sua inclusão nos cálculos da execução. Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº. 071/04. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do Bacenjud. Boa Vista, 29/11/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

308 - 0132389-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132389-4

Autor: Jefferson Gohl

Réu: Imobiliária Potiguar

Decisão: Na fl.244, a executada requer o parcelamento da dívida nos termos do artigo 745-A, do CPC. O exequente concordou com o pedido de parcelamento (fl. 262). Impõe-se, portanto, o deferimento do pedido de parcelamento da dívida. À contadoria para atualização da dívida. Efetuar as diligências necessárias. Boa Vista, 24/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi, Rárisson Tataira da Silva

Reinteg/manut de Posse

309 - 0180847-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180847-8

Autor: Joel Gonzaga de Souza

Réu: Itamar de Araujo e outros.

Decisão: Tendo em vista a Portaria n. 2587, DPJE 4695, determino a remessa dos autos para o Mutirão das Causas Cíveis. Efetuar as diligências necessárias. Boa Vista, 13/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Glener dos Santos Oliva, Roberto Guedes de Amorim Filho, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

6ª Vara Cível

Expediente de 24/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

310 - 0105546-28.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105546-4

Autor: Boa Vista Energia S/a e outros.

Réu: Vera Lúcia da Silva Bonfim e outros.

Ato Ordinatório: Em cumprimento ao r. despacho de fls. 184, intimo a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Boa Vista-RR, 24 de janeiro de 2012. Rosaura Franklin M. da Silva-Escrivã Judicial.
Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

7ª Vara Cível

Expediente de 24/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Regulamentação de Visitas

311 - 0208287-10.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208287-3

Autor: E.M.G.N.

Réu: A.L.S.G.

Despacho: Expeça-se o necessário para cumprimento em caráter de urgência, ante a proximidade da audiência. Boa Vista, 19 de janeiro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Rárisson Tataira da Silva

Vara Itinerante

Expediente de 24/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Alimentos - Lei 5478/68

312 - 0001129-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001129-0

Autor: C.A.L.

Réu: M.E.S.A.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/02/2012 às 10:00 horas.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

313 - 0001141-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001141-5

Autor: C.A.E.O.A.

Réu: H.A.A.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/02/2012 às 09:30 horas.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

314 - 0001150-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001150-6

Autor: H.L.S.S.S. e outros.

Réu: G.Q.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/02/2012 às 11:00 horas.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Dissol/liquid. Sociedade

315 - 0207180-28.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207180-1

Autor: R.A.B. e outros.

Despacho: Renove-se diligência para intimação de Lusimar Lino da Silva, observando-se atentamente o endereço indicado na exordial. Cumpra-se com urgência. Em, 18 de janeiro de 2012. Em, 18 de janeiro de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta. Advogados: José Ale Junior, Marco Antônio da Silva Pinheiro

316 - 0005391-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005391-4

Autor: A.V.M. e outros.

Despacho: Ao Ministério Público. Após, conclusos. Em, 19 de janeiro de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, José Ribamar Abreu dos Santos

Execução de Alimentos

317 - 0012618-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012618-3

Exequente: G.S.C. e outros.

Despacho: Ao Ministério Público. Após, conclusos. Em, 19 de janeiro de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

318 - 0014830-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014830-0

Exequente: G.T.S.C. e outros.

Executado: G.A.C.C.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. Após o trânsito em julgado, archive-se. Em, 18 de janeiro de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

319 - 0014912-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014912-6

Exequente: A.X.S.V.

Executado: A.M.S.V.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. Após o trânsito em julgado, archive-se. Em, 18 de janeiro de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta. Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

1ª Vara Criminal

Expediente de 23/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

320 - 0010551-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010551-7

Réu: Randalpho Lucena Saraiva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/02/2012 às 09:00 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

321 - 0094695-61.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094695-5

Réu: Josemar Matheus da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/02/2012 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0141481-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141481-8

Réu: Nivaldo Alfredo de Magalhães

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/02/2012 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0006653-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006653-8

Réu: Jose da Guia Alves de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/02/2012 às 11:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0015397-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015397-9

Réu: Marcelo Mendes da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/02/2012 às 08:30 horas.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Mauro Silva de Castro, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Vinicius Guareschi

Carta Precatória

325 - 0015297-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015297-1

Réu: Nôe Alves Feitosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/02/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 24/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

326 - 0022079-59.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022079-3

Réu: Ronan Chanai

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias - A MM Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste juízo criminal os autos n.º 0010 02 022079-3 que tem como acusado RONAN CHANAI, vulgo "Mineiro" ou "Renê", brasileiro, moreno claro, com altura aproximada de 1,70m, RG e CPF ignorados, estando em lugar não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal. Como não possível citá-lo pessoalmente, fica CITADO pelo presente edital, ciente do inteiro teor da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, bem como para comparecer ao cartório da 1ª vara criminal, situada no Fórum Advogado Sobral Pinto, a fim de responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, advertindo-lhe, igualmente, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, 24 de janeiro de 2012. Eu, analista processual/escrivã, subscrevo e assino. Shyrlley Ferraz Meira - analista processual/escrivã.

Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0066029-84.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066029-3

Réu: Marcelo Rocha da Silva e outros.

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias - A MM Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste juízo criminal os autos n.º 0010 03 066029-3 que tem como acusado TENNYSON FERREIRA SAMPAIO, brasileiro, nascido em 17.08.1992, filho de Laurismar Ribeiro Sampaio e Artemis Fátima Ferreira, portador do RG nº 54921 SSP/RR, estando em lugar não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso II, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Como não possível citá-lo pessoalmente, fica CITADO pelo presente edital, ciente do inteiro teor da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, bem como para comparecer ao cartório da 1ª vara criminal, situada no Fórum Advogado Sobral Pinto, a fim de responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, advertindo-lhe, igualmente, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, 24 de janeiro de 2012. Eu, analista processual/escrivã, subscrevo e assino. Shyrlley Ferraz Meira - analista processual/escrivã.

Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0092560-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092560-3

Réu: Gesse Diomar Mendes Barros

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 16/02/2012 às 11:00 horas.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho

Sobrinho

1ª Vara Militar

Expediente de 23/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal - Ordinário

329 - 0101255-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101255-6

Indiciado: J.S. e outros.

audiência designada para oitiva do rol da denúncia, para o dia 29/02/2012, às 11 horas.

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Ronaldo Mauro Costa Paiva

330 - 0188721-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188721-7

Réu: Adalberto de Jesus Sousa

SESSÃO DE JULGAMENTO, DESIGNADA PARA O DIA 21/03/2012, ÀS 14H30MIN.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Wellington Alves de Oliveira

331 - 0195782-21.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195782-0

Réu: Raniery Maranhão da Cunha

audiência para oitiva de testemunhas de defesa, designada para o dia 28/03/2012, às 10 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal

332 - 0449622-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449622-0

Réu: R.A.R. e outros.

AUDIENCIA DESIGNADA PARA OITIVA DO ROL DE DEFESA, 21/03/2012, ÀS 10H.

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Luiz Geraldo Távora Araújo

1ª Vara Militar

Expediente de 24/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal - Ordinário

333 - 0161203-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161203-9

Réu: Kilinger Pena da Silva e outros.

AUDIENCIA PARA OITIVA DA VITIMA, DESIGNADA PARA O DIA 28/03/2012, ÀS 10H30MIN.

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda

334 - 0007326-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007326-8

Réu: J.M.S.

DISPOSITIVO: (...) Dessa, nos termos do art. 3º do CPP c/c art. 267, V c/c art. 301, § 1º e 2º do CPC, extingo o presente feito, sem resolução do mérito. (...) Boa Vista (RR), 19 de janeiro de 2012. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Auxiliar 1ª Vara Militar
 Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

2ª Vara Criminal

Expediente de 23/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Terêncio Marins dos Santos

Ação Penal - Ordinário

335 - 0025466-82.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025466-9

Réu: Pedro Adriano Lauer

Sentença:(...) Em face do exposto, julgo improcedente a denúncia formulada pelo Ministério Público, e acolho seu pedido de fls. 188/192, para ABSOLVER, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, o acusado PEDRO ADRIANO LAUER, da imputação que lhe foi atribuída na inicial acusatória (art. 213 c/c art. 224 do Código Penal, com a redação anterior à alteração trazida pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de janeiro de 2012. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0085136-80.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085136-1

Indiciado: P.R.C.

Sentença: (...)Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, declaro extinta a punibilidade do réu PABLO ROBERTO DA CONCEIÇÃO, quanto aos crimes dos art. 213 e 214 do Código Penal, em decorrência da PEREMPÇÃO, nos termos dos arts. 107, IV, do Código Penal, c/c art. 60, I do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitaada em julgado esta sentença, arquivem-se com as devidas anotações e baixas. Boa Vista/RR, 18 de janeiro de 2012. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Evamar Mesquita de Figueiredo

337 - 0215653-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215653-7

Réu: Mayco Donavan Magalhães Barreto

Sentença: (...)Em face do exposto, julgo procedente, em parte, a denúncia oferecida pelo Ministério Público, e CONDENO o réu MAYCO DONAVAM MAGALHÃES BARRETO, nas penas dos crimes de FURTO (art. 155, § 4º, IV do Código Penal) e CORRUPÇÃO DE MENORES (art. 244-B da lei nº 8.969/90). Passo a dosar a pena a ser aplicada, em observância ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal. Os crimes imputados ao denunciado incidem no mesmo juízo de reprovabilidade, o que impõe uma única apreciação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, evitando-se repetições desnecessárias. DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO: A culpabilidade é reprovável, uma vez que furtou produtos que serviam de alimentos a uma instituição voltada, justamente, para a ajuda de menores infratores. O réu não possui maus antecedentes, em face do disposto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Sua conduta social não lhe é desfavorável. Não constam nos autos anda acerca da personalidade do réu, de modo que deixo de valorá-la. Os motivos do crime, ou seja, as razões que o levaram a cometer o crime são os normais À espécie. As circunstâncias do crime, quais sejam, de lugar, maneira de execução e ocasião, foram as normais levando-se em conta o tipo do crime. As consequências do crime não foram as piores, uma vez que houve restituição dos produtos apreendidos. A vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Assim, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o crime de furto 01(um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Presente atenuante da confissão, reduzo a pena imposta, a seu mínimo legal, qual seja: 01 (um) ANO de reclusão, tornando-a definitiva. Em face do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atento ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor, cada um, de 1/30 (um trinta avos) do valor salário mínimo vigente à época do fato. DO CRIME DO ART. 244-B DO ECA (LEI N. 8069/90):Levando-SE em conta as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena-base para o crime de corrupção de menores, em 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES de reclusão. Presente a atenuante de confissão, reduzo a pena privativa de liberdade imposta a seu mínimo legal, qual seja 01 (UM) ANO de reclusão, tornando-se definitiva. Em face do resultado final obtido na dosagem da pena provativa de liberdade e atento ao contido no art. 60 do CBP, fixo a pena de multa no pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor cada um, de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Por fim, em face da presença da causa de aumento de pena prevista no art. 69 da parte geral do Código Penal (concurso material), como as penas privativas de liberdade impostas, e fixo a pena privativa de liberdade do réu, EM DEFINITIVO, em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 20 (VINTE) DIAS-MULTA, no valor, cada um, de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato (11-julho-2009), devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida em regime inicial aberto. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE

LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: Em obediência ao disposto no art. 44, § 2º, última parte, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu, por 02 (duas) penas restritivas de direito:quais sejam:prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana, as quais deverão ser reguladas pela Vara de Execuções Penais. O réu poderá recorrer da sentença, em liberdade, uma vez que ausentes os motivos da prisão preventiva Transitada em julgado a sentença em definitivo, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se ao TRE, para os fins do art. 155, III, da CF/88, bem como ao Instituto de Identificação para as anotações de praxe. Oficie-se, ainda, ao Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca de Boa Vista, dando-lhe ciência desta decisão. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de janeiro de 2012. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, JUIZ SUBSTITUTO.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 24/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Terêncio Marins dos Santos

Ação Penal - Ordinário

338 - 0021532-19.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021532-2

Réu: Jorge Luiz de Lima Costa e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 27/03/2012 às 15:00 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

339 - 0023083-34.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023083-4

Réu: Raimundo da Silva Felix

Audiência inst/julgamento designada para o dia 26/03/2012 às 14:30 horas.

Advogado(a): Dernival Guimarães de Souza

340 - 0033537-73.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033537-7

Réu: Márcio de Souza Binda

Audiência inst/julgamento designada para o dia 12/04/2012 às 15:30 horas.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

341 - 0036058-88.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036058-1

Réu: Clovis da Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 12/04/2012 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0042777-86.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.042777-8

Réu: Davi Ferreira da Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 12/04/2012 às 16:10 horas.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

343 - 0061713-28.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061713-7

Réu: Paulo Sérgio Rodrigues

Audiência inst/julgamento designada para o dia 29/03/2012 às 14:00 horas.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana

344 - 0065832-32.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065832-1

Réu: Roberto Paulino Neves Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 12/04/2012 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0092084-38.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092084-4

Réu: Damiao Paulo de Souza e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 02/04/2012 às 14:00 horas.

Advogados: Alysso Batalha Franco, Francisco de Assis Guimarães Almeida

346 - 0094769-18.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094769-8

Réu: Gilvanez Araujo da Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 26/03/2012 às 15:40 horas.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

347 - 0106542-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106542-2

Réu: Atenácio Pereira de Oliveira

Audiência inst/julgamento designada para o dia 26/03/2012 às 16:10 horas.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

348 - 0107339-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107339-2

Réu: Samuel Silva de Santana

Audiência inst/julgamento designada para o dia 26/03/2012 às 16:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0114146-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114146-2

Réu: Wilson Bruno da Silva Nogueira e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 27/03/2012 às 14:30 horas.

Advogados: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Thariny de Souza Brígida

350 - 0154216-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154216-0

Réu: Adilson Barbosa Souza

Audiência inst/julgamento designada para o dia 27/03/2012 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0172812-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172812-4

Réu: Enoque dos Santos Silva e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 27/03/2012 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0189361-15.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189361-1

Réu: Fredson Martins Aguiar

Audiência inst/julgamento designada para o dia 27/03/2012 às 14:00 horas.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

353 - 0219846-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219846-3

Réu: Joicineide Pereira da Silva e outros.

Despacho: Tendo em vista a informação constante na certidão de fls. 134, abra-se vista à defesa, querendo, apresentar uma cópia da defesa prévia. (...)

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Elias Bezerra da Silva

354 - 0011902-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011902-0

Réu: Francisco Gervanio Gomes e outros.

Decisão:(...)Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DEPRISÃO de FRANCISCO GERVÂNIO GOMES e JURGEN FERDINAND BENDT e mantenho a prisão dos acusados, em razão da preservação da ordem pública, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do CPP. Por fim, defiro, na íntegra, a cota do Ministério Público, à fl. 289-v, com as devidas intimações. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ TITULAR.

Advogado(a): João Paulo Moreira dos Santos

Auto Prisão em Flagrante

355 - 0000510-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000510-2

Réu: Genival James Griffith Walker e outros.

Sentença: (...) Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do(s) flagranteado(s): GENIVAL JAMES GRIFFITH WALKER, FRANCINALDO GRIFFITH WALKER, SILVANA DA SILVA. (...)Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de GENIVAL JAMES GRIFFITH WALKER, FRANCINALDO GRIFFITH WALKER, SILVANA DA SILVA, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim(Reforma do Código de Processo penal. São Paulo:Saraiva, 2011.p.76), à luz do princípio da

proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelaram inadequadas ou insuficientes. Expeçam-se os competentes mandados de prisões preventivas. Intimem-se os flagranteados da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem à este Juízo. Dê-se ciência ao MP e DPE. Após .os expedientes necessários, archive-ser. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2012, LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

356 - 0024007-45.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024007-2

Réu: Edilson Honorato Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 26/03/2012 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0152758-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152758-3

Réu: Anderson Sousa Correa

Audiência inst/julgamento designada para o dia 26/03/2012 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0155729-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155729-1

Réu: Edmilson Laurindo de Oliveira e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 02/04/2012 às 14:30 horas.(...) INTIMAR O NOBRE ADVOGADO DOS ACUSADOS, VIA DJE, DEVENDO ESTE SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS, ACERCA DAS SUAS TESTEMUNHAS QUE NAO FORAM LOCALIZADAS, UMA JÁ QUE O MINISTERIO PUBLICO JA PUGNOU PELA DESISTENCIA (...) JUIZA BRUNA ZAGALLO

Advogado(a): Alysso Batalha Franco

359 - 0160313-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160313-7

Réu: Maria Raquel Tomaz

Audiência inst/julgamento designada para o dia 29/03/2012 às 15:30 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

360 - 0181897-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181897-2

Réu: Rucilano Saldanha de Oliveira

Audiência inst/julgamento designada para o dia 29/03/2012 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

361 - 0000353-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000353-7

Autor: Antonio Cesar da Silva Rodrigues

Decisão:(...)Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO de ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA RODRIGUES e mantenho a prisão do flagranteado, em razão da preservação da ordem pública e da aplicação da lei penal, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do CPP. Junte-se cópia desta decisão nos autos de IPL (e/ou ação penal) quando vierem a este Juízo. Após as intimações e expedientes de praxe, archive-se com as baixas necessárias. P.R.I.C. (com as cautelas de estilo). Boa Vista/RR, 24 de janeiro de 2012.JAIME PLA PUJADES DE AVILA, JUIZ SUBSTITUTO.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

362 - 0013555-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013555-4

Autor: Ana Lucia Ferreira de Mendonça

Decisão: (...)Adoto como razões de decidir o Parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido feito pela ora requerente, tendo em vista que o veículo foi apreendido em razão de estar sendo utilizado na prática de crime capitulado na denúncia.Intime-se. Decorrido o prazo, archive-se. Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR.

Advogado(a): João Paulo Moreira dos Santos

3ª Vara Criminal

Expediente de 23/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/02/2012 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

- 363 - 0076572-15.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.076572-8
 Sentenciado: Marcio da Silva Barbosa
 Decisão: Não concedida a medida liminar. Regressão Cautelar determinada.
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras
- 364 - 0106766-61.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.106766-7
 Sentenciado: Raimundo Nonato Barroso de Souza
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/01/2012 às 09:45 horas.
 Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Lenir Rodrigues Santos Veras
- 365 - 0134068-31.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.134068-2
 Sentenciado: Deusimar Rodrigues da Silva
 Decisão: Não concedida a medida liminar. Pedido PREJUDICADO.
 Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva
- 366 - 0184031-37.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.184031-5
 Sentenciado: Antônio Vitorino Ramos de Assunção
 Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.
 Advogado(a): Eufávio Dionísio Lima
- 367 - 0207720-76.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.207720-4
 Sentenciado: Nair Ernesto Malheiro
 Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.
 Nenhum advogado cadastrado.
- 368 - 0213289-58.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.213289-2
 Sentenciado: Raimundo Nonato Belo Beserra
 Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.
 Advogados: Ben-hur Souza da Silva, José Fábio Martins da Silva
- 369 - 0001002-76.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.001002-1
 Sentenciado: Marlene de Fátima Blanco da Silva
 Decisão: Não concedida a medida liminar. Progressão de Regime INDEFERIDA.
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva
- 370 - 0008850-17.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.008850-6
 Sentenciado: Eduardo Jorge Nascimento Pereira
 Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 24/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

- 371 - 0222652-69.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.222652-0
 Sentenciado: Paulo Alberto Nunes de Lima
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/02/2012 às 09:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

- 372 - 0002929-14.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002929-6
 Réu: Eliezer Pereira da Silva e outros.

4ª Vara Criminal

Expediente de 23/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal - Ordinário

- 373 - 0179493-47.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.179493-6
 Réu: André Luiz Paludo
 Decisão: Não concedida a medida liminar. (...) Frise-se, ainda que reste comprovada a culpabilidade concorrente da vítima, no Direito Penal não se admite compensação de culpas. Assim, faz-se necessária a ocorrência da instrução e julgamento para completo deslinde dos fatos. Isto posto, nego a absolvição sumária pleiteada. Designo a audiência para o dia 10/07/11, às 10h30min. Intimem-se."Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/07/2012 às 10:30 horas.
 Advogado(a): Luiz Fernando Menegais
- 374 - 0185600-73.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.185600-6
 Réu: Paulo Marcelo R. freitas
 Sentença: "...Isto posto, condeno o acusado Paulo Marcelo R. Freitas nas penas do art. 331 do CPB. ...Assim sendo, fixo a pena base em 06 meses de detenção... Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser especificada pelo 1º JECRIM. Em caso de não aceitação ou descumprimento a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CPB. Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2012. Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO. Juiz Titular da 4ª VCR/RR..."
 Advogado(a): Agenor Veloso Borges
- 375 - 0207737-15.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.207737-8
 Réu: Francimar Gomes da Silva
 Sentença: "...Isto posto, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia e condeno Francimar Gomes da Silva nas penas do art. 312, do CP....Assim sendo fixo a pena base de 02 anos de reclusão e 20 dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo cada um. Devido a não haver circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena base acima aplicada. Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo 1º JECRIM. Em caso de não aceitação ou descumprimento a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c", do CP....Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2012. Dr., JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO. Juiz Titular da 4ª VCR/RR."
 Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral

4ª Vara Criminal

Expediente de 24/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal - Ordinário

- 376 - 0057989-16.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.057989-9
 Réu: Luana Guadalupe e outros.
 (...) INTIME-SE A DEFESA DA ACUSADA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A POSSIBILIDADE DA AUDIENCIA SER REALIZADA SEM A PRESENÇA DA RÉ (...) JUIZA PATRICIA OLIVEIRA
 Advogado(a): Marcos Pereira da Silva

377 - 0135886-18.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135886-6

Réu: Wendell Messias Passos

(...) JULGO IMPOCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PENAL E, EM CONSEQUENCIA ABSOLVO WENDELL MESSIAS PASSOS (...) JUIZ RENATO ALBUQUERQUE

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 23/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal - Ordinário

378 - 0060314-61.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060314-5

Réu: Nilson da Silva Pereira e outros.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: "R.H. Defiro vista dos presentes autos, no prazo legal. Intime-se o subscritor da petição de fls. 442 via D.J.E. Boa Vista, 18 de janeiro de 2012. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal"

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho

379 - 0103325-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103325-5

Réu: Lambert Ignatius Robert

PUBLICAÇÃO:

Despacho: "(...) 3. Às partes para requererem o que for de direito, na forma do art. 402 do Código de Processo Penal. 4. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 17 de janeiro de 2012. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal"

Nenhum advogado cadastrado.

380 - 0104610-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104610-9

Réu: Servílio dos Santos Bezerra

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 08 DE FEVEREIRO DE 2012 às 09h 35min.

Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

381 - 0212919-79.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212919-5

Réu: Billy Davis Botelho Queiroz

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 13 DE FEVEREIRO DE 2012 às 09h 45min.

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Iovane Nunes Penha, Sérgio Cordeiro Santiago, Yonara Karine Correa Varela

382 - 0009582-95.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009582-4

Réu: W.A.S. e outros.

Decisão: Processo em tramitação segundo o rito comum ordinário. Citado, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, o réu, através de advogado particular, apresentou resposta às fls. 250/251, reservando as alegações de defesa para a ocasião dos memoriais. A imputação baseia-se em razoável suporte probatório, o que demanda a continuidade do processo, com realização da instrução, de sorte que ratifico a decisão anterior, que recebeu a denúncia. Determino o agendamento de data para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo ser procedidas às intimações necessárias. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2012. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal"

Nenhum advogado cadastrado.

383 - 0015390-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015390-4

Réu: R.R.C. e outros.

Final da Decisão: "(...) Assim sendo, indefiro o pedido de liberdade provisória, com base nos artigos 312 e 282, § 6º, ambos do CPP, de sorte a manter a prisão do requerente Robson Rodrigues de Carvalho, o qual deve permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação. Ciência às partes. Aguarde-se a realização da audiência já designada. Boa Vista-RR, 17 de janeiro de

2012. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal"

Nenhum advogado cadastrado.

384 - 0015664-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015664-2

Réu: Francisco Sousa Rodrigues e outros.

Decisão: Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado. Recebo-a, portanto. O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1º, I]. Citar pra responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401]. Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias. Defiro as diligências requeridas nos item nº 2 da cota de fls. 25. Proceda-se ao devido cumprimento. Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2012. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

385 - 0017623-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017623-6

Réu: R.S.B.

Decisão: Verifica-se que a prisão ocorreu em situação de flagrante próprio [CPP, art. 302, I], tendo em vista que o autuado foi encontrado com o objeto em seu poder. Além disso, sob o ponto de vista formal, não se observa defeito no auto de prisão em flagrante, que satisfaz os requisitos legais, inclusive quanto à atenção em relação aos direitos do preso. Por esses fundamentos, homologo a prisão em flagrante. Intime-se o Ministério Público desta decisão. Empós, conclusos. Boa Vista-RR, 17 de janeiro de 2012. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal"

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 24/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal - Ordinário

386 - 0014303-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014303-9

Réu: Gerson Lopes Gomes

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS - RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.
INTIMAÇÃO DE: Gerson Lopes Gomes, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Expedito Cesário Gomes e Honorata Lopes Gomes, nascido aos 22.08.1959, natural de Santa Luzia - MA, estando atualmente em local incerto e não sabido; FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.01.014303-9, movida pela Justiça Pública em face de Gerson Lopes Gomes, incurso nas penas do art. 171, § 2º, inc. VI, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.

Final da Sentença: "(...) III-DISPOSITIVO. Em face do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia, pelo que ABSOLVO O RÉU GERSON LOPES GOMES, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Isento o réu do pagamento de custas (beneficiário da justiça gratuita). P.R.I.C Boa Vista/RR, 26 de maio de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal." Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, PSW (Técnico

Judiciário), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.
Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

387 - 0105063-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105063-0

Réu: Utembergue da Silva Carvalho

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS - RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: Utembergue da Silva Carvalho, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Santa Luzia/MA, nascido em 11.09.1983, filho de Cícero Cardoso de Carvalho e de Antônia Pereira da Silva, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de Ação Penal nº 0010.05.105063-0, movida pela Justiça Publica em face do acusado Utembergue da Silva Carvalho, denunciado pelo Promotor e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 23 dias do mês de janeiro de 2012. Eu, PSW, Técnico Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou.
Nenhum advogado cadastrado.

388 - 0143641-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143641-5

Réu: Laudicéia Salomão Lima

(...)NOS TERMOS DO ART. 397, II DO CPP, A ABSOLVER (...) A ACUSADA LAUDICEIA SALOMAO LIMA DA IMPUTAÇÃO POSTA NA INICIAL (...) JUIZ IARLY HOLANDA.
Nenhum advogado cadastrado.

389 - 0012133-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012133-1

Réu: A.A.D. e outros.

Final da Decisão: "(...) Assim sendo, indefiro tanto o relaxamento de prisão por excesso de prazo autorado pelos réus Allan Almeida Duarte e Alex Almeida Duarte, quanto o pleito de revogação de prisão preventiva ofertado por Daniela Lima Gomes, mantendo a segregação cautelar dos acusados em todos os seus termos. Intimações necessárias. Cumpra-se, com urgência, a diligência requerida pelo Ministério Público às fls. 284. Empós, dê-se vista dos autos ao Parquet. Boa Vista/RR, 17 de janeiro de 2012. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal."

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Med. Protetiva-est.idoso

390 - 0102203-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102203-5

Indiciado: I. e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS - RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc. INTIMAÇÃO DE: Carlos Sena Silva, brasileiro, solteiro, marceneiro, natural de Vitorino Freire/MA, nascido aos 22/09/1972, filho de Raimunda Pereira da Silva e Maria de Sena Silva, RG nº 111.492/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido; FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.05.102203-5, movida pela Justiça Publica em face de Carlos Sena Silva, incurso nas penas do art. 157, incisos I (emprego de arma) e II (concurso de duas ou mais pessoas) do §2º. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. Final da Sentença: "(...) Isto posto, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal Brasileiro, Julgo Improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão por que absolvo o réu CARLOS DE SENA SILVA. Publique-se e registre-se, fazendo as anotações necessárias no SISCOM, baixando, em seguida, os autos para o juízo de origem onde serão realizadas as intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de maio de 2011. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Designado para o mutirão criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de janeiro

do ano de dois mil e doze. Eu, PSW (Técnico Judiciário), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

391 - 0000808-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000808-4

Indiciado: E.M.B.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS - RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc. INTIMAÇÃO DE: Edwin Mesquita Barros, brasileiro, solteiro, despachante, com 23 anos, nascido em 06.05.1985, natural de Boa Vista/RR, filho de Onelio Ferreira Mesquita e de Maria de Fátima Mesquita Barros, estando atualmente em local incerto e não sabido; FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.10.000808-4, movida pela Justiça Publica em face de Edwin Mesquita Barros, incurso nas penas do art. 309 do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.

Final da Sentença: "(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinando, o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, em face da atipicidade da condutad autor do fato. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 24 de maio de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal." Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, PSW (Técnico Judiciário), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 23/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Inquérito Policial

392 - 0218446-12.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218446-3

Indiciado: A.

Assim, diante da comprovação do falecimento do indiciado decreto a extinção da punibilidade de MAILTON DA SILVA NASCIMENTO.
Nenhum advogado cadastrado.

393 - 0015666-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015666-7

Indiciado: J.M.S.

ATA DE DELIBERAÇÃO: "..., às partes para Alegações finais(...), pelo prazo de cinco dias.(...) Boa Vista-RR, 10 de janeiro de 2012. Juíza Lana Leitão Martins.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

Termo Circunstanciado

394 - 0014034-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014034-9

Indiciado: A.F.A.P.J.

Do exposto, declaro extinta a punibilidade de ANTONIO FERNANDES ALVES PINTO JÚNIOR, pela prescrição da pretensão punitiva, com arrimo nos artigos 107, VI, 109, III e 115 todos do CP, exclusivamente com relação aos crimes imputados nesta ação penal.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 23/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

395 - 0102579-10.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.102579-8
 Indiciado: J.C.R.A. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/03/2012 às 11:00 horas.
 Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

396 - 0107458-60.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.107458-0
 Indiciado: J.S. e outros.
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 12/04/2012 às 10:00 horas.
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Ação Penal - Ordinário

397 - 0117398-49.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.117398-6
 Réu: Luzivaldo do Nascimento Dourado
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/04/2012 às 10:00 horas.
 Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

7ª Vara Criminal

Expediente de 24/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

398 - 0053410-59.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.053410-2
 Réu: Evano Rodrigues Alves
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/04/2012 às 11:00 horas.
 Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

399 - 0073790-69.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.073790-1
 Réu: Fábio Júnior Souza Fernandes e outros.
 DESPACHO.: Concedo vista aos patronos dos réus FÁBIO JUNIOR SOUZA FERNANDES e ARTUR CRUZ MANGABEIRA para apresentação de suas Alegações Finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Boa Vista(RR), 23 de janeiro de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pela 7ª Vara Criminal.
 Advogados: Elias Bezerra da Silva, Luiz Augusto Moreira, Roberto Guedes Amorim

400 - 0096460-67.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.096460-2
 Réu: Jair da Silva e outros.
 DECISÃO.: Pelo exposto, acolhendo o pedido do Ministério Público, determino o desmembramento do feito em relação ao réu JAIR DA SILVA, suspendo o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, neste autos prosseguirá o feito em relação a ré MARIA SUELY BATISTA GUERREIRO, eis que apresentada resposta, não há questões preliminares, pedido de justificações ou diligências. Não observo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397 do CPP. Destarte, designe-se data para audiência una de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa(fl.05), com exceção da vítima. Intime-se a ré(fl.19). Expedientes necessários.Publicue-se. Intimações e expedinte de estilo. Dê-se ciência ao MP e a DPE. Boa Vista, 23.01.12. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pela 7ª Vara Criminal.
 Nenhum advogado cadastrado.

401 - 0102126-15.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.102126-8
 Réu: Francisco Conceição da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/04/2012 às 11:00 horas.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Sebastião Almeida Filho

402 - 0164298-22.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.164298-6
 Réu: Ary Silva de Abreu e outros.
 DESPACHO.: Concedo vista ao advogado de defesa, Dr. Fábio Martins, para apresentar suas Alegações Finais por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Boa Vista(RR), 23 de janeiro de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pela 7ª Vara Criminal.
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

403 - 0182672-52.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.182672-8
 Réu: Arnaldo Cordovil de Araújo
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/04/2012 às 09:00 horas.
 Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

404 - 0007660-53.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.007660-2
 Réu: Joseph Walles da Silva Souza e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/04/2012 às 10:00 horas.
 Advogados: João Pujucan P. Souto Maior, José Fábio Martins da Silva

Inquérito Policial

405 - 0000915-57.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.000915-7
 Indiciado: M.M.S.
 FINAL DE DECISÃO.: Ante o exposto, declino a competência para uma das varas genéricas da comarca de Boa Vista. Encaminhem-se os autos ao Cartório Distribuidor para remessa ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o acusado. Cientifique-se o Ministério Público. Boa Vista(RR), 20 de janeiro de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pela 7ª Vara Criminal.
 Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

406 - 0000294-89.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000294-3
 Representante: Ministério Público do Estado de Roraima
 Defiro a apresentação conforme requerido em fls. 129. Expedientes necessários a apresentação. Cumpra-se. Boa Vista, 24/01/2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta.
 Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Frederico Silva Leite

2ª Vara Militar

Expediente de 23/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal - Ordinário

407 - 0018249-07.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.018249-1
 Réu: E.S.D.S.
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 10/02/2012, às 09h, a ser realizada no auditório da Faculdade Cathedral - Núcleo de Prática Jurídica Des. Almiro Padilha.
 Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

2ª Vara Militar

Expediente de 24/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Auto Prisão em Flagrante

408 - 0013038-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013038-3

Réu: J.S.

Audiência de instrução e julgamento DESIGNADA para 17/02/2012, às 09:00 h no Núcleo de Prática Jurídica da CATHEDRAL.

Advogados: Deusedith Ferreira Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda

Infância e Juventude

Expediente de 23/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Guarda

409 - 0001338-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001338-7

Autor: S.R.S. e outros.

Criança/adolescente: M.E.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Med. Prot. Criança Adoles

410 - 0002021-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002021-0

Criança/adolescente: K.S.A.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

411 - 0002981-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002981-5

Criança/adolescente: T.M.E.

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

412 - 0016910-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016910-8

Criança/adolescente: L.S.S.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

413 - 0000162-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000162-2

Criança/adolescente: I.S.A. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

414 - 0000163-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000163-0

Criança/adolescente: A.A.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

415 - 0000164-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000164-8

Criança/adolescente: M.M.S.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

416 - 0000165-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000165-5

Criança/adolescente: M.V.C.F.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Providência

417 - 0002250-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002250-7

Criança/adolescente: C.M.P.S.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

418 - 0017231-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017231-0

Criança/adolescente: R.C.F. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 24/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Ação Civil Pública

419 - 0198730-33.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198730-6

Autor: M.P.E.R.

Réu: M.B.V.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Sabrina Amaro Tricot, Silvana Borghi Gandur Pigari

Apur Infr. Norm. Admin.

420 - 0018683-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018683-9

Réu: S.M.O.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

421 - 0010600-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010600-3

Executado: P.E.D.B.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

422 - 0001465-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001465-0

Executado: M.A.S.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

423 - 0001466-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001466-8

Executado: A.S.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

424 - 0001915-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001915-4

Executado: F.G.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

425 - 0001918-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001918-8

Executado: F.G.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

426 - 0003028-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003028-4

Executado: J.P.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

427 - 0011444-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011444-3

Executado: C.S.L.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

428 - 0011529-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011529-1

Executado: P.E.D.B.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

429 - 0001336-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001336-1

Executado: C.S.L.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

430 - 0016941-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016941-3

Autor: P.G.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Oleno Inácio de Matos

Proc. Apur. Ato Infracion

431 - 0016825-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016825-8

Infrator: J.M.S.O. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 24/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carla Cristiane Pipa
Cláudia Parente Cavalcanti
Ilaíne Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Paulo Diego Sales Brito
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Adail Araújo
Larissa de Paula Mendes Campello

Execução da Pena

432 - 0181329-21.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181329-6

Indiciado: E.C.L.

Intimação do AF EDINALDO COSTA LOPES, através de seu advogado cadastrado aos autos para que, PELA DERRADEIRA VEZ, junte aos autos os comprovantes acerca do que foi dito na AIJ de fls. 100, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informe se tem interesse em ceitar e cumprir a Transação Penal de fls. 13/verso.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 23/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaíne Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Josefa Cavalcante de Abreu

Ação Penal - Ordinário

433 - 0218954-55.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218954-6

Réu: Katson Marques Santiago

Final do Despacho: (...) Assim, visando o contraditório e a ampla defesa, intime-se a defesa do réu, para, se desejar, ratificar as alegações últimas ou apresentar outras alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, conclusão para sentença. Cumpra-se. Boa Vista, 23/01/2012. Joana Sarmento de Matos. Juíza de Direito Substituta. Ato Ordinatório: Intimação do Advogado do réu, para, se desejar, ratificar as alegações últimas ou apresentar outras alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

Ação Penal - Sumário

434 - 0016588-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016588-2

Réu: Antonione da Silva Moura

DECISÃO(...) Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta, relaxo a prisão do réu. Expeça-se Alvará de Soltura para cumprimento imediato, salvo se pro outro motivo estiver custodiado. Notifique-se pessoalmente a ofendida desta decisão. cumpra-se.(...) BOA VISTA, JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

435 - 0016546-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016546-0

Réu: Wiston Marcio Souza de Lira

DESPACHO. Apençar ao autos da ação penal certificado em fls.25. Após, nova conclusão para decisão. Cumpra-se, com urgência. Boa Vista, 23/01/2012. Joana Sarmento de Matos Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

436 - 0000055-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000055-8

Réu: João Severino da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 06/02/2012 às 11:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

437 - 0223627-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223627-1

Indiciado: L.L.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 13/02/2012 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

438 - 0000126-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000126-7

Réu: João de Melo Tavares

DECISÃO(...) Pela razões expostas e de tudo mais que dos autos consta, defiro a liberdade provisória a João de Melo Tavares(...) P.R.I. Expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. BOA VISTA, JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCAudiência Preliminar designada para o dia 06/02/2012 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

439 - 0001516-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001516-2

Réu: Lindomar Costa Saraiva

O presente procedimento deve ter seu curso até final julgamento, pelo que, com base nos artigos 7º, 19 e 22, caput e incisos aplicáveis, da Lei n.º 11.340/2006, revendo a decisão liminar concedida, e neste aspecto, reformulo as medidas protetivas concedidas, mantendo as seguintes medidas protetivas de urgência, e na forma abaixo.: PROIBIÇÃO AO OFENSOR DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 400 (QUATROCENTOS) METROS; PROIBIÇÃO AO OFENSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA E EVENTUAIS LOCAIS DE TRABALHO E ESTUDO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO AO OFENSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas, ora mantidas, perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal, que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo. Intime-se pessoalmente o ofensor da presente decisão, citando-o para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, em face das decisões concessivas das medidas protetivas aplicadas (de fls. 11/13 e da presente), advertindo-o de que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Do ato de intimação pessoal do agressor, deverá constar a advertência de que, caso este descumpra a presente decisão judicial, poderá ser-lhe decretada a prisão preventiva (art. 20, da LVD c/c art. 313, IV, do CPP), e, ainda, ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. A diligência de intimação e citação deverá ser cumprida por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo autorizo, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder as diligências a seu encargo, com as prerrogativas do art. 172, do CPC, e na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei n.º 11.340-06. Intime-se a ofendida (art. 21, da

Lei 11.340/2006). Intime-se a DPE, em assistência à ofendida, e o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de janeiro de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

440 - 0010302-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010302-4

Réu: Alvimar Leitão de Oliveira

DESPACHO. Abra-se vista para manifestação pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente ao ofensor, intimando-o por seu patrono constituído, via DJE, e à ofendida, por sua assistência (DPE) junto ao Juízo, à vista da manifestação ministerial de fls.67. Cumpra-se imediatamente. BOA VISTA, JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

441 - 0010694-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010694-4

Réu: Paulo Reis da Silva Filho

DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 24/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Josefa Cavalcante de Abreu

Med. Protetivas Lei 11340

442 - 0010705-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010705-8

Réu: Jonas Batista Moreira

SENTENÇA(...)Dessarte, ante a ocorrência da identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, deste feito com outro diverso, cujo pedido já foi apreciado, revogo a decisão concessiva das medidas protetivas de fls. 09/10 e julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, V do CPC. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas. Junte-se cópia desta sentença nos autos de Medida Protetiva n.º 010.12.000123-4. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de janeiro de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

443 - 0018789-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018789-4

Réu: Bruno Stefano Veras Coelho

SENTENÇA(...)Pelo exposto, revogo as medidas protetivas e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. P.R.I. Oficie-se à delegacia de origem enviando cópia da presente decisão, bem como do Termo de fl. 16, para juntada aos autos de IP correspondentes à ocorrência inicialmente mencionada, e seu envio a juízo no estado, acaso instaurado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial, ocasião em que deverão vir conclusos ambos os feitos. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de janeiro de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracari

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Mucajai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000520-AM-N: 004

007151-AM-N: 004

010422-CE-N: 004

000208-RR-B: 001

000317-RR-B: 027, 058

000330-RR-B: 002, 018, 023

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Habilitação P/ Casamento

001 - 0000183-91.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000183-0

Autor: Cleide Maria Maia de Souza

Réu: Anderson Clayton Maia Miranda

Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

Vara Cível

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0000129-28.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000129-3

Autor: J.V.S.M.

Réu: P.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.

Valor da Causa: R\$ 36.000,00.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

003 - 0000133-65.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000133-5

Autor: L.E.S.B.

Réu: L.C.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.

Valor da Causa: R\$ 3.597,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

004 - 0000130-13.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000130-1

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Réu: Ramirez Barbosa da Silva

Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.

Valor da Causa: R\$ 82.002,82.

Advogados: Andson Cunha da Silva, Hiran Leão Duarte, Thais de Queiroz Lamounier

Divórcio Consensual

005 - 0000137-05.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000137-6

Autor: A.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

006 - 0000134-50.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000134-3

Autor: N.S.M.

Réu: R.P.M.

Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

007 - 0000128-43.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000128-5

Exequente: B.C.S. e outros.

Executado: M.S.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Valor da Causa: R\$ 8.309,94.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

008 - 0000136-20.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000136-8
Autor: J.B.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Interdição

009 - 0000144-94.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000144-2
Autor: M.F.C.S.
Réu: V.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Separação Litigiosa

010 - 0000132-80.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000132-7
Autor: E.C.S. e outros.
Réu: O.O.L.
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Valor da Causa: R\$ 33.580,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Alimentos - Lei 5478/68

011 - 0000122-36.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000122-8
Autor: V.P.S.F.
Réu: V.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Valor da Causa: R\$ 1.962,00.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000147-49.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000147-5
Autor: L.S.S.
Réu: D.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Valor da Causa: R\$ 3.270,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

013 - 0000123-21.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000123-6
Autor: F.F.S.
Réu: S.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

014 - 0000117-14.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000117-8
Autor: Alberi Cavalheiro da Silva
Réu: Luciene Guedes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001475-14.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001475-9
Autor: G.M.C.B.
Réu: W.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

016 - 0000140-57.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000140-0
Exequente: J.V.S.S.
Executado: A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Valor da Causa: R\$ 2.498,86.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

017 - 0000143-12.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000143-4
Autor: A.S.D.
Réu: L.M.
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

018 - 0000141-42.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000141-8
Autor: Helio Moleta e outros.
Réu: Napoleão Antonio Zeolla Machado
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Alimentos - Lei 5478/68

019 - 0000127-58.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000127-7
Autor: D.R.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Valor da Causa: R\$ 1.308,00.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000131-95.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000131-9
Autor: E.S.I.L.
Réu: F.A.L.N.
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Valor da Causa: R\$ 6.480,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

021 - 0000146-64.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000146-7
Autor: S.A.M.
Réu: R.
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Valor da Causa: R\$ 1.962,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

022 - 0000126-73.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000126-9
Réu: José Luis da Silva2
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Declaração de Ausência

023 - 0000138-87.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000138-4
Autor: Ines Reginatto Miorando
Réu: Elmo Miorando
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Divórcio Consensual

024 - 0000125-88.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000125-1
Autor: J.S.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

025 - 0000124-06.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000124-4
Autor: M.D.S.M.
Réu: A.M.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

026 - 0000135-35.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000135-0
Exequente: E.S.C.S.
Executado: A.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Valor da Causa: R\$ 374,08.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

027 - 0000139-72.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000139-2
Autor: Joel Olsen
Réu: Município de Rorainópolis
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Ação Penal - Ordinário

028 - 0000182-09.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000182-2
Autor: Ministério Público
Réu: Messias Carvalho Gomes
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

029 - 0000120-66.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000120-2
Autor: Ministério Público
Réu: Mário Vitalino da Costa
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000184-76.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000184-8
Réu: Elias Barbosa Silva
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

031 - 0000185-61.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000185-5
Autor: Ministério Público
Réu: Francisca Rita Queiroz
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

032 - 0000114-59.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000114-5
Indiciado: R.V.P.
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

033 - 0000121-51.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000121-0
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Euclides Erian da Silva
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Ação Penal - Ordinário

034 - 0000069-55.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000069-1
Indiciado: W.M.P.
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000080-84.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000080-8
Indiciado: E.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000157-93.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000157-4
Indiciado: T.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000161-33.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000161-6
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.

Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000162-18.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000162-4
Indiciado: C.A.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

039 - 0001654-79.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001654-1
Réu: Robson Vilagelim Pereira
Distribuição por Sorteio em: 28/12/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000036-65.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000036-0
Réu: Wilson Chaves de Queiroz
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000058-26.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000058-4
Indiciado: A.A.T.
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/propried. Indust.

042 - 0000177-84.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000177-2
Indiciado: A.S.D.
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite**Ação Penal - Ordinário**

043 - 0000070-40.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000070-9
Indiciado: J.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000075-62.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000075-8
Indiciado: J.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000158-78.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000158-2
Réu: Jamiro Alves da Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000160-48.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000160-8
Indiciado: E.R.G.
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000163-03.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000163-2
Indiciado: J.B.L.M.
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000165-70.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000165-7
Indiciado: A.B.N.
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

049 - 0000119-81.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000119-4
Réu: Celson Mamede Arantes
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000167-40.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000167-3
Réu: Ivanildo de Sales
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000186-46.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000186-3
Indiciado: L.F.O.
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

052 - 0001658-19.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001658-2
Autor: Neire Elizete de Souza
Distribuição por Sorteio em: 28/12/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

053 - 0000061-78.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000061-8
Réu: Antonio Alves Tolentino
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000159-63.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000159-0
Indiciado: I.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

055 - 0000066-03.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000066-7
Indiciado: F.O.B.
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000166-55.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000166-5
Indiciado: L.F.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal - Ordinário

057 - 0001388-92.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001388-6
Réu: Sumaya Araujo Cunha e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/02/2012 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0001422-67.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001422-3
Réu: Sidneia Maria Borges Freitas e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/02/2012 às 14:30 horas.
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

059 - 0001423-52.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001423-1
Réu: Francisco Filho Chagas Pereira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/02/2012 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor

Juizado Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Ação Penal - Sumaríssimo

001 - 0000879-59.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000879-0
Réu: Geovani Bastos Silva
Transferência Realizada em: 24/01/2012.
Advogado(a): Agassis Favoni de Queiroz

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 23/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0000454-95.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000454-0
Autor: G.S.L. e outros.
Réu: G.F.L.
AUDIENCIA REDESIGNADA PARA 29/02/2012 AS 08:00H.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

003 - 0000963-26.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000963-0
Autor: Amarildo Botam
Réu: José Aparecido Botam e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 28/02/2012 às 09:00 horas. Aguarde-se realização da audiência prevista para 28/02/2012.
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Vara Cível

Expediente de 24/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 003, 020
000173-RR-A: 004
000321-RR-A: 021
000351-RR-A: 001
000360-RR-A: 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014,
015, 016, 017, 018, 019
000379-RR-N: 004

Petição

004 - 0017093-38.2004.8.23.0060
Nº antigo: 0060.04.017093-2
Autor: Maria Ozana Silva Lima
Réu: Estado de Roraima
Despacho: Manifeste-se o exequente, na forma do art. 267, §1º, do CPC.
Advogados: Francisco de Assis G. Almeida, Mivanildo da Silva Matos

Procedimento Ordinário

005 - 0001267-59.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.001267-7
Autor: Francisco das Chagas Freitas
Réu: Inss
AUDIÊNCIA REDESIGNADA para o dia 15/02/2012 às 09:00 horas. Aguarde-se realização da audiência prevista para 15/02/2012.
Advogado(a): Anderson Manfrenato

006 - 0001275-36.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001275-0

Autor: Lenir Ferreira da Silva

Réu: Inss

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/02/2012 às 08:00 horas. Aguarde-se realização da audiência prevista para 15/02/2012.

Advogado(a): Anderson Manfrenato

007 - 0000046-07.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000046-4

Autor: Antonio Alves Bezerra

Réu: Inss

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/02/2012 às 14:00 horas. Aguarde-se realização da audiência prevista para 15/02/2012.

Advogado(a): Anderson Manfrenato

008 - 0000049-59.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000049-8

Autor: Francisco Feitosa da Cruz

Réu: Inss

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/02/2012 às 09:30 horas. Aguarde-se realização da audiência prevista para 15/02/2012.

Advogado(a): Anderson Manfrenato

009 - 0000050-44.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000050-6

Autor: Maria de Lourdes Silva de Jesus

Réu: Inss

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/02/2012 às 10:30 horas. Aguarde-se realização da audiência prevista para 15/02/2012.

Advogado(a): Anderson Manfrenato

010 - 0000051-29.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000051-4

Autor: Antonio José Fernandes

Réu: Inss

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/02/2012 às 17:00 horas. Aguarde-se realização da audiência prevista para 15/02/2012.

Advogado(a): Anderson Manfrenato

011 - 0000052-14.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000052-2

Autor: Maria de Lourdes Ferreira da Silva

Réu: Inss

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/02/2012 às 08:30 horas. Aguarde-se realização da audiência prevista para 15/02/2012.

Advogado(a): Anderson Manfrenato

012 - 0000053-96.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000053-0

Autor: Maria Suzete da Costa

Réu: Inss

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/02/2012 às 10:00 horas. Aguarde-se realização da audiência prevista para 15/02/2012.

Advogado(a): Anderson Manfrenato

013 - 0000055-66.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000055-5

Autor: Francisco Albino Nascimento

Réu: Inss

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/02/2012 às 16:00 horas. Aguarde-se realização da audiência prevista para 15/02/2012.

Advogado(a): Anderson Manfrenato

014 - 0000056-51.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000056-3

Autor: Pedro Araújo de Souza

Réu: Inss

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/02/2012 às 11:30 horas. Aguarde-se realização da audiência prevista para 15/02/2012.

Advogado(a): Anderson Manfrenato

015 - 0000059-06.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000059-7

Autor: Alípio Brandt

Réu: Inss

Aguarde-se realização da audiência prevista para 16/02/2012.

Advogado(a): Anderson Manfrenato

016 - 0000158-73.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000158-7

Autor: Francisca Duarte Cruz

Réu: Inss

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/02/2012 às 16:30 horas. Aguarde-se realização da audiência prevista para 15/02/2012.

Advogado(a): Anderson Manfrenato

017 - 0000159-58.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000159-5

Autor: Luiz Gonzaga Macedo

Réu: Inss

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/02/2012 às 14:30 horas. Aguarde-se realização da audiência prevista para 15/02/2012.

Advogado(a): Anderson Manfrenato

018 - 0000212-39.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000212-2

Autor: Raimunda Alves Dias

Réu: Inss

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/02/2012 às 11:00 horas. Aguarde-se realização da audiência prevista para 15/02/2012.

Advogado(a): Anderson Manfrenato

019 - 0000214-09.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000214-8

Autor: Eunice Lira Fernandes

Réu: Inss

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 15/02/2012 às 15:00 horas. Aguarde-se realização da audiência prevista para 15/02/2012.

Advogado(a): Anderson Manfrenato

Juizado Cível

Expediente de 24/01/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Procedimento Jesp Cível

020 - 0018061-34.2005.8.23.0060

Nº antigo: 0060.05.018061-5

Autor: Francisco Rodrigues da Conceição

Réu: Torneadora Universal Ltda

Sobre a penhora negativa, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Cumpra-se. São Luiz (RR), 19 de setembro de 2011, Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

021 - 0000984-02.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000984-6

Autor: Rosinaldo Lopes Bezerra.

Réu: Companhia Energética de Roraima

Diante da certidão de fls. 85, deserto o recurso por afronta ao art. 42 da Lei n. 9.099/95. Cumpra-se a sentença proferida. São Luiz(RR), 04.11.2011, Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito.

Advogado(a): Karen Macedo de Castro

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000032-57.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000032-7

Indiciado: V.C.D.

Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

002 - 0000031-72.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000031-9

Infrator: R.A.A.
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.
Advogado(a): Adatao Cruz Schetine Júnior

010 - 0000053-10.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000053-9
Exequente: Uniao
Executado: Yhodethe Alves Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.
Advogado(a): Adatao Cruz Schetine Júnior

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000171-RR-B: 032
002308-SE-N: 008, 009, 010, 012

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

001 - 0000055-77.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000055-4
Autor: G.V.S. e outros.
Réu: R.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000056-62.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000056-2
Autor: N.C.S.S. e outros.
Réu: N.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000057-47.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000057-0
Autor: R.G.L.
Réu: S.J.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000058-32.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000058-8
Autor: Estado de Roraima
Réu: R. da Silva Vale e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000059-17.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000059-6
Autor: Regiane Sonoma Apiamo
Réu: Rezende Maxiba Apiamo
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000060-02.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000060-4
Autor: Regiane Sonoma Apiamo
Réu: Anita Mosonau Sonoma
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000061-84.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000061-2
Autor: V.H.M.S. e outros.
Réu: A.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

008 - 0000051-40.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000051-3
Exequente: Uniao
Executado: Rodolfo de Holanda Bessa
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.
Advogado(a): Adatao Cruz Schetine Júnior

009 - 0000052-25.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000052-1
Exequente: Uniao
Executado: Maria Auxiliadora Azevedo de Melo

Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

011 - 0000076-53.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000076-0
Autor: P.S.C.C. e outros.
Réu: R.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

012 - 0000073-98.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000073-7
Exequente: Uniao
Executado: M G M de Almeida Me
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Advogado(a): Adatao Cruz Schetine Júnior

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Auto Prisão em Flagrante

013 - 0000048-85.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000048-9
Indiciado: M.D.M.
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

014 - 0000049-70.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000049-7
Indiciado: L.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

015 - 0000062-69.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000062-0
Réu: Valdir Pinho
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000063-54.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000063-8
Réu: Anderson Sampaio Andrade e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000064-39.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000064-6
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Maber Diogo de Sousa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000065-24.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000065-3
Autor: Ministério Público
Réu: Herlles Martins de Souza
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000066-09.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000066-1

Réu: Edson Lopes Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000067-91.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000067-9

Réu: Fredson Maciel da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000068-76.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000068-7

Autor: Ministério Público Federal
Réu: Rubens Paes Martins
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000069-61.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000069-5

Autor: Ministério Público Federal
Réu: Francisco Roberto do Nascimento e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000072-16.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000072-9

Autor: Ministério Público Federal
Réu: Keith Ryan Crawford
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000074-83.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000074-5

Autor: Ministério Público Federal
Réu: Paulo César Justo Quartiero
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000075-68.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000075-2

Réu: Antônio Francisco Luz Figueiredo
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000077-38.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000077-8

Réu: José Naldo Domingos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Procedimento Jesp Cível

027 - 0000054-92.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000054-7

Autor: Marinho Lucas Valente
Réu: Banco Bradesco Financiamentos S. A.
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

028 - 0000070-46.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000070-3

Autor: Maria Carmem Lopes de Sá
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Termo Circunstanciado

029 - 0000071-31.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000071-1

Indiciado: R.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Autorização Judicial

030 - 0000050-55.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000050-5

Autor: E.A.L.
Distribuição por Sorteio em: 23/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 23/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Execução de Alimentos

031 - 0000355-10.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000355-2

Exequente: Maria Luysa Miranda Barros
Executado: Ivanildo Alcantara Barros
Aguarda resposta de ar.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 24/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Procedimento Ordinário

032 - 0001870-51.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.001870-3

Autor: Francisco de Jesus Vieira
Réu: Prefeitura Municipal de Pacaraima
Aguarda resposta de rpv.
Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

Vara Criminal

Expediente de 23/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Ação Penal - Ordinário

033 - 0000440-93.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000440-2

Réu: Aureo Jose Batista de Souza
Aguarda-se realização da audiência prevista para 13/03/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

1ª VARA CÍVEL

Edital 13/12/2011

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **RODRIGO BEZERRA DELGADO** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: KÁTIA REGINA DOS SANTOS VELASCO, brasileira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para comparecer à audiência de Conciliação, designada para o dia **26 de ABRIL de 2012 às 10 horas e 40 minutos**, na sede deste Juízo, acompanhado de advogado(s) e testemunha(s), referente ao Processo 09 219269-8, ação de SOBREPARTILHA, em que são partes M.J.S.V., sob as penas da lei.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e cinco dias do mês de janeiro de dois mil e doze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Mariana Moreira Almeida (Escrivã Judicial Substituta), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Mariana Moreira Almeida
Escrivã Judicial Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **RODRIGO BEZERRA DELGADO** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: OSVALDO DA SILVA NOGUEIRA, brasileiro, casado, militar, portador do RG 16.804 SSP/RR e CPF 031.150.892-87 e **LILA MARIA MONTEIRO NOGUEIRA**, brasileira, casada, auxiliar administrativo, portadora do RG 14.411 SSP/RR e CPF 027.874.662-49, estando em lugar incerto e não sabido.

Para tomarem conhecimento dos termos do Processo nº 09 212771-0, Ação ORDINÁRIA, em que são partes D.M.F. contra S.V.C.M.S., e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e cinco dias do mês de janeiro de dois mil e doze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Mariana Moreira Almeida (Escrivã Judicial Substituta), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Mariana Moreira Almeida
Escrivã Judicial Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **RODRIGO BEZERRA DELGADO** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

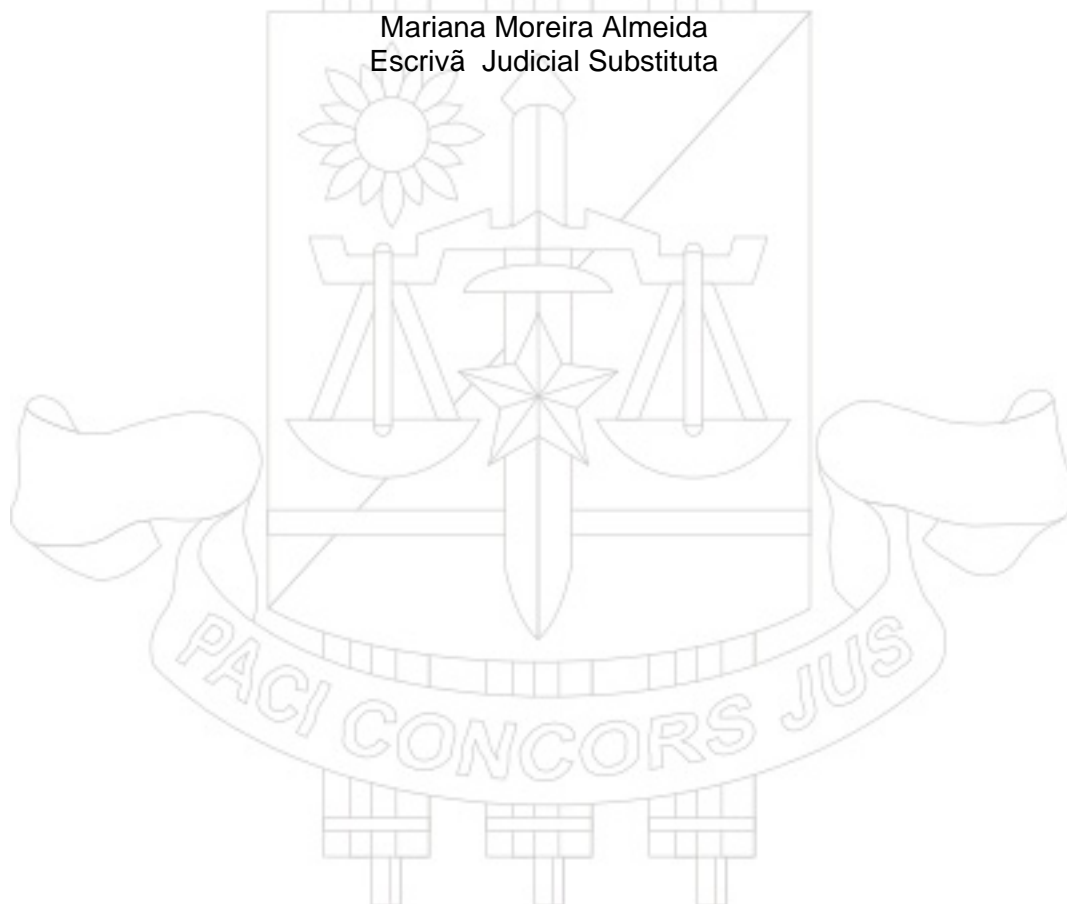
CITAÇÃO DE: GINALDO DA SILVA SANTOS, brasileiro, filho de Josefa Joventina da Silva, portador do RG 211.739 SSP/RR e CPF 736.453.112-20, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos da ação de Inventário, processo 11 001723-2, em que são partes J.S.S. contra o Espólio de Josefa Joventina da Silva Santos, na forma do art. 999 do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e cinco dias do mês de janeiro de dois mil e doze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Mariana Moreira Almeida (Escrivã Judicial Substituta), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Mariana Moreira Almeida
Escrivã Judicial Substituta



5ª VARA CÍVEL

Expediente de 25/01/2012

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.2008.914.035-3**Autor: GERALDO PINHEIRO FILHO.****Réu: ELLOS IND. DE CONFECÇÕES LTDA EPP e outro.**

Estando as partes rés em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** das partes rés, **ELLOS IND. DE CONFECÇÕES LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no **CNPJ sob o nº 05.759.452/0001-75** e **ADEMIR RIBEIRO LINS. CPF: 345.060.632-87**, para, em 15 (quinze) dias, requererem a emenda da mora ou oferecerem resposta nos autos acima. Se as partes rés não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora..

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **06 de dezembro de 2011**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

8ª VARA CÍVEL - REPUBLICAÇÃO

Expediente de 25/01/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NO PRAZO DE 15 DIAS)

O DR.º **EDUARDO MESSAGGI DIAS** - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 8ª VARA CÍVEL - REPUBLICAÇÃO da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0010.04.093194-0

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: R L M DE SOUSA E OUTROS.

Advogado(a): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)s Executado(a)s **R L M DE SOUSA E ROSANE LOPES MARTINS DE SOUZA**, para que efetue o pagamento referente as custas processuais do processo supracitado, no valor de R\$ 89,60 (oitenta e nove reais e sessenta centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do presente edital, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eduardo Messaggi Dias, Juiz de Direito Substituto, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e cinco (25) dias do mês de janeiro do ano de dois e doze.

8ª VARA CÍVEL - REPUBLICAÇÃO

Expediente de 25/01/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NO PRAZO DE 15 DIAS)

O DR.º **EDUARDO MESSAGGI DIAS** - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 8ª VARA CÍVEL - REPUBLICAÇÃO da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0010.05.101547-6

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: GILVANA S OLIVEIRA E GILVANA DE SOUSA OLIVEIRA.

Advogado(a): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)s executado(a)s **GILVANA DE SOUZA OLIVEIRA** da penhora realizada junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 1.254,13 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eduardo Messaggi Dias, Juiz de Direito Substituto, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e cinco (25) dias do mês de janeiro do ano de dois e doze.

8ª VARA CÍVEL - REPUBLICAÇÃO

Expediente de 25/01/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NO PRAZO DE 15 DIAS)

O DR.º **EDUARDO MESSAGGI DIAS** - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 8ª VARA CÍVEL - REPUBLICAÇÃO da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0010.06.129029-1

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: EDSON JOSÉ DE ARAÚJO.

Advogado(a): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) executado(a)(s) **EDSON JOSÉ DE ARAÚJO** da penhora realizada junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 391,64 (trezentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eduardo Messaggi Dias, Juiz de Direito Substituto, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e cinco (25) dias do mês de janeiro do ano de dois e doze.

8ª VARA CÍVEL - REPUBLICAÇÃO

Expediente de 25/01/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NO PRAZO DE 15 DIAS)

O DR.º **EDUARDO MESSAGGI DIAS** - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 8ª VARA CÍVEL - REPUBLICAÇÃO da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0010.05.100122-9

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: ARNALDO RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTRO.

Advogado(a): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) executado(a)(s) **ARNALDO RODRIGUES DE ARAÚJO - ME** da penhora realizada junto ao Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 648,95 (seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eduardo Messaggi Dias, Juiz de Direito Substituto, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e cinco (25) dias do mês de janeiro do ano de dois e doze.

8ª VARA CÍVEL - REPUBLICAÇÃO

Expediente de 25/01/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NO PRAZO DE 15 DIAS)

O DR.º **EDUARDO MESSAGGI DIAS** - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 8ª VARA CÍVEL - REPUBLICAÇÃO da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0010.07.154827-4

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: COMERCIAL V. S. DE OLIVEIRA LTDA E OUTRO.

Advogado(a): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)s executado(a)s da penhora realizada junto ao imóvel de matrícula n.º 25125, loteamento Cidade Satélite para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eduardo Messaggi Dias, Juiz de Direito Substituto, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e cinco (25) dias do mês de janeiro do ano de dois e doze.

8ª VARA CÍVEL - REPUBLICAÇÃO

Expediente de 25/01/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NO PRAZO DE 15 DIAS)

O DR.º **EDUARDO MESSAGGI DIAS** - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 8ª VARA CÍVEL - REPUBLICAÇÃO da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0010.07.164603-7

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: COMERCIAL V. S. DE OLIVEIRA LTDA E OUTRO.

Advogado(a): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) executado(a)(s) da penhora realizada junto ao imóvel de matrícula n.º 25125, loteamento Cidade Satélite para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eduardo Messaggi Dias, Juiz de Direito Substituto, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e cinco (25) dias do mês de janeiro do ano de dois e doze.



MUTIRÃO DAS CAUSAS CRIMINAIS

Expediente de 25/01/2012

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo: n.º **010.02.023519-7.**
Réu: **JÂNIO MIRANDA ALENCAR.**

A DRA. **BRUNA GUIMARÃES FIALLO ZAGALLO**, MMa. Juíza de Direito Substituta do Mutirão das Causas Criminais, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como o réu **JÂNIO MIRANDA ALENCAR**, brasileiro, solteiro, balconista, filho de Joviano Alencar e de Joaquim Miranda Alencar, natural de Redenção/PA, nascido em 28/10/1972, portador do RG n.º 1.881.410 SSP/PA, sem mais qualificações, estando atualmente em local incerto e não sabido, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas **penas do art. 214 c/c art. 224, alínea "a" e art. 225, § 1º, I (por duas vezes) c/c art. 71, todos do Código Penal**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 363, 364 e 365 do CPP, para que **ofereça resposta escrita** acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, **no prazo de 10 (dez) dias**, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Cumpra-se, Observadas as prescrições legais.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de janeiro do ano de 2012.

Hudson Bezerra
Escrivão Judicial

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente 17/01/2012

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto respondendo pela Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Guarda n.º 010 11 016859-7

Requerente: J. C. DE C.

Requerida: F. C. C.

Como se encontra a requerida **FRANCISCA CARVALHO COSTA**, brasileira, solteira, do lar, filha de João Rodrigues de Carvalho e Maria Chaves de Carvalho, em local incerto e sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR
Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 17 de janeiro de 2012.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Escrivão da Vara da Infância e da Juventude



3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 26/01/2012

PROCESSO: 010.2010.922.891-5

AÇÃO: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQÜENTE: TOGA COMÉRCIO DE JÓIAS E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME

EXECUTADO: EDNIR DA SILVA PEIXOTO

O MM. JUIZ DE DIREITO DO 3ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADOS OS SEGUINTE LEILÕES:

BENS:

01 (uma) Caixa de som Amplificada Profissional – Multiuse, Fabricante Oneal, Modelo: DCM-1415-EC, Série: 09.L.15.057.

DEPÓSITO: em mão de fiel depositário.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$. 800,00 (Oitocentos reais).

VALOR DO DÉBITO: R\$. 507,75 (Quinhentos e sete reais e setenta e cinco centavos)

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

1º Leilão – dia 13/03/2012 às 11:00 horas , para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º Leilão – dia 30/03/2012 às 11:00 horas , para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 3º Juizado Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4702.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis de janeiro de dois mil e doze. E, para constar, Eu, Eliane de A. C. Oliveira, Escrivã Judicial. o digitei e o Juiz Titular o assinou.

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito Titular

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 26/01/2012

PROCESSO: 010.2009.908.951-7

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

EXEQUENTE: ANTONIO CABRAL ICASSATTI

EXECUTADO: JESUS CANDIDO DA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO DO 3ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADOS OS SEGUINTE LEILÕES:

BENS:

01 (uma) máquina de 3 (três) partes 070, para recauchutagem de pneu 1.85 R-14, com uma matriz em alumínio para fabricação de referido pneu..

DEPÓSITO: em mão de fiel depositário.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$. 6.000,00 (Seis mil reais).

VALOR DO DÉBITO: R\$. 8.286,00 (Oito mil e duzentos e oitenta e seis reais)

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

1º Leilão – dia 13/03/2012 às 10:00 horas , para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º Leilão – dia 30/03/2012 às 10:00 horas , para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 3º Juizado Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4702.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis de janeiro de dois mil e doze. E, para constar, Eu, Eliane de A. C. Oliveira, Escrivã Judicial. o digitei e o Juiz Titular o assinou.

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito Titular

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 25.01.2012

EDITAL DE LEILÃO

Bruna Zagallo, Juíza Substituta respondendo pela Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Pelo presente faz saber a todos quanto virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em primeiro ou segundo leilão, o bem penhorado nos autos nº **010.09.210259-8 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, tendo como Exeqüente **V. S. C. de L.**, representado por Vera Lúcia Ribeiro Lima e Executado **DOMINGOS SÁVIO DE LIMA**, na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO

Descrição	Estado/Característica	Avaliação/R\$
01 (uma) motocicleta	Modelo Titan KS 125, ano 2003, placa NAK-5046, cor azul, em perfeito estado de conservação	3.500,00

PRIMEIRO LEILÃO: DIA 17/02/2012, ÀS 09H, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: DIA 29/02/2012, ÀS 09H, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE: Av. Glaycon de Paiva, nº1681, bairro São Vicente, Boa Vista, RR.

BRUNA ZAGALLO,
Juíza Substituta,
respondendo pela Vara da Justiça Itinerante

COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 25/01/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação:

Processo: n.º

Requerente:

Requerido (a):

DIVÓRCIO DIRETO.**0030 11 000905-4.****E.N.A.****F.M.M.**

O Dr. **Evaldo Jorge Leite**, MM. Juiz Substituto – respondendo pela Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos da ação supra, e como não foi possível intimá-lo (a) pessoalmente, fica através deste **CITADO (A) E INTIMADO (A)**, o (a) requerido (a) **FRANCISCO MUNIZ MARTINS** brasileiro (a), RG e CPF, ignorados, para tomar (em) ciência da presente ação e comparecer à **Audiência de Conciliação**, designada para o dia **14/02/2012 às 09h00min**, neste Juízo, situado à Av. Nossa Senhora de Fátima, s/n – Centro – Mucajá/RR, e para querendo, apresentar **CONTESTAÇÃO**, no prazo de **15 (quinze) dias**, desde que o faça através de advogado ou Defensor (a) Público (a). A não contestação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). E como a parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de janeiro do ano de 2012. Eu, Flaviana Silva e Silva, Técnica Judiciária o digitei e que vai subscrito pelo Escrivão Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

Hamilton Pires Silva
Escrivão Substituto

COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 25/01/2012

Ação: **INTERDIÇÃO E CURATELA**
Processo nº: **030 10 00768-8.**
Requerente: **M.R.A.P.**
Requerido: **D.A.G.**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O Dr. **Evaldo Jorge Leite**, MM. Juiz Substituto da Comarca de Mucajaí (RR), no uso de suas atribuições, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos e Termo da Ação de Interdição, nº 030 10 000768-0, em que figura como requerente **Maria do Rosário Alves Pereira** e Interditado **Daniel Alves Gomes**. O MM. Juiz de Direito decretou a Interdição deste, por ser portador de retardo mental leve (CID 10 F 70.9) e esquizofrenia paranoide (CID 10 F 20.0). Esse quadro é crônico, permanente e de alto impacto psicossocial e ocupacional. Destarte, necessita de auxílio doença e curador para seus bens, conforme Sentença a seguir transcrita: "... Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), razão pela qual **DECRETO** a interdição de **DANIEL ALVES GOMES**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. E, com espeque no art. 1.775, §1º, do mesmo diploma legal, **NOMEIO MARIA DO ROSÁRIO ALVES PEREIRA**, curadora, a qual deverá prestar compromisso no prazo legal (art. 1.187 do CC), inclusive, da obrigatoriedade de prestar contas, de acordo com o disposto no art. 1.755 do CCB, c/c art. 914 do CPC. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil, e art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se esta sentença no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do Interdito e da Curadora, a causa da interdição e os limites da curatela..." Mucajaí, 05/09//11. Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo – Juiz de Direito Substituto. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí – Roraima, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de janeiro do ano de 2012. Eu, Flaviana Silva e Silva, Técnica Judiciária o digitei e que vai subscrito pelo Escrivão Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

Hamilton Pires Silva
Escrivão Judicial Substituto

COMARCA DE SÃO LUIZ

Portaria/Gabinete/nº 001/2012

São Luiz (RR), 09 de janeiro de 2012.

A Doutora **Patrícia Oliveira dos Reis**, Meritíssima Juíza, respondendo pela Comarca de São Luiz, no uso das atribuições normativas;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ nº 128/05 e n.º 053/06 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, que regulamenta os plantões judiciais nas Comarcas do interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciais o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta às pretensões aviadas em Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciais, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO finalmente os termos da Resolução nº 06, de 16 de fevereiro de 2011.

RESOLVE:

ART. 1º - FIXAR a escala de plantão da Comarca de São Luiz do Anauá, para o mês de janeiro de 2012, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO
Glauciane de Souza Moreno Dantas	Técnica Judiciária	07, 08, 14 e 15/01/12	08:00 às 11:00 h
Francisco Jamiel Almeida Lira	Técnico Judiciário	21 e 22/01/12	08:00 às 11:00 h
Maria José Martins Pires	Técnico Judiciário	28 e 29/01/12	08:00 às 11:00 h
Hellen Kellen Matos Lima	Oficial de Justiça	09 a 31/01/12	Sobreaviso

ART. 2º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

ART. 2º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados fiquem no Cartório para atendimento ao público no horário das 08:h às 11h.

ART. 3º - DETERMINAR que os servidores em seus Plantões, fiquem de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior (das 11:00 horas do término de expediente funcional até às 08:00 horas do dia seguinte), com seus respectivos telefones celulares ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir este horário em sua residências.

ART. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Doutra Corregedoria-Geral de Justiça, em razão do Provimento Nº 001/2009.

ART. 7º - Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
São Luiz (RR), 09 de janeiro de 2012.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente do dia 25/01/2012

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

O Doutor PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara do Juizado da Infância e Juventude, se processam os termos da Ação de Adoção Nº 005.11.000426-3, em que são partes: Autor: **MARIA MADALENA BARRETO DA SILVA**, e Ré: **MARTA BARRETO DE SOUSA**, brasileira, solteira, do lar, pais ignorados, RG nº 214513 SSP/RR e CPF não declarado, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **CITADA: MARTA BARRETO DE SOUSA**, para tomar ciência da Ação em epígrafe, e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, ficando advertida que, caso não se manifeste nos autos, reputar-se-ão verdadeiros os fatos narrados na Inicial. Alto Alegre - RR, 23 de Janeiro de 2012. ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES – Juiz de Direito. SEDE DO JUÍZO - Rua Antônio Dourado Santana, s/nº, Centro, Alto Alegre – RR. Para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro de dois mil e doze. E, para constar, Márcio André de Sousa Sobral (Técnico Judiciário), o digitei e Francisco Firmino dos Santos (Escrivão Judicial), o assina de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS
Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

COMARCA DE BONFIM

Expediente de 25/01/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Bonfim, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.10.000268-8 – Ação de Prestação de Contas.

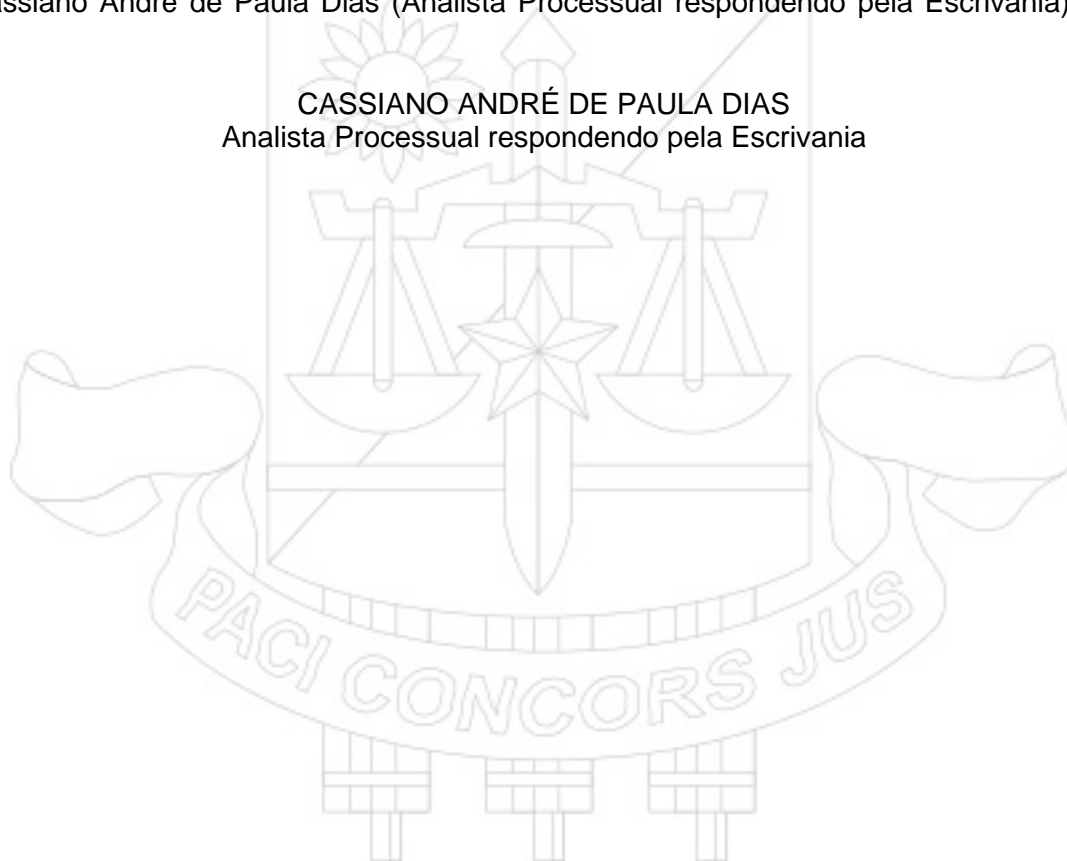
Autor: Clécio Klein e outra.

Réu: Aldo Custódio Dantas e outros.

Estando a parte autora adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte autora, **CLÉCIO KLEIN**, brasileiro, divorciado, agricultor, portador da cédula de identidade nº 1.216.816 SSP/DF, CPF nº 664.973.885-91, para manifestar-se nos autos do processo acima identificado no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 25 de janeiro de 2012. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Cassiano André de Paula Dias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

CASSIANO ANDRÉ DE PAULA DIAS
Analista Processual respondendo pela Escrivania



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 25/01/2012

PROCURADORA-GERAL**PORTARIA Nº 045, DE 25 DE JANEIRO DE 2012**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 015/11, publicada no DJE nº 4709, de 10JAN12, no período de 23 a 27JAN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 046, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 23 a 27JAN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

ERRATAS:

- Na Portaria nº 043/12, publicada no DJE nº 4719, de 25JAN12;
Onde se lê: "PORTARIA Nº 043, DE 26 DE JANEIRO DE 2012..."
Leia-se: "PORTARIA Nº 043, DE 24 DE JANEIRO DE 2012..."

- Na Portaria nº 044/12, publicada no DJE nº 4719, de 25JAN12;
Onde se lê: "publicada no DJE nº 4362, de 26JAL10..."
Leia-se: "publicada no DJE nº 4362, de 24JUL10..."

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 045-DG, DE 25 DE JANEIRO DE 2012**

O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder a servidora **VALDENURA ALENCAR MAGALHÃES**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 16JAN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 046-DG, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

R E S O L V E :

Conceder a servidora **IRIS PEREIRA BENTO**, 12 (doze) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 16JAN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 25/01/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 438141 - Título: DM/084412.1 - Valor: 273,00
Devedor: A. SOUZA MOURA
Credor: EPTUS DA AMAZONIA LTDA

Prot: 438160 - Título: DMI/4010768034 - Valor: 2.500,30
Devedor: AGROPECUARIA BUFALOS LTDA
Credor: VALLEE S/A - MONTES CLAROS

Prot: 438162 - Título: DMI/2008726032 - Valor: 5.280,00
Devedor: AGROPECUARIA BUFALOS LTDA
Credor: VALLEE S/A - MONTES CLAROS

Prot: 438113 - Título: DMI/21175B - Valor: 82,10
Devedor: ANA AKEMI YAMASHITA
Credor: L. M. SGUARIO E SILVA

Prot: 438114 - Título: DMI/21176B - Valor: 417,15
Devedor: ANA AKEMI YAMASHITA
Credor: L. M. SGUARIO E SILVA

Prot: 438017 - Título: DMI/00000296 - Valor: 517,16
Devedor: ANANETE COSTA DA SILVA
Credor: GOLDA FOLHEADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Prot: 438117 - Título: DM/3169 - Valor: 151,10
Devedor: ANDRE LUIZ ALMEIDA DIAS
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 438118 - Título: DM/3173 - Valor: 119,00
Devedor: ANDRE LUIZ ALMEIDA DIAS
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 438119 - Título: DM/3170 - Valor: 66,50
Devedor: ANDRE LUIZ ALMEIDA DIAS
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 438120 - Título: DM/3193 - Valor: 36,00
Devedor: ANDRE LUIZ ALMEIDA DIAS
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 438121 - Título: DM/3191 - Valor: 1,70
Devedor: ANDRE LUIZ ALMEIDA DIAS
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 438281 - Título: DM/3256 - Valor: 17,80
Devedor: ANDRE LUIZ ALMEIDA DIAS
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 438206 - Título: DSA/151110/08 - Valor: 1.298,00
Devedor: ANGELA SOUZA DO NASCIMENTO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 438122 - Título: DM/AM-11541/1 - Valor: 694,68
Devedor: C. E. F. QUEIROZ - ME
Credor: VEMAP COMERCIO DE VEICULOS MAQUINAS E PE

Prot: 438123 - Título: DM/AM-11578/1 - Valor: 600,00
Devedor: C. E. F. QUEIROZ - ME
Credor: VEMAP COMERCIO DE VEICULOS MAQUINAS E PE

Prot: 438284 - Título: DM/S000000052 - Valor: 150,00
Devedor: CLAUDIANE DA SILVA BRANDÃO
Credor: J K CONTROLE AMBIENTAL LTDA ME

Prot: 438104 - Título: DMI/859003 - Valor: 601,49
Devedor: DEBORA PAULA DA SILVA
Credor: SAEDI INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO E MAQ

Prot: 438105 - Título: DMI/859002 - Valor: 601,49
Devedor: DEBORA PAULA DA SILVA
Credor: SAEDI INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO E MAQ

Prot: 438106 - Título: DMI/859001 - Valor: 601,49
Devedor: DEBORA PAULA DA SILVA
Credor: SAEDI INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO E MAQ

Prot: 438209 - Título: DSA/15115/09 - Valor: 1.400,00
Devedor: ELIETH FERREIRA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 438088 - Título: DMI/52602/04 - Valor: 360,42
Devedor: ELIZANGELA RODRIGUES DOS SANTOS
Credor: RITATI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTD

Prot: 438015 - Título: DM/5622049.1 - Valor: 5.995,00
Devedor: F SOARES DOS SANTOS - ME
Credor: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E E

Prot: 438038 - Título: DMI/28335/27 - Valor: 1.963,15
Devedor: F SOARES DOS SANTOS - ME
Credor: POLIMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Prot: 438187 - Título: DM/0000011857 - Valor: 1.145,17
Devedor: F SOARES DOS SANTOS - ME
Credor: FUNDO DE INVEST EM DIR CRED TREND BANK BC

Prot: 438246 - Título: DMI/40333/2 - Valor: 1.710,00
Devedor: F SOARES DOS SANTOS - ME
Credor: JJG FOMENTO MERCANTIL LTDA

Prot: 438247 - Título: DMI/40334/2 - Valor: 302,00
Devedor: F SOARES DOS SANTOS - ME
Credor: JJG FOMENTO MERCANTIL LTDA

Prot: 438248 - Título: DMI/28727/27 - Valor: 335,99
Devedor: F SOARES DOS SANTOS - ME

Credor: POLIMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Prot: 438099 - Título: DMI/0000034252 - Valor: 2.408,99

Devedor: F SOARES DOS SANTOS ME

Credor: ARAFORROS IND PLAST AMAZ LTDA

Prot: 437967 - Título: DMI/73003/2 - Valor: 1.532,66

Devedor: F SOARES DOS SANTOS- ME

Credor: PLASUTIL IND COM.DE PLASTICOS

Prot: 437969 - Título: DMI/000027677/ - Valor: 1.748,00

Devedor: F SOARES DOS SANTOS-ME

Credor: NEWMAQ ELETRODOMESTICOS LTDA

Prot: 438128 - Título: DM/084482.1 - Valor: 273,00

Devedor: FUTURA CONSTRUÇÕES - LTDA

Credor: EPTUS DA AMAZONIA LTDA

Prot: 438313 - Título: DM/15122/09 - Valor: 1.423,80

Devedor: JEOVAN OLIVEIRA DA SILVA

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 438208 - Título: DSA/15112/07 - Valor: 2.166,00

Devedor: JOAO SANTOS BIRELO

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 438145 - Título: DM/0000002652 - Valor: 370,44

Devedor: JORGE LACERDA

Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 438146 - Título: DM/0000002048 - Valor: 274,81

Devedor: JORGE LACERDA

Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 438096 - Título: DMI/4 003287D - Valor: 750,55

Devedor: LA KOSTA COMERCIO LTDA - ME

Credor: HAKME IND E COM DE ROUPAS LTDA

Prot: 438097 - Título: DMI/4 003288D - Valor: 754,01

Devedor: LA KOSTA COMERCIO LTDA - ME

Credor: HAKME IND E COM DE ROUPAS LTDA

Prot: 438098 - Título: DMI/4 003286D - Valor: 760,01

Devedor: LA KOSTA COMERCIO LTDA - ME

Credor: HAKME IND E COM DE ROUPAS LTDA

Prot: 438316 - Título: DM/15125/08 - Valor: 954,00

Devedor: LILIANE GOMES ORMINDO

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 438203 - Título: DM/33524R1.3 - Valor: 1.202,19

Devedor: M. FRANCO DOS SANTOS

Credor: IND DE ALUMINIOS EIRILAR

Prot: 438196 - Título: DM/358635 - Valor: 111,15

Devedor: M.D.CONST.E EMPREEND.LTDA-EPP

Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 438211 - Título: DSA/15117/07 - Valor: 1.025,00
Devedor: MARIA VALMIRA OLIVEIRA LIMA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 438296 - Título: DM/59651166 - Valor: 479,24
Devedor: MERCELUS DO BRASIL AGROPECUARIA - LTDA
Credor: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

Prot: 438193 - Título: DM/33518R1.1 - Valor: 242,85
Devedor: MIRLENE BRITO DE SOUSA ME
Credor: IND DE ALUMINIOS EIRILAR

Prot: 438132 - Título: DM/357803 - Valor: 498,75
Devedor: MONTEIRO E PORTILHO LTDA
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 438197 - Título: DM/358532 - Valor: 23,20
Devedor: MONTEIRO E PORTILHO LTDA
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 438155 - Título: DM/000002145 - Valor: 1.583,00
Devedor: NELSON MASSAMI ITIKAWA
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 438315 - Título: DM/15124/08 - Valor: 1.244,00
Devedor: OZANA COSTA RIBEIRO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 438204 - Título: DM/33540R1.3 - Valor: 387,16
Devedor: R. CASTRO BAMBERG - ME
Credor: IND DE ALUMINIOS EIRILAR

Prot: 438307 - Título: DM/529/2/6 - Valor: 128,00
Devedor: RAIMUNDO DE SOUZA
Credor: MARSELL CONFECÇÕES LTDA

Prot: 438302 - Título: DM/17625 - Valor: 2.599,00
Devedor: REINALDO DO VALE DE FARIAS
Credor: J F DA SILVA COMERCIO E ARMARINHO

Prot: 438276 - Título: DMI/7758 - Valor: 80,00
Devedor: SARATT E MEZOMO A NORTE SUL LTDA
Credor: NITROVALLE COMERCIO DE NITROGENIO LIQUIDO LTD

Prot: 438207 - Título: DSA/15111/07 - Valor: 474,00
Devedor: SEBASTIANA NUNES
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 438054 - Título: DMI/069064V003 - Valor: 168,00
Devedor: TOP BEER COMERCIO - LTDA
Credor: QUEIROZ & NUNES LTDA ME

Prot: 436950 - Título: DM/084385.1 - Valor: 273,00
Devedor: W. J. CORREA ME
Credor: EPTUS DA AMAZONIA LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados

para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 25 de janeiro de 2012. (55 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01) JOSÉ CAVALCANTE SUBRINHO e MAXCILENE OLIVEIRA DA SILVA

ELE: nascido em Uruoca-CE, em 19/03/1976, de profissão comerciante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Edson Castro, nº 962, Apt. 02, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO LINO CAVALCANTE e FRANCISCA PORTELA CAVALCANTE. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 13/10/1982, de profissão auxiliar de escritório, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Closvaldo Paes Carolino, nº 1791, Bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR, filha de MIGUEL LUIZ DA SILVA FILHO e ZENEIDA OLIVEIRA DA SILVA.

02) PAULO DO VALE PEREIRA FILHO e MARLEIDE MELO CABRAL

ELE: nascido em Manaus-AM, em 15/12/1934, de profissão contador, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av. Benjamin Constant, nº 1129, Centro, Boa Vista-RR, filho de PAULO PEREIRA e DOMÍCIA DE ARAÚJO PEREIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 15/01/1949, de profissão contadora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua José Amadeu R. Campos, nº 221, Centro, Boa Vista-RR, filha de IZAQUE CABRAL e CLEILDES DE MELO CABRAL.

03) MARCIO ANDRÉ COELHO DOS SANTOS e RALF ALBERT JOHANN WEIBENSTEIN

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 05/04/1973, de profissão administrador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Araí, nº 240, Bairro Vila Nova, Pacaraima-RR, filho de FAUSTO ROSAS DOS SANTOS e MARIA TEREZA COELHO DOS SANTOS. ELE: nascido na Alemanha, em 30/06/1953, de profissão pastor, estado civil casado, domiciliado e residente na Rua: Araí, nº 240, Bairro Vila Nova, Pacaraima-RR, filho de KONRAD WEIBENSTEIN e LIESELOTTE WEIBENSTEIN.

04) EDIVALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA e DEUSILETE FERREIRA DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 19/08/1967, de profissão policial militar, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Aquário, nº 360, Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de JOÃO DOS SANTOS ALMEIDA e RAIMUNDA RAMOS DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Turiacu-MA, em 08/01/1976, de profissão escrevente, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Aquário, nº 360, Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de VALDEMAR ALVES DA SILVA e FRANCISCA FERREIRA DA SILVA.

05) JOSMAR DA SILVA e ANA GABRIELE DA SILVA BARROS

ELE: nascido em Palotina-PR, em 15/03/1968, de profissão professor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Santa Luzia, nº 267, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de JOÃO TIBURCIO DA SILVA e WALDOMIRA AMARAL DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 14/05/1985, de profissão professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Alameda das Onze Horas, nº 401, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO ANTONIO DE BARROS e MARLENE DA SILVA BARROS.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 25 de janeiro de 2012. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 25/01/2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO COSTA DOS SANTOS** e **NEUZA GENTIL PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 4 de maio de 1974, de profissão autônomo, residente Rua: DI- Q 335 Governador Aquilino Mota Duarte Jardim das Copaibas, filho de **LAURO DOS SANTOS** e de **MARIA CLARICE MALHEIRO DA COSTA**.

ELA é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 10 de janeiro de 1983, de profissão do lar, residente Rua: DI- Q 335 Governador Aquilino Mota Duarte Jardim das Copaibas, filha de **ZEVALDO SEBASTIÃO DA SILVA PEREIRA** e de **MARIA HELENA SAMPAIO GENTIL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de janeiro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ZEVALDO SEBASTIÃO DA SILVA PEREIRA** e **MARIA HELENA SAMPAIO GENTIL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 23 de outubro de 1952, de profissão autônomo, residente Rua: DI- S 149 Governador Aquilino Mota Duarte Jardim das Copaibas, filho de **GASPAR SEBASTIÃO PEREIRA** e de **CANDINHA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 30 de setembro de 1959, de profissão do lar, residente Rua: DI- S 149 Governador Aquilino Mota Duarte Jardim das Copaibas, filha de **MILTON MANOEL GENTIL** e de **MARIA SEBASTIANA SAMPAIO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de janeiro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **REINALDO MACEDO PINHEIRO** e **MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascido a 16 de setembro de 1981, de profissão comerciante, residente Rua: Antonio Pinheiro Filho 317 Bairro: Caranã, filho de **ANTONIO PINHEIRO** e de **MARIA HELENA MACEDO PINHEIRO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 24 de setembro de 1980, de profissão funcionária pública, residente Rua: Hebron 561 Bairro: Cambará, filha de ***** e de **ODILIA PEREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GUARACY DA SILVA CARNEIRO** e **LEOPOLDINA TAVARES PENA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, nascido a 22 de maio de 1968, de profissão pedreiro, residente Rua: Dourado 940 Bairro: Santa Tereza I, filho de **JORGE DOMINGOS CARNEIRO** e de **MARIA INÁCIA DA SILVA**.

ELA é natural de Caracará, Estado de Roraima, nascida a 14 de janeiro de 1984, de profissão zeladora, residente Rua: Dourado 940 Bairro: Santa Tereza I, filha de **LUIZ FERREIRA PENA** e de **CLEOCI TAVARES PENA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NONATO PEREIRA GOMES** e **MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA DO CARMO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Joselândia, Estado do Maranhão, nascido a 4 de dezembro de 1969, de profissão vendedor, residente Rua: CC-10 12 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **JOÃO GOMES DA SILVA e de SILDA PEREIRA CAMPOS**.

ELA é natural de Coroatá, Estado do Maranhão, nascida a 17 de julho de 1975, de profissão autônoma, residente Rua: Raimundo Rodrigues Coelho 2279 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **JOSÉ LIMA DO CARMO e de FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA DO CARMO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDGAR FERREIRA NEVES NETO** e **TAINARA PIRES FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 1 de março de 1978, de profissão enfermeiro, residente Av. Brigadeiro Eduardo Gomes 997 Bairro: 31 de Março, filho de **FRANCISCO CARLOS SEVALHO NEVES e de ALVACY SILVA DE LIMA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de junho de 1995, de profissão estudante, residente Rua: Esmeralda 57 Bairro: Joquei Clube, filha de **NATAL FERREIRA DA CRUZ e de MARIA ELONILDES PIRES FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NESTOR GAUDÊNCIO DA SILVA FILHO** e **MARIA ANTONIA MORAES DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 27 de junho de 1965, de profissão funcionário público municipal, residente Rua: Meridional 42 Conj. Cruviana Bairro: Equatorial, filho de **NESTOR GAUDÊNCIO DA SILVA** e de **DIVA CORREA DA SILVA**.

ELA é natural de Capanema, Estado do Pará, nascida a 8 de maio de 1964, de profissão funcionária pública municipal, residente Rua: Meridional 42 Conj. Cruviana Bairro: Equatorial, filha de **MANOEL IGNÁCIO DE OLIVEIRA** e de **MARIA DE NAZRÉ MORAES DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de janeiro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FARNEY FABRÍCIO MENEZES DE ARAÚJO** e **ARIANA CARDOSO DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 1 de novembro de 1983, de profissão comerciante, residente Rua: Maria Rodrigues dos Santos 1837 Bairro: Tancredo Neves, filho de **JOSÉ FARNEY HUGSON DE ARAÚJO CASTRO** e de **HILDA MENEZES DE ARAÚJO**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 8 de dezembro de 1988, de profissão comerciarista, residente Rua: Vicente Correa Lira 987 Bairro: Asa Branca, filha de **AMBROZIO FIRMINO DOS SANTOS** e de **ANA LÚCIA CARDOSO DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de janeiro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELIZEU DA SILVA SANTOS** e **DENNYELLE REIS DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Marabá, Estado do Pará, nascido a 30 de abril de 1992, de profissão pedreiro, residente Rua Z, n° 99, Jardim Caranã, filho de **WELITON SANTOS E SILVA** e de **IRANILDES FERREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 19 de dezembro de 1994, de profissão estudante, residente Rua Waldemar Coelho de Aguiar, 747, Jardim Caranã, filha de **JARDEL SOARES DE SOUSA** e de **MARIA ODETE REIS SEGADILHA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de janeiro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DIOCLECIO TRAJANO SERVINO** e **DERLÂNDIA PINTO RAPOSO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 30 de outubro de 1978, de profissão serviços gerais, residente Rua João Magalhães, 1282, Aeroporto, filho de **DIONISIO ANTONIO SERVINO** e de **EDALINA TRAJANO SERVINO**.

ELA é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascida a 8 de maio de 1987, de profissão estudante, residente Rua João Magalhães, 1282, Aeroporto, filha de **JOSÉ RAPOSO NETO** e de **ONILIA PINTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLAUDEMIR SILVA SOUZA** e **EDILEUDA DA SILVA FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Rurópolis, Estado do Pará, nascido a 17 de outubro de 1980, de profissão professor, residente Av. Nossa Senhora de Nazaré, 777, Asa Branca, filho de **IVO RODRIGUES DE SOUZA** e de **MARIA DE JESUS SILVA SOUZA**.

ELA é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 5 de fevereiro de 1981, de profissão professora, residente Av. Nossa Senhora de Nazaré, 777, Asa Branca, filha de **FRANCISCO SANTOS FERREIRA** e de **RAIMUNDA EVARISTA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de janeiro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GENIVAL ARAUJO DOS SANTOS** e **ROSELIA ALVES DE OLIVEIRA SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 15 de setembro de 1975, de profissão Técnico de Enfermagem, residente Rua J 7, n° 13, Cidade Satélite, filho de **MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS** e de **MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS**.

ELA é natural de Poção de Pedras, Estado do Maranhão, nascida a 25 de novembro de 1980, de profissão comerciante, residente Rua J 7, n° 13, Cidade Satélite, filha de **ANTONIO FERNANDES DE SOUSA** e de **MARLENE ALVES DE OLIVEIRA DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de janeiro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CAIO JULIO CESAR JACOME** e **MARINETE RIBEIRO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caraúbas, Estado do Rio Grande do Norte, nascido a 24 de abril de 1975, de profissão vigilante, residente Rua da Lua, 46, Cidade Satélite, filho de **JONAS PEREIRA JACOME** e de **DALVACI FERREIRA**.

ELA é natural de Lagoa da Sapucaia-Paulo Ramos, Estado do Maranhão, nascida a 25 de janeiro de 1983, de profissão vendedora, residente Rua da Lua, 46, Cidade Satélite, filha de **FRANCISCO MANOEL DA SILVA** e de **NAIDE RIBEIRO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de janeiro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **THIAGO RODRIGUES DA SILVA** e **ÉUDREY DENÉUVE SPANHOL COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 7 de fevereiro de 1990, de profissão militar, residente Rua Moises Teixeira Hausen, 858, Caraná, filho de **JOÃO BATISTA VICENTE DA SILVA** e de **ELISAMAR RODRIGUES DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 2 de novembro de 1989, de profissão estudante, residente Rua Blandina Castelo Branco, 105, Jardim Floresta, filha de **FRANCISCO ALEXANDRE COSTA** e de **EDNA MARIA SPANHOL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ARLAN SALES LOPES** e **FRANCISCA DAS CHAGAS LEITE FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascido a 23 de agosto de 1981, de profissão vigilante, residente Rua Tereza Magalhães Brasl, 497, Senador Helio Campos, filho de **BENEDITO LOPES e de MARIA PATROCINIA SALES LOPES**.

ELA é natural de Esperantinópolis, Estado do Maranhão, nascida a 30 de maio de 1981, de profissão do lar, residente Rua Ver. Manoel J.Martin, 301, Senador Hélio Campos, filha de **OSENÍ FERREIRA LIMA e de MARIA DE FATIMA LEITE FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALEXSANDRO CUNHA TEOBALDO** e **ANDREIA FERREIRA MORENO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascido a 13 de julho de 1978, de profissão empresário, residente Rua 06, n° 174, Jardim Tropical, filho de **JOSE COSTA TEOBALDO e de LUIZA FARIAS DA CUNHA**.

ELA é natural de Ruropolis, Estado do Pará, nascida a 26 de fevereiro de 1988, de profissão do lar, residente Rua 06, n° 174, Jardim Tropical, filha de **IZAIAS SILVA MORENO e de MARLI FERREIRA MORENO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ABMAEL COELHO VIANA** e **IANE PESSOA RAMALHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 22 de fevereiro de 1981, de profissão padeiro, residente Rua Severino Mineiro, 259, Mecejana, filho de **RAIMUNDO MORAES VIANA** e de **ANA COELHO VIANA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 12 de março de 1964, de profissão funcionária pública federal, residente Av. Ville Roy, 7039, Centro, filha de **ISAC GALVÃO RAMALHO** e de **NAIR VIEIRA PESSOA RAMALHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO MELO DA SILVA** e **CRISTINA MOREIRA ALBUQUERQUE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 28 de agosto de 1975, de profissão pedreiro, residente Rua Jorge Dias Carneiro, 1013, Alvorada, filho de **MIGUEL LEANDRO DA SILVA** e de **MARIA EXPEDITA MELO DA SILVA**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 30 de novembro de 1984, de profissão do lar, residente Rua Jorge Dias Carneiro, 1013, Alvorada, filha de **JOSÉ MOREIRA DE ALBUQUERQUE** e de **FRANCISCA DAS CHAGAS MOREIRA DE ALBUQUERQUE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS** e **AUREA QUIRINO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Luís, Estado do Maranhão, nascido a 15 de novembro de 1959, de profissão vendedor autônomo, residente Rua Tarcilo Ayres, 1079, Silvio Botelho, filho de e de **MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO**.

ELA é natural de Jundiá, Estado de São Paulo, nascida a 15 de novembro de 1972, de profissão vendedora autônoma, residente Rua Tarcilo Ayres, 1079, Slvio Botelho, filha de **ALVARO APARECIDO QUIRINO** e de **CLARA DE AGUIAR QUIRINO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FILIPE TOSIN NUNES** e **JOSIANE RODRIGUES FERNANDES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 10 de novembro de 1990, de profissão estudante, residente Rua Cristóvão Coelho, 704, mecejana, filho de **RUI MANUEL FIALHO NUNES** e de **JACKELINE APARECIDA TOSIN**.

ELA é natural de Itacoatiara, Estado do Amazonas, nascida a 21 de agosto de 1992, de profissão funcionário público, residente Rua Estrela Bonita, 1041, Raiar do Sol, filha de **SEBASTIÃO RAMOS FERNANDES** e de **MARIA DA CONCEIÇÃO REZENDE RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de janeiro de 2012